

**REVISTA
DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO
ESTADO DO MARANHÃO**

JURIS ITINERA

Luiz Gonzaga Martins Coelho
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco das Chagas Barros de Sousa
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Mariléa Campos dos Santos Costa
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Marco Antonio Anchieta Guerreiro
SUBCORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Rita de Cassia Maia Baptista
OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ana Teresa Silva de Freitas
DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO TITULARES (2017-2019)

Luiz Gonzaga Martins Coelho
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Carlos Jorge Avelar Silva
CONSELHEIRO

Domingas de Jesus Fróz Gomes
CONSELHEIRA

Francisco das Chagas Barros de Sousa
CONSELHEIRO

Mariléa Campos dos Santos Costa
CONSELHEIRA

Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
CONSELHEIRA

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Luiz Gonzaga Martins Coelho
Presidente

José Antonio Oliveira Bents
Regina Lúcia de Almeida Rocha
Maria dos Remédios Figueiredo Serra
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau
Iraci Martins Figueiredo Aguiar
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes
Lígia Maria da Silva Cavalcanti
Suvamy Vivekananda Meireles
Krishnamurti Lopes Mendes França
Raimundo Nonato de Carvalho Filho
Selene Coelho de Lacerda
José Henrique Marques Moreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes
Francisco das Chagas Barros de Sousa
Clodenilza Ribeiro Ferreira
Terezinha de Jesus Guerreiro Bonfim

Regina Maria da Costa Leite
Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Teodoro Peres Neto
Rita de Cassia Maia Baptista
Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Sâmara Ascar Sawaia
Themis Maria Pacheco de Carvalho
Maria Luíza Ribeiro Martins
Mariléa Campos dos Santos Costa
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Eduardo Daniel Pereira Filho
Carlos Jorge Avelar Silva

ISSN 1677-1060

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**REVISTA
DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO
ESTADO DO MARANHÃO**

JURIS ITINERA

R. Minist. Públ. Est. MA. São Luís, n. 24, jan./dez. 2017

CONSELHO EDITORIAL

<i>José Antonio Oliveira Bents</i> PROCURADOR DE JUSTIÇA	<i>Justino da Silva Guimarães</i> PROMOTOR DE JUSTIÇA
<i>Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf</i> PROCURADORA DE JUSTIÇA	<i>Nacor Paulo Pereira dos Santos</i> PROMOTOR DE JUSTIÇA
<i>Lena Cláudia Ripardo Pauxis</i> PROMOTORA DE JUSTIÇA	<i>Vicente de Paulo Silva Martins</i> PROMOTOR DE JUSTIÇA
<i>Jerusa Capistrano Pinto Bandeira</i> PROMOTORA DE JUSTIÇA	<i>Cláudio Luiz Frazão Ribeiro</i> PROMOTOR DE JUSTIÇA
<i>Maria de Fátima de Santana Borges</i> PROMOTORA DE JUSTIÇA	<i>José Mário Cutrim Ewerton</i> ASSESSOR DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
<i>Francisco de Aquino da Silva</i> PROMOTOR DE JUSTIÇA	

Editoração e Normalização

Maria dos Remédios R. dos Santos - Coordenadora de Documentação e Biblioteca
Rômollo de Sá Malta - Chefe de Seção de Editoração e Publicação
Conceição de Maria Lima Guedes - Analista Ministerial

Colaboração

Natália Moreira Lima Salgado Tupinambá - Assessora de Procurador de Justiça
Ercina Maria Assis Paixão - Assessora de Procurador de Justiça
Rosiclea Pereira Rodrigues - Analista Ministerial
Marco Antonio Pinto Amorim - Auxiliar Ministerial
Allana Ribeiro de Oliveira - Estagiária de Biblioteconomia
Djalma Vieira Pereira II - Estagiário de História

Revisão

José Mário Cutrim Ewerton
Ilza Galvão Cutrim

Capa

Maria Ribamar Aguiar Costa

Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Sede
Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau.
São Luís-MA. CEP: 65076-820.
Telefone: (98) 3219-1600 (98) 3231-2890.
Homepage: <http://www.mpma.mp.br>

Anexo
Rua Osvaldo Cruz, 1396 - Centro.
São Luís-MA. CEP: 65020-910
Fone: (98) 3219-1804
Homepage: <http://www.mpma.mp.br>

As ideias e opiniões emitidas em artigos ou notas assinadas são de responsabilidade dos respectivos autores.

Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão:
Juris Itinera/ Procuradoria Geral de Justiça. v. 1, n. 1,
(jan./dez.1991-) - São Luís: PGJ, 2017.
n. 24

Anual
1. Direito - Periódicos. I. Ministério Público do Estado do
Maranhão.

CDU 340 (05)
ISSN 1677-1060

Solicita-se permuta

We ask for exchange

On demande l'échange

APRESENTAÇÃO

É com renovada satisfação que apresento mais uma edição da nossa Revista Juris Itinera. Afinal, esta é a 24ª Edição de um periódico exitoso, que, ao longo dos anos, vem cumprindo o seu objetivo de divulgar, sobretudo, a produção acadêmico-científica da comunidade jurídica maranhense.

A exemplo das edições anteriores, os artigos ora publicados foram criteriosamente analisados por estudiosos das temáticas selecionadas, a fim de oferecer ao nosso público legente um rico material jurídico para reflexão e pesquisa.

Nesta edição, como sói acontecer, há teses jurídicas palpitantes que fomentam o debate e, conseqüentemente, uma melhor compreensão do Direito, em seus diversos ramos, como uma ciência essencialmente dinâmica.

Portanto, rendo minhas homenagens àqueles que, de alguma forma, contribuíram para que esta 24ª Edição da Revista Juris Itinera se mantivesse fiel ao seu propósito institucional.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça



SUMÁRIO

FILOSOFIA DO DIREITO

DIKÉ DEVE CONTRABALANÇAR THÊMIS: JUSTIÇA RESTAURATIVA

José Lucíolo Gorayeb Santos 11

A FUNDAMENTAÇÃO DO DIREITO EM HERBERT HART

Herberth Costa Figueiredo
Francisco de Assis Teles Nunes 35

A CONSTRUÇÃO DO SER POLITICAMENTE ÉTICO

Antonio Augusto Alvarenga Zucateli
Rebeca Christine Geressait Reis 55

DIREITO ADMINISTRATIVO

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL: UMA NOVA FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS POR MEIO DE PARCERIAS COM O ESTADO

Herberth Costa Figueiredo
Francisco de Assis Teles Nunes 71

DIREITO PROCESSUAL PENAL

A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR REVISÃO CRIMINAL EM FAVOR DO ACUSADO: UMA ANÁLISE DO PAPEL CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ivaldo da Cruz Lima Júnior 103

DIREITO DO CONSUMIDOR

SUSTENTABILIDADE EM TEMPOS DE CONSUMO

<i>Rebeca Christine Geressait Reis</i>	
<i>Antonio Augusto Alvarenga Zucateli</i>	123

DISCURSOS INSTITUCIONAIS

DISCURSO DE POSSE NA CADEIRA Nº 12 DA ACADEMIA MARANHENSE DE LETRAS

<i>Ana Luiza Almeida Ferro</i>	141
--------------------------------------	-----

DISCURSO DE ABERTURA DA SOLENIDADE DOS 50 ANOS DA PGJ

<i>Luiz Gonzaga Martins Coelho</i>	169
--	-----

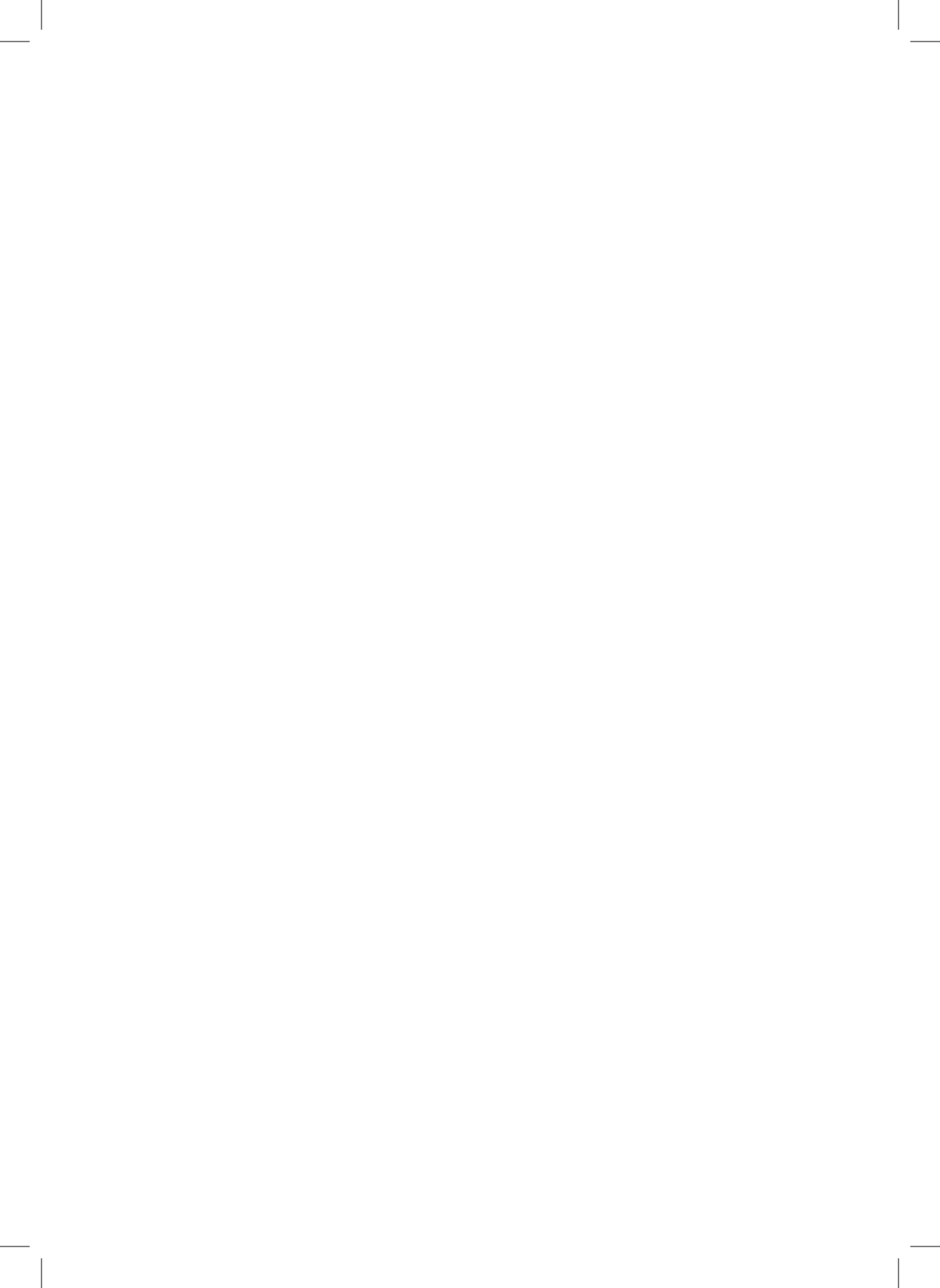
DISCURSO PELO CINQUENTENÁRIO DE INÍCIO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<i>Luiz Gonzaga Martins Coelho</i>	175
--	-----

DISCURSO DE ENCERRAMENTO DA SEMANA DOS 50 ANOS DO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

<i>Luiz Gonzaga Martins Coelho</i>	181
--	-----

FILOSOFIA DO DIREITO



DIKÉ DEVE CONTRABALANÇAR THÊMIS JUSTIÇA RESTAURATIVA

*José Lucíolo Gorayeb Santos**

Resumo: O presente artigo apresenta as ideias e valores basilares da justiça restaurativa, com a história (superficial) do (re)nascimento do movimento restaurativo. É benéfico para os envolvidos (ofensor, vítima, família e seus próximos) que haja um aumento das práticas restaurativas – que têm os atributos da deusa mitológica grega antiga Diké –, em comparação com o sistema penal tradicional – que tem os atributos de Thêmis. Conclui que a justiça restaurativa é aplicável a qualquer crime e deve ser privilegiada por poder oferecer às vítimas e ofensores algum tipo de “cura”.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Diké. Thêmis. Dignidade. Mediação. Abolicionismo.

Abstract: The present paper presents basic ideas and values of restorative justice, with the superficial history of the (re)birth of the restorative movement. An increase in restorative practices – which have the attributes of the ancient greek mythological goddess Dike benefits the stakeholders (offender, victim, family and close ones) when compared to the traditional criminal system – which have the attributes of Themis. Restorative Justice is applicable to any crime. In conclusion, Restorative Justice is applicable to any crime and should be privileged for it may offer victims and offenders some kind of “healing”.

Keywords: Restorative justice. Diké. Themis. Dignity. Mediation. Abolitionism.

1 INTRODUÇÃO

Cada vez mais crimes, cada vez mais prisões, cada vez mais leis incriminadoras, cada vez mais criminosos, cada vez mais advogados, juízes, promotores, defensores, serventuários... cada vez mais Juizados, mas esses também já estão abarrotados. E mais reincidência.

* Promotor de Justiça do Maranhão. Mestrando em Criminologia pela Universidade Fernando Pessoa, Portugal.

Inicialmente cabe verificar que o sistema penal tradicional, o retributivo, não tem cumprido seu papel (ou ao menos não tem servido para diminuir a criminalidade) (BARATTA, 2011)¹. Essa ressalva é importante para resguardar quem diz que o sistema prisional cumpre exatamente seu papel (não declarado oficialmente), de reproduzir as desigualdades sociais e outros menos nobres.

Não penso que seja necessário ser abolicionista ao extremo para ser simpatizante dos valores restaurativos. Entretanto, a lógica restaurativa surgiu como um contraponto ao sistema penal tradicional, sistema esse que vê a pena (principalmente de prisão, mas também a pena negociada na transação dos Juizados) como a única resposta para o crime.

A Justiça Restaurativa se baseia em valores que guiarão práticas. Não existe um código ou manual de justiça restaurativa, mas há orientações, inclusive do Conselho Nacional de Justiça e no Conselho Nacional do Ministério Público, para que o processo restaurativo chegue a bom termo. Aqui não me refiro a processo como sinônimo de *processo judicial*.

Thêmis e Diké² são mãe e filha, e muito diferentes: a primeira traz *do alto* a resposta aos conflitos, representando a lei divina, ao passo que a segunda apela aos humanos para que se construa um direito apoiado pela razão – a lei dos homens no contexto mitológico – e assim os homens construam o que é justo a fim de solucionar suas divergências.

A Justiça Restaurativa é apresentada em seu conceito e histórico breve, fazendo referência, como não poderia deixar de ser, às teorias abolicionistas, passando por alguns métodos utilizados.

Por fim, mostro um pouco de um estudo feito na Inglaterra a respeito do uso de práticas restaurativas em um caso de homicídio.

¹ Há opiniões abalizadas sobre a função real do cárcere, aquela escondida por detrás do discurso oficial, mas que não cabe no âmbito deste trabalho.

² “Onde faz morada o embate entre *Thêmis* e *Diké*? O conflito jaz em olvidar o *telos* (propósito, finalidade) da lei em prol da letra que beneficia a quem a aplica, mas ‘a letra não está acima do espírito da lei dos homens’. Quando se confrontam a Lei dos Deuses e a Lei dos Homens? Quando não se atinge sua consonância, quando esta última impõe-se desconsiderando a primeira. Dito de outra forma, dá-se assim, quando na terra não é como no céu” (FÉLIX, 2006, não paginado).

2 THÊMIS E DIKÉ

O poeta Hesíodo (entre 750 e 650 a.C.) escreveu “*Theogonia*” (o nascimento dos deuses) (HESÍODO, 1995) e “Os trabalhos e os dias”, obras que nos mostram o poder do símbolo de Thêmis e Diké.

Thêmis, filha de Urano (céu) e Gaia (terra) veio a se casar com Zeus (que teve muitas consortes). Thêmis e Zeus tiveram várias filhas, dentre as quais Diké, cujo atributo nos interessa particularmente para fins restaurativos.

O termo Thêmis vem do verbo *tithénai*, que significa estabelecer como norma, norma em sentido divino, daí porque Thêmis é a deusa da justiça divina. A justiça ligada a Thêmis tem a lei como desígnio divino; em outras palavras, um poder que submete os homens. Já sua filha Diké simboliza a razão, a razão humana, a lei humana, o *logos*.

Tanto na Teogonia quanto em Os trabalhos e os dias, Hesíodo esforça-se por mostrar que Diké deve substituir Thêmis. No mito, quando Zeus toma o poder e torna-se o pai de todos os deuses, não é apenas um novo tirano que assume o poder; trata-se, agora, de uma nova forma de governar. A violência e a desmedida (*hýbris*), que caracterizavam as duas primeiras gerações de deuses (os urânidas e os titãs), devem ser substituídas pela razão (*logos*). As forças crônicas, obscuras, são substituídas pela clareza e pela luz do mundo do alto (o monte Olimpo). Assim, a mitologia sistematizada na obra de Hesíodo expressa a passagem de uma ordem social baseada na força para outra baseada na razão. (GABOARDI, 2008, p. 6).

Essas duas figuras mitológicas importantíssimas representam duas faces do Direito, ou da Justiça. Para os fins deste artigo, Thêmis é o sistema penal, enquanto Diké é a Justiça Restaurativa.

3 PRISÃO, ABOLICIONISMO

Parece evidente que na mesma proporção em que aumentam as prisões (em número e tamanho), aumentam os crimes, tanto em núme-

ro de tipos (novos) quanto no número de sua ocorrência. A sensação de medo e insegurança, nas pequenas e grandes cidades, aumentou.

No âmbito do sistema formal de controle social, isto é, o sistema penal, as reformas institucionais que daí decorrem são apresentadas como tentativas de dar conta do aumento das taxas de criminalidade violenta, do crescimento geométrico da criminalidade organizada e do sentimento de insegurança que se verifica nos grandes aglomerados urbanos. A pressão da opinião pública, muitas vezes gerada e amplificada pelos meios de comunicação de massa, aponta no sentido de uma maior eficácia, tendo como paradigma preferencial a chamada política de ‘tolerância zero’, adotada pela prefeitura de Nova Iorque no início dos anos 90, e defendida por diferentes setores do espectro político. O pressuposto dessa política de segurança pública é a perda de eficácia das estratégias brandas ou informais de controle social. (AZEVEDO, 2002, p. 61).

Aquele idílio da *casa no campo* agora tem grades. A mídia não para de fazer alarde com o aumento da criminalidade. E aí mesmo é que promotores e juízes se veem compelidos a dar uma resposta ao “clamor público”, que na maioria dos casos é apenas o clamor da mídia, e pedem mais prisão os primeiros, decretam mais prisão os segundos. E o poder público constrói mais prisões.

E vieram as penas alternativas no Brasil dos anos 90, já como fruto do movimento restaurativo³. Mas há o mistério: aumentam as penas alternativas, aumentam as penas de prisão. A população aumentou, é certo, mas por que a violência também aumenta? Este artigo não pretende responder a esta questão. Mas uma coisa, para qualquer leigo, parece evidente: se prisão resolvesse, a criminalidade teria diminuído, não aumentado. O que não quer dizer, em absoluto, que a prisão não seja útil.

No século XIX, começaram a nascer as prisões. Os movimentos humanistas da época pregavam a prisão como um castigo preferível.

³ Que começou nos anos 70-80, e começou a se corporificar em normas em várias partes do mundo nos anos 90.

O incontornável Michel Foucault⁴ mostra que a partir de 1830-1848 entra-se na fase da *sobriedade punitiva*, na qual a prisão começa a ser a punição mais escolhida, deixando-se de lado outros castigos mais cruéis. É verdade que é melhor ir para a prisão do que ser queimado em praça pública. Ou guilhotinado.

Preparando o terreno para a chegada das ideias restaurativas, o que se deu a partir dos anos 1970, tem-se o abolicionismo penal, que não é uma corrente única, nem pacífica.

Nos anos 80, a criminologia crítica, buscando soluções e alternativas para a prisão, se dividiu em três grandes grupos: os realistas de esquerda, os abolicionistas e os defensores do Direito Penal Mínimo (PALLAMOLLA, 2009).

As ideias abolicionistas, cujos expoentes são Louk Hulsman e Herman Bianchi na Holanda, e Thomas Mathiesen e Nils Christie na Noruega, têm em comum o desejo de, de alguma forma, superar a pena e o cárcere.

Postula Achutti (2012, p. 20),

[...] que tanto Hulsman quanto Christie contribuíram de forma decisiva para o desenvolvimento acadêmico da justiça restaurativa, a partir da abertura conceitual proposta em suas críticas, bem como dos delineamentos formulados ao longo das suas obras sobre as formas como deveriam funcionar os centros de justiça comunitários por eles idealizados.

Nesse caldeirão de ideias que criticavam o direito penal, aparecem também movimentos de vítimas nos Estados Unidos, Canadá e Europa. Ganha força, então, a vitimologia, que luta por que seja dado um lugar mais central às vítimas de crime. Os movimentos pró-vítima não eram uniformes e não obrigatoriamente eram abolicionistas. Algumas feministas até pediam mais policiamento em bairros sensíveis, por exemplo.

⁴ “S’efface donc, au début du XIXe siècle, le grand spectacle de la punition physique; on esquivé le corps supplicié; on exclut du châtement la mise en scène de la souffrance. On entre dans la sobriété punitive. Cette disparition des supplices, on peut la considérer à peu près comme acquise vers les années 1830-1848” (FOUCAULT, 1975, p. 13).

4 “PRAZER, EU SOU A DEUSA DIKÉ. QUERO CONVIDÁ-LO A PENSAR NA JUSTIÇA RESTAURATIVA”

Como as práticas são variadas de acordo com cada país, os conceitos podem variar. No Brasil, desde maio de 2016, temos um conceito dado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Resolução nº 225/2016:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato. (BRASIL, 2016, p. 30).

É preciso começar entendendo que a filosofia da justiça restaurativa não é punir, mas restabelecer relações partidas por uma ofensa. A vítima dessa ofensa precisa ser ouvida. O ofensor, se conseguir assumir sua responsabilidade pelo mal causado e quiser entrar no processo restaurativo (que tem a ver com perdão, reparação moral e pecuniária, mas é muito mais do que isso, como veremos), pode ter um ganho em relação ao processo criminal, ganho esse que vai além de não ser punido ou receber punição menor: tem a ver com ir na raiz do mal causado, o que pode influir decisivamente na (não) reincidência. A vítima, que no processo tradicional fica bastante alijada, nos processos restaurativos tem seu merecido lugar; afinal, quem mais perdeu foi ela, e é necessário e justo que ela tenha sua posição respeitada.

Os valores restaurativos são muito próximos de um valor ou princípio que nossa Constituição Federal valoriza muito: a dignidade da pessoa humana. A dignidade é um princípio basilar que não foi colocado por acaso em nosso Texto: era o que a população, saída dos anos de ditadura militar, ansiava. Porque os anos ditatoriais foram duros demais, humilhantes demais. Os novos ventos da redemocratização do país o exigiam.

Veremos que a ideia da Justiça Restaurativa é bastante antiga, tanto que escolhemos tomar o símbolo da deusa Diké para dar um rosto a ela.

Em períodos muito antigos, antes de que se imagine a existência do Estado, o homem vivia no estado de natureza, muitas vezes isolado ou em pequenos grupos. Os conflitos eram resolvidos como fosse possível,

mas é fácil de imaginar que a violência e a vingança eram os meios preferidos de solucionar contendas patrimoniais, familiares e até as ligadas à integridade corporal e à vida. Fala-se então na autotutela. A vítima de um dano teria que, ela mesma, buscar reparação. E o ofensor podia ser obrigado pagar até com seu corpo, certo que também sua família podia ser obrigada a dar sua parte nesse pagamento.

Em um segundo momento houve amplas práticas de justiça estabelecidas consensualmente e que operavam nos moldes da negociação e da mediação (ROLIM, 2003) em vez de simples imposição de regras abstratas. (Este modelo é da essência da Justiça Restaurativa, embora não o único).

Em uma fase posterior vem o Estado, se apropria do conflito e oferece uma solução. Isso tem à primeira vista um lado bom, obviamente: há um equilíbrio de forças, o terceiro-Estado-Juiz é imparcial, e a vítima, se for frágil, ou o criminoso, se igualmente for frágil, estarão equilibrados.

Mas exatamente aqui é o momento em que, na seara penal, os delitos deixam de ser cometidos contra uma vítima, uma pessoa, e passam a ser cometidos contra o Príncipe ou o Estado. Mesmo em um crime de homicídio, a vítima é o Estado, que se apropria do conflito (CHRISTIE, 1977). Depois disso foi adaptado, e diz-se hoje que a vítima primária, no processo penal brasileiro, é sempre o Estado. Secundariamente, a vítima é a pessoa que realmente viu o seu bem jurídico atingido.

A Justiça Restaurativa surgiu nos anos 70-80 para tentar reviver práticas de solução “autônoma” do problema, tais como as que ocorriam nas tribos indígenas do Canadá e Nova Zelândia, por exemplo, antes de o Estado, ou o Rei, se colocar como vítima (ainda que no mínimo vítima *secundária*) de todos os crimes.

Os anos 1970-1980 foram aqueles que deram a infância às ideias restaurativas. Os autores estabelecem que o termo foi usado pela primeira vez por Albert Eglash, um Psicólogo que em primeira mão usou o termo “restituição criativa”, nos Estados Unidos dos anos 50. “O conceito de restituição já existia há muito tempo, mas num sentido muito estrito. Significava apenas pagar em dinheiro. Eu apenas o expandi”⁵ diz ele em entrevista concedida em 2003 (MIRSKY, 2003, não paginado). Talvez a

⁵ “The concept of restitution had been around a long time, but in a very narrow sense. It simply meant paying money. I just expanded it.” (MIRSKY, 2003, não paginado).

ideia tenha nascido com Zehr (2015a), que escreveu “*Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça*”⁶ no final dos anos 80; mas provavelmente com Braithwaite houve uma *decolagem* da ideia em termos mais organizados.

Na obra *Crime, shame and reintegration*⁷ (1999), Braithwaite não trata especificamente da Justiça Restaurativa. Mas, na proposição da ‘vergonha reintegrativa’ como método mais eficaz de controle do crime do que a pretensão retributiva da mera punição, conclui pela necessidade de um modelo de justiça direcionado a soluções que envolvam a comunidade, aproximando-se, assim, das diretrizes restaurativas. É na obra *Restorative Justice and responsive regulation* (2002), no entanto, que John Braithwaite, debruçando-se de modo mais imediato sobre a Justiça Restaurativa, retomara a sua teoria da ‘vergonha reintegrativa’ para caracterizá-la como um subsídio consentâneo a operacionalização de mecanismos restaurativos de justiça, engatando a ‘vergonha reintegrativa’ a Justiça Restaurativa ao elencá-la entre as teorias que explicam por que a Justiça Restaurativa funciona. (BENEDETTI, 2005, p. 2012).

Um dos fundadores do movimento restaurativo, Zehr (2015b), escreveu o magistral e já referido *Trocando as lentes*, mas também um outro, “*The little book of restorative justice*”, que serve de base para o restante deste item. Essa pequena e incrível obra é um resumo atualizado do seu *Trocando as lentes*, numa edição comemorativa aos 25 anos de lançamento daquele primeiro livro.

Assim, iniciamos com as lições do mestre: os três pilares da justiça restaurativa são: a) foco no mal causado à pessoa e à comunidade (o Estado colocado como vítima de um crime perde a noção dessa realidade); b) o mal causado resulta em obrigações (ênfatisando que o causador deve se dar conta do que fez e chamar para si a responsabilidade) – e, além

⁶ E foi quem dirigiu o primeiro programa de “conferências vítima-ofensor” nos Estados Unidos.

⁷ “Crime, vergonha e reintegração”.

de ser o certo a fazer, a autorresponsabilidade com obrigações aumenta as chances de evitar futuras más ações; c) a Justiça Restaurativa (JR) promove o engajamento ou a participação. Ofensores, vítimas, comunidade – enfim, os envolvidos –, têm papéis importantes a desempenhar e devem receber informações uns sobre os outros, a fim de chegar à justiça do caso. Isso requer às vezes um diálogo real entre as partes, como nas conferências vítima-ofensor. Em outros formatos, pode ser um círculo maior de pessoas, comparado a um tribunal tradicional.

O “como” e o “quem” são importantes. O “como”: no processo judicial, as partes adversas são representadas por profissionais: advogado ou defensor público para o acusado, estado-ministério público no lado acusador e o estado-juiz com a função de árbitro. O resultado é imposto por, assim dizer, estranhos ao conflito essencial. Vítimas, membros da comunidade, familiares e mesmo os acusados raramente participam desse processo de forma *substancial*. A JR também tem pessoas estranhas ao conflito conduzindo os trabalhos, mas os processos são colaborativos e o resultado é fruto de acordo, em vez de ser imposto.

O “quem”: os principais são, claro, os diretamente envolvidos: ofensor e ofendido – se estiverem vivos. Pessoas da comunidade diretamente afetadas também são consideradas envolvidos diretos.

Questão que apareceu no início era a definição de “comunidade”, mas o que importa para os fins restaurativos são as “comunidades que se importam” – mesmo que geograficamente distantes.

O fio condutor da JR é a interconectividade. Não somos totalmente independentes, nem totalmente dependentes. Somos *interdependentes*. Quanto à interdependência e a vítima no processo restaurativo, ensina Rolim (2003, p. 248):

Temos, de qualquer maneira, dificuldades de lidar com as vítimas porque temos medo do crime. Elas nos lembrariam nossa própria vulnerabilidade, da mesma forma que um doente terminal nos lembra nossa finitude. A tendência, então, é a de negligenciar a vítima e, não raras vezes, culpá-la. Dessa estigmatização se produz, normalmente, o isolamento. O interessante nesse ponto é que as vítimas compartilham com os agressores a necessidade de reintegração social.

Pelo que já foi dito, fica evidente que a concepção teórica da justiça restaurativa é totalmente relacional.

Estabelecendo um comparativo entre a justiça criminal (JC) e a justiça restaurativa (JR), teríamos: a) JC - o crime é uma violação da lei e do estado; JR o crime é uma violação das pessoas e dos relacionamentos; b) na JC as violações criam culpa/pena; na JR, obrigações; c) na JC é necessário que o Estado estabeleça a culpabilidade e a pena; na JR, a justiça envolve vítimas, ofensores e membros da comunidade num esforço “para reparar as coisas”; d) foco central na JC: dar aos criminosos *o que eles merecem*; na JR, as necessidades da vítima e a responsabilidade do ofensor pela reparação.

Os **valores** fundamentais das práticas restaurativas são encontro, participação, reintegração, reparação.

Tipos de prática: mediação vítima-ofensor; conferências de grupos familiares, círculos de pacificação e de sentença.

Podem se dar de forma prévia ao processo, para serem homologadas por um juiz. Durante o processo. Ou mesmo posterior. Será que se pode pensar de forma realista em um sistema onde o Judiciário não participe? Não creio que o princípio da inafastabilidade do poder judiciário o permita.

Oportunas as palavras de Zehr (2015b, p. 76),

Os defensores da justiça restaurativa sonham que um dia a justiça será totalmente restaurativa. Se isso é realístico e discutível, ao menos no futuro imediato. Mais fácil de atingir, talvez, é o tempo onde os processos restaurativos serão a norma, enquanto que alguma forma de sistema de justiça criminal ficará na retaguarda ou alternativa. Em termos ideais, entretanto, esse sistema de retaguarda seria guiado por princípios e valores restaurativos também⁸.

⁸ “Restorative justice advocates dream of a day when justice is fully restorative. Whether this is realistic is debatable, at least in the immediate future. More attainable, perhaps, is a time when restorative justice processes are the norm, while some form of the legal or criminal justice system provides the backup or alternative. Ideally, though, that backup system should be guided by restorative principles and values as well.” (ZEHR, 2015b).

Por fim, Zehr (2015b) nos explica o que a JR NÃO é: a) não implica necessariamente um retorno a situações passadas (por exemplo, uma pessoa com história de abuso, trauma ou vasta história de delitos, pode não ter um patamar saudável, pessoal ou relacional, para onde voltar); b) não é apenas mediação, obrigatoriamente; aliás esse encontro nem é desejável. E quando ocorre um “encontro”, mediação não é palavra boa para descrevê-lo; c) não se presta primariamente a reduzir a reincidência ou as mesmas ofensas, embora isso no geral aconteça; d) não é uma planta de apartamento nem um programa particular; não é um mapa, mas pode ser uma bússola; e) não é limitada às ofensas de pequeno potencial ofensivo⁹. A experiência, diz o autor, tem mostrado que o resultado em casos mais graves tem resultados melhores; f) a JR não é algo novo nem desenvolvido na América do Norte: é verdade que a JR se desenvolveu nos anos 1970 em projetos-piloto nas comunidades religiosas menonitas de Ontário (Canadá) e Indiana (EUA), mas não nasceram por geração espontânea: essas comunidades se valeram de movimentos anteriores, tradições dos indígenas americanos e neo-zelandeses (que têm muitos elementos restaurativos); g) A JR não é panaceia nem necessariamente uma substituta do sistema legal: o crime tem uma dimensão social, e outra mais pessoal e *interpessoal*. O sistema legal cuida da dimensão social apenas. A JR pode equilibrar mais as dimensões; h) não é necessariamente uma alternativa à prisão: a JR pode trabalhar em paralelo ou em conjunto com sentenças de prisão (na prisão, segundo Toews (2006)); i) a JR não é necessariamente o oposto de *retribuição*, (ao contrário do que escrevera antes, segundo seu próprio alerta) mas Zehr (2015b) afirma que a tendência é depositar menos confiança na punição.

A JR não pretende buscar a vingança, mas sim algum tipo de conforto, e as palavras de Zehr (2015a, p. 17) mais uma vez são lapidares.

Em algum ponto do processo as vítimas necessitam sentir-se vindicadas¹⁰. Precisam saber que o que lhes aconteceu estava errado e não era merecido, e que os outros também acham aquilo errado. Elas precisam

⁹ Mais à frente há referências do uso da JR também para homicídios.

¹⁰ De observar abaixo que em Português talvez não haja uma palavra “confortável” para exprimir o verbo “vindicate”, que pode ser traduzido como justificar, fazer apologia, reivindicar, confirmar, defender uma ideia.

saber que algo foi feito para corrigir o mal e reduzir as chances de uma nova ocorrência. Querem ouvir os outros reconhecendo sua dor e legitimando sua experiência.

5 A QUE TIPOS DE OFENSA SE APLICA

Nunca é demais repetir para os operadores do direito pouco acostumados à JR que ela não pretende buscar a condenação de alguém. Pretende buscar, na verdade, e em um conceito abrangente, a *responsabilização ativa do ofensor*, porque ao mesmo tempo ele ou ela se dará conta do “problema que criou” e ouvirá da vítima (se estiver viva e quiser falar) ou de pessoas com ela ligadas (família ou microcomunidade) o que se pode fazer para trazer algum tipo de melhora, uma compensação, reparação.

O processo restaurativo, talvez usando a vergonha reintegrativa de Braithwaite, deve ser capaz de tocar o ofensor de modo a que ele assuma seus atos e se proponha a consertar-remediar-melhorar uma situação causada direta ou indiretamente por ele.

Os modelos mencionados (mediação vítima-ofensor, conferências, círculos) são abertos, não fixos. O processo restaurativo pode acontecer antes do processo penal, durante (quando o processo será suspenso) ou mesmo após a sentença (no caso de execução de pena). *O foco restaurativo é a vítima.*

Ensina Jaccoud (2008, não paginado)¹¹ que “as fontes da Justiça Restaurativa são pouco divulgadas, entretanto são instrutivas porque o conceito nasceu no seio de propostas de mudanças *terapêuticas* e, ao contrário do que muito se diz, não nasceu exclusivamente para contestar o modelo punitivo”. Zehr (2015b) declara que a crimes mais grave também se pode usar a JR.

O processo restaurativo deve ser voluntário. E certamente conduzido por outras pessoas que não as figuras de autoridade como juízes,

¹¹ “Les sources conceptuelles de la justice réparatrice sont rarement mises au jour. Elles sont pourtant instructives, l'appellation «justice réparatrice» ayant pris corps dans une optique de réforme du modèle thérapeutique et non, comme il est trop souvent fait état, dans celui d'une contestation exclusive du modèle punitif. Cette affiliation est d'autant plus édifiante qu'il faut se demander si la justice réparatrice est parvenue à se départir des fonctions thérapeutiques et des fondements spirituels qui ont forgé l'histoire de son concept”.

promotores de justiça, advogados da parte, defensores públicos. A depender do modelo que se tenha, a solução restaurativa encontrada *será já a solução*, ou será submetida à homologação judicial, ou será levada em conta para o momento da sentença criminal.

Falando das inovações, Jaccoud (2008, não paginado) acredita que “a justiça restaurativa pode se provar mais transformadora (e, portanto, mais inovadora) no interior do que no exterior do sistema penal. Ela pode se arrimar no penal ao invés de dele se desassociar”.

Sica (2007), tomando as lições de Zaffaroni sofre a teleologia redutora, que permitiria ao juiz aplicar a pena abaixo do mínimo legal, explica que não há necessidade de qualquer reforma legislativa para que o sistema autorize o uso da justiça restaurativa em todos os crimes.

Num modelo organizativo simples e sem recorrer a qualquer reforma legislativa, a reconstrução dogmática baseada na teleologia redutora, permite ao juiz remeter um caso à mediação e analisar seu êxito como suficiente para suprir a necessidade de pena prevista no artigo 59 do Código Penal, legitimando plenamente, a exclusão da instância penal, de forma regrada e controlável. Resta identificar se e como a mediação pode ser considerada como atividade apta a satisfazer as necessidades preventivas e a transmitir para a comunidade a mensagem de reprovação contida no preceito (lembre-se, no preceito, não na pena...). (SICA, 2007, p. 179).

6 NORMAS RESTAURATIVAS

Não há um “Código Restaurativo” ou coisa parecida. A JR vem acontecendo ao longo do tempo, inclusive no Brasil. Na cultura anglo-saxã o promotor tem mais liberdade de propor ou não a ação penal (princípio da oportunidade) quando comparado ao Brasil, onde a regra é a obrigatoriedade da ação penal, presentes as condições. Mas o citado artigo 98 foi a primeira abertura constitucional para as práticas restaurativas em nosso país.

A Organização das Nações Unidas (ONU), por seu Conselho Econômico e Social, publicou a Resolução nº 2002/12 (24 de julho de

2002), do qual o Brasil é signatário, que define o que são práticas restaurativas e resultados restaurativos, com ênfase na voluntariedade e certeza da materialidade do crime

II. Utilização de Programas de Justiça Restaurativa

Os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional

Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.

[...]

11. Quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para a prestação jurisdicional sem delonga. Em tais casos, deverão ainda assim as autoridades estimular o ofensor a responsabilizar-se frente à vítima e à comunidade e apoiar a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002, p. 3).

No preâmbulo dessa Resolução, é enfatizada a flexibilidade da JR:

Observando que a justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis e que **se adaptam** aos sistemas de justiça criminal e que **complementam** esses sistemas, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos.

Reconhecendo que a utilização da justiça restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002, p. 3, grifo nosso).

Entre nós, temos o art. 98, I da Constituição Federal (criação de Juizados), a lei 9.099/95 (arts. 72 e seguintes com os institutos da conciliação e transação penal), Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (art. 126, instituto da remissão), Lei 12.594/12, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE); perdão judicial (art. 107, IX e 120 do CP), Estatuto do Idoso (que seguirão o rito dos Juizados para crimes até 4 anos de reclusão).

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) determina em seu artigo 41 que os casos de violência doméstica contra a mulher **não** sigam o rito dos Juizados (BRASIL, 2006). O Supremo Tribunal Federal (STF) já declarou ser constitucional essa norma. O legislador explicitamente disse que escolhe a punição nos casos mencionados.

O Conselho Nacional de Justiça publicou em 31 de maio de 2016 a Resolução nº 225, que é uma aula geral de Justiça Restaurativa, merece ser atentamente lida e estabelece que o procedimento dependerá do reconhecimento das partes sobre a verdade dos fatos, sua voluntariedade, podendo ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional (significando o legal tradicional), e estabelece que a falta de êxito no eventual acordo não pode aumentar as penas no processo tradicional, e o que foi lá reconhecido e confessado não pode ser usado na esfera criminal como prova.

Vejamos o trecho, para os fins deste artigo, mais relevante:

CAPÍTULO I

DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 1º. [...]

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;

b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as

melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incommunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos. (BRASIL, 2016, p. 30-32).

O Conselho Nacional do Ministério Público publicou a Resolução n. 118/2014, onde se lê:

Art. 1º Fica instituída a POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição.

Parágrafo único. Ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o **processo restaurativo** e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos. (grifo nosso).

A resolução muito recente do CNMP (n. 181, de 14 de agosto de 2017) não fala de processo restaurativo, mas prevê um acordo de não-persecução (art. 17) apenas para os casos de crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa.

7 EM TODOS OS CASOS?

A ONU, em seu “*Manual de justiça restaurativa*” traz que¹²

Deve ser lembrado que muitos crimes não têm uma vítima individual e que outros são cometidos contra pessoas jurídicas (companhia, escola). Em algumas vezes é possível achar alguém que possa representar a organização ou a pessoa jurídica para os propó-

¹² “One should remember that many crimes do not have an individual victim and that others are committed against legal persons (e.g. a firm or company, a school). Sometimes it may be possible to find a person who can represent the organization or the legal person for the purposes of the restorative process. This often referred to as a ‘surrogate’ victim. Victims may also include the survivors of a homicide victim”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006, p. 61).

sitos do processo restaurativo. Normalmente se a chama “vítima sub-rogada”. Vítima também pode incluir os herdeiros de uma **vítima de homicídio**. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006, p. 61, grifo nosso).

O CNJ não fixou casos em que **não** pode ser aplicada a JR, mas de qualquer forma uma Resolução daquele Conselho não é Lei. A discussão já foi levantada por alguns autores brasileiros, dentre os quais a Profa. da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Santana (2010). Pallamolla (2009) refere que o projeto Justiça para o Século XXI, sediado em Porto Alegre-RS, tem uma Central de Práticas Restaurativas que já tratou diversos casos de homicídio.

Na Inglaterra, o prof. Walters (2015), da faculdade de Direito da Universidade de Sussex, publicou um artigo onde narra a experiência restaurativa em um caso de homicídio consumado, com ênfase na importância dos benefícios terapêuticos para as vítimas (família e microcomunidade).

A relação **homicídio-justiça restaurativa** merece abordagem própria, com a profundidade que o assunto merece. Entretanto, aqui é mencionada apenas como um componente do panorama onde *Diké contrabalança Thêmis*.

8 CONCLUSÃO

A justiça restaurativa representa bem os atributos da deusa Diké: a razão humana fazendo as leis, que contém um ideal de igualdade e encontro. A deusa Thêmis traz a lei divina, a lei do alto, que se assemelha ao sistema penal e suas figuras de autoridade.

O Brasil foi ao longo dos anos introduzindo normas que abraçaram as ideias restaurativas surgidas nos anos 70-80 e que encampavam na verdade práticas tradicionais indígenas da América do Norte e Nova Zelândia, seguiu as recomendações da ONU, até que o próprio CNJ a define e conclama os Juízes do Brasil a utilizá-la. O CNMP igualmente a reconhece.

Lembrando que a justiça restaurativa se baseia em outras premissas que não o binômio abolição/condenação, pode ser usada para todos os crimes -- como mostra o citado exemplo inglês, onde usou-se a JR du-

rante a execução da pena, ou seja, após a condenação, especificamente para promover um benefício de ordem outra que não a absolvição/condenação e a quantidade/qualidade da pena.

Os métodos de aplicação podem ser os já existentes (mediação vítima-ofensor, círculos), sempre conduzidos por um terceiro (muito) treinado, ou um modelo, uma prática, que ainda venha a ser pensado. Não se deve pensar em um “Código de Justiça Restaurativa”.

A JR, para ser utilizada validamente, depende de autoresponsabilidade e voluntariedade por parte do ofensor, e desejo de falar, no caso da vítima e seus próximos. Se houver um ódio de certa monta do lado da vítima, por exemplo, ou ausência de autorresponsabilidade por parte do ofensor, o processo restaurativo não vai funcionar.

O que se espera é que num futuro próximo, no Brasil, os atributos de Diké e os de Thêmis estejam bem *equilibrados*, mas para que a JR seja utilizada em crimes de médio e maior potencial ofensivo, de tal modo que ela possa interferir na quantidade e qualidade de pena cominada, ou seja, interferir na condenação, será necessário a produção de uma lei em sentido estrito.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil.** 2012. 279 f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <http://tede.pucrs.br/tde_arquivos/5/TDE-2012-09-28T135742Z-4085/Publico/441970.pdf>. Acesso em: 10 set. 2016.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Conciliar ou punir? Dilemas do controle penal na época contemporânea. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre (Org.). **Diálogos sobre a justiça dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. A justiça restaurativa de John Braithwaite: vergonha reintegrativa e regulação responsiva. **Revista Direito GV2**, v. 1, n. 2, p. 209-216, jun./dez. 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 91, 2 jun. 2016. p. 28-33.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 10 dez. 2017.

CHRISTIE, Nils. Conflict as property. **The British Journal of Criminology**, v. 17, n. 1, p. 1-15, jan. 1977.

FÉLIX, Luciene. **A lei divina (Thémis) e a lei dos homens (Diké) em Antígona**. 2006. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-lei-divina-themis-e-a-lei-dos-homens-dike-em-antigona/296>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

FOUCAULT, Michel. **Surveiller et punir: naissance de la prison**. Paris: Gallimard, 1975.

GABOARDI, Ediovani A. Os significados ocultos da deusa da justiça. **Revista Pragmateia Filosófica**, ano 2, n. 1, p. 1-12, out. 2008.

HESÍODO. **Teogonia a origem dos deuses**. Estudo e tradução Jaa Torrano. 3. ed. São Paulo: Iluminuras, 1995.

JACCOUD, Mylène. **Innovations pénales et justice réparatrice**. 2008. Disponível em: <<http://champpenal.revues.org/1269>>. Acesso em: 10 out. 2016.

MIRSKY, Laura. **Albert Eglash and creative restitution: a precursor to restorative practices**. 2003. Disponível em: <<http://www.iirp.edu/eforum-archive/4292-albert-eglash-and-creative-restitution-a-precursor-to-restorative-practices>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Office on Drug and Crime. **Handbook on restorative justice programmes**. Nova York, 2006. (Criminal Justice Handbook Series).

_____. Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2016.

PALLAMOLLA, Rafaella da Porciúncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça restaurativa: a reparação como consequência jurídico-penal do delito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

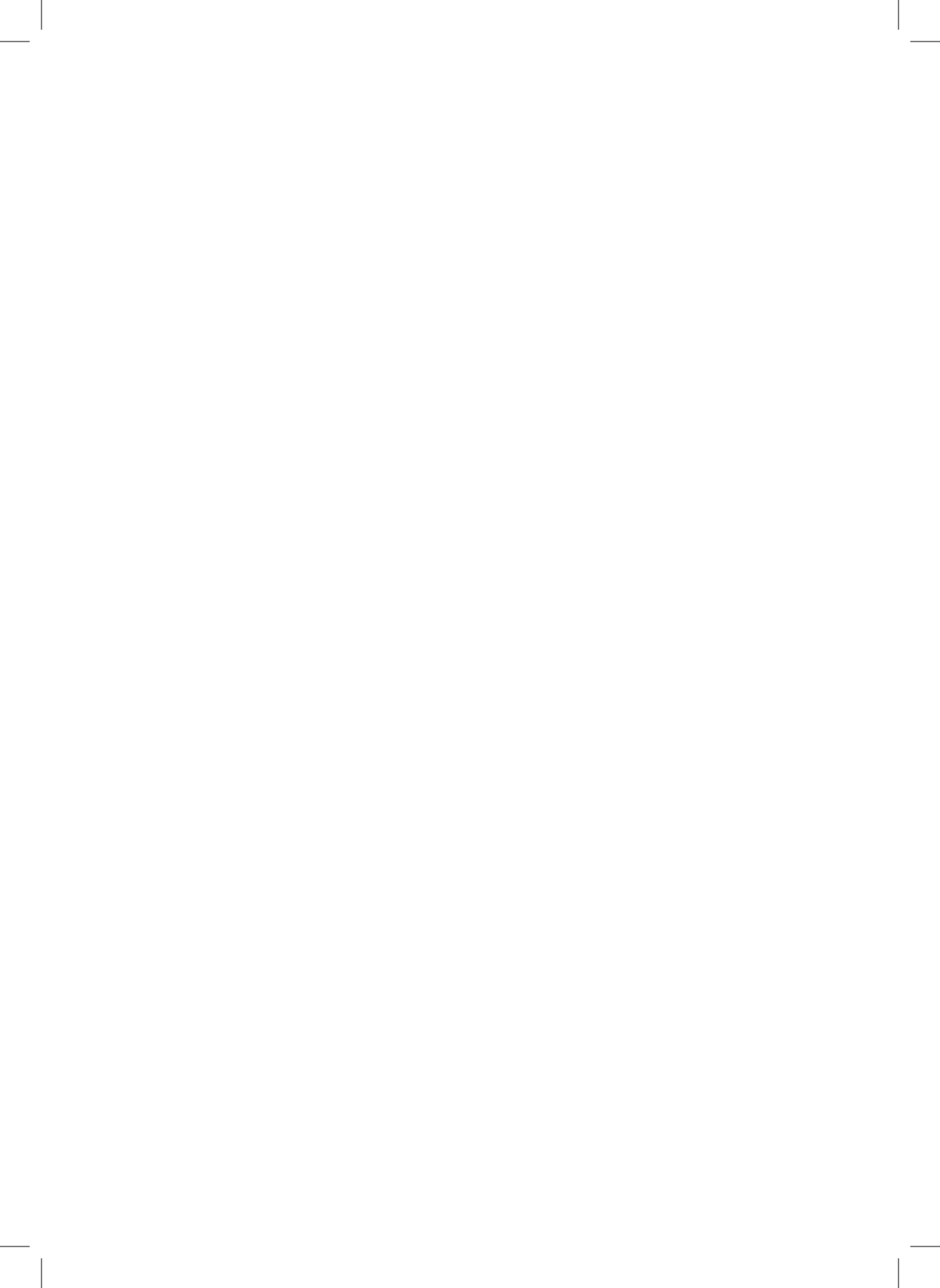
SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TOEWS, Barb. **The little book of Restorative Justice for people in prison: rebuilding the web of relationships**. Philadelphia: Good Books, 2006.

WALTERS, Mark Austin. 'I thought "he's a monster"... [but] he was just... normal': examining the therapeutic benefits of restorative justice for homicide. **British Journal of Criminology**, v. 55, n. 6, p. 1207-1225, apr. 2015.

ZEHR, Howard. **The little book of restorative justice**: a bestselling book by one of the founders of the movement. Brattleboro: Good Books, 2015b.

_____. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a Justiça: justiça restaurativa. Tradução Tônia VanAcker. São Paulo: Palas Athena, 2015a. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2016.



A FUNDAMENTAÇÃO DO DIREITO EM HERBERT HART

*Herbert Costa Figueiredo**
*Francisco de Assis Teles Nunes***

Resumo: Herbert Hart foi um grande filósofo do Direito nascido no séc. XX e fortemente influenciado pelas ideias de John Austin, quanto à natureza das leis e do Direito. Em sua obra, “O Conceito de Direito”, Hart procura responder à polêmica pergunta, “O que é o direito?”, de acordo com sua visão, construída basicamente sobre críticas à visão anteriormente proposta por Austin no séc. XIX. Neste trabalho, busca-se analisar e explanar as questões levantadas por Hart para se chegar à resposta de tal indagação, fazendo paralelos com outras teorias positivistas (como a do citado Austin) e tratando da separação e aproximação entre Direito, coação e moral como fenômenos sociais de natureza distinta.

Palavras-chave: Herbert Hart. Positivismo jurídico. Questões. Direito e Moral.

Abstract: Herbert Hart was a great philosopher of Law born in the 20th century and strongly influenced by John Austin’s ideas about the nature of rules and Law. In his work, “The Concept of Law”, Hart seeks to answer the controversial question, “What is the law?”, according to his view, built primarily on criticism of the vision previously proposed by Austin in the 19th century. In this work, we seek to analyze and explain the questions raised by Hart in order to arrive at the answer to this question, paralleling them with other positivists theories (like that of Austin) and dealing with the separation and approximation between law, coercion and moral as social phenomena of a different nature.

Keywords: Herbert Hart. Legal positivism. Questions. Law and Moral.

* Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor).

E-mail: hcf.figueiredo@globo.com

** Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão. E-mail: franciscotelesnunes@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O século XX foi marcado por muitas discussões acerca do Direito, como vemos com o advento de algumas teorias pertinentes que vieram para mudar a forma que se via tal ciência, como as teorias desenvolvidas por Hans Kelsen (1881-1973), Celso Lafer (1941-), Tércio Sampaio Ferraz Jr. (1941-), Norberto Bobbio (1909-2004), Ronald Dworkin (1931-2013), Robert Alexy (1945-), entre tantos outros juristas de renome. Herbert Hart (1907-1992) também se insere nesse contexto de relevância para a teoria do Direito, trabalhando-o à luz do positivismo e sendo uma grande influência para o mundo jurídico anglo-americano (que, por muito tempo, teve sua obra e tese ignorada no campo do Direito brasileiro).

A tese de Hart foi bastante influenciada por John Austin (1790-1859) e Jeremy Bentham (1748-1832), no âmbito do positivismo jurídico e territorialidade da lei, respectivamente, e influenciou mais juristas, como John L. Austin (1911-1960), com quem dialogou bastante, Ronald Dworkin, seu principal crítico e de quem aceitou poucas teorias, John Rawls (1921-2002) e Jürgen Habermas (1929-).

Jusfilósofo que tratou do Direito inglês, em sua grande parte, Hart viveu no período histórico das duas Grandes Guerras e da Guerra Fria, tendo atuado durante a Segunda Guerra no MI5, da inteligência britânica, e, logo em seguida, iniciando sua carreira acadêmica na universidade de Oxford, sua *alma mater*.

Hart elaborou a que viria a ser sua maior obra da carreira acadêmica em 1961: “O Conceito de Direito”, tornando-se precursor de uma sofisticada teoria do positivismo jurídico, onde analisa o Direito, a coação e a moral como fenômenos sociais distintos, contudo, relacionados, e que traz uma crítica aos modelos simplicistas de sistema jurídico (como era visto por ele a *Teoria Imperativa* de John Austin).

Positivista, como Kelsen e Bobbio, no que tange ao “conceito de Direito”, Hart compreende em seus estudos a diferença encontrada entre os fenômenos sociais do Direito e da moral – algo que será sempre citado e reiterado neste estudo – e o reconhecimento de que a moralidade pode, sim, orientar decisões jurídicas em muitas circunstâncias. Entretanto, ainda que ambos os fenômenos andem juntos em algumas situações, não são necessariamente a mesma coisa, por haver também inúmeras situações em que ambos se afastam.

Hart tentou – assim como tantos outros juristas anteriores e posteriores a ele – responder à clássica pergunta, “O que é o direito?”. O autor o fez de acordo com sua visão do próprio fenômeno social, e esta é a principal abordagem dada por ele em sua obra aqui analisada, criticando principalmente as ideias de Austin sobre o que era o Direito e como ele acontece na sociedade – além de fazer a diferença entre Direito, coação e moral, algo muito importante para atingir o entendimento de sua teoria positiva.

2 O QUE É O DIREITO?

Hart introduz seu livro levantando a questão do motivo das demais searas do conhecimento (biologia, química, história, sociologia) não se preocuparem em definir a natureza de sua ciência tal qual o Direito o faz. É evidente e inegável que muitos juristas já chegaram a respostas próprias em análise e construção de teorias de sua autoria, mas a problemática de se definir objetivamente o Direito ainda permanecia sem solução.

Nesse sentido, Hart alega que muitos juristas, a fim de quererem encontrar o cerne da questão, apontavam que a dificuldade de se constituir uma definição dessa problemática estava, talvez, na existência dos *casos jurídicos duvidosos*, que não apresentavam a mesma natureza jurídica geral dos demais casos já conceituados e, contudo, apresentavam objetos de natureza alheia, agindo como uma mistura indefinida de vários outros conceitos jurídicos únicos (a título de exemplo, temos o direito internacional e o direito primitivo, ambos apontados pelo autor em sua obra).

A dificuldade dos homens comuns e dos juristas de encontrarem uma definição certa e pronta para esses tipos de casos é a culpada pela incerteza natural do Direito que, mesmo que se buscasse ignorar tal característica, possuía dentro de si casos de natureza conturbada e indecisa. Desse modo, tais casos seriam, supostamente, a problemática existente no Direito.

Contudo, Hart aponta que, embora a existência de casos assim problemáticos tenha levado a discussões prolongadas acerca da questão, não seria correto afirmar que eles são a origem da problemática de identificação da natureza geral do Direito, e essa explicação se daria de suas formas.

Primeiramente, é óbvio que há hesitação em se definir a natureza geral desses casos, tendo em vista a confusão de seu conteúdo e de suas características (como o direito internacional não possuir um poder legislativo, não ter um sistema organizado de sanções efetivas e não possuir soberania sobre os Estados, algo que deveria ter).

Em segundo lugar, não existe um conceito geral de direito ou sistema jurídico para ser simplesmente aplicado sobre essas situações e, assim, se obter uma resposta conceitual pronta. Os próprios casos-padrão nítidos têm suas contradições e paradoxos, como leis pertencentes a um mesmo ordenamento, nas quais se observa que umas provêm da elaboração legislativa e outras não. Dessa forma, a natureza geral desses casos-padrão é complexa, o que não colabora na elaboração de um conceito para os casos ditos “não-padrão”.

“A perplexidade profunda que tem mantido viva a pergunta, ‘O que é o direito?’, não é ignorância, esquecimento ou incapacidade de reconhecimento dos fenômenos a que a palavra ‘direito’ normalmente se refere” (HART, 2001, p. 9). Hart, assim, afirma que a ausência de uma resposta a esse questionamento polêmico não é por falta de tentativa dos juristas e dos que assim o tentam responder. Entretanto, antes de se partir para uma resposta, um conceito geral para responder a tal questionamento, deve-se partir para encontrar soluções a outras perguntas que também são intimamente pertinentes à pergunta principal.

Como, por exemplo, a questão de “Que mais querem saber e por que razão de sabê-lo?”, ou até mesmo chegar a uma definição dos elementos que compõem a natureza jurídica. Buscar entendê-los primeiramente levaria a uma resposta natural da pergunta, segundo Hart.

Ele busca, no decorrer de sua obra aqui analisada, elencar e definir algumas questões que são de suma importância para se atingir – ou tentar atingir – uma definição para a tão polêmica natureza geral do Direito, expressa na questão, “O que é o direito?”.

3 UM BREVE ESCLARECIMENTO SOBRE AS LEIS

Herbert Hart, dentre os inúmeros pensadores do positivismo jurídico, pode ser considerado como o principal teórico a abordar a questão da lei. Como o pressuposto teórico de Austin foi amplamente adotado

na segunda metade do século XIX, isto é, de que a lei deve ser entendida como um comando, Hart, contrariando tal entendimento, procurou apontar os erros de Austin e construir uma nova tese sobre as leis que melhor se encaixaria no Direito.

Na visão de Hart, a teoria de Austin apresenta um modelo jurídico muito simples, mostrando o Direito como um conjunto de ordens coercitivas do soberano que não reproduz certos aspectos dos sistemas jurídicos modernos. Dessa forma, a sua crítica buscou um novo começo para as leis, estabelecendo, como parâmetro, dois tipos de regras: as regras primárias (que exigem a prática ou abstenção de determinadas ações, impondo deveres ao indivíduo) e as regras secundárias (que possibilitam a criação de novas regras primárias, além da possibilidade de extinção ou modificação de regras antigas, apontar a determinação da sua incidência ou até a fiscalização da sua aplicação, atribuindo e outorgando poderes).

Ambas estão intimamente interligadas, no que se entende por uma relação de complementação que as secundárias desempenham sobre as primárias. Para melhor entender essa relação, Hart apontou três defeitos presentes nas regras primárias que vêm a ser sanados pelas regras secundárias; estabelecendo, assim, uma relação interdependente entre as duas (visto que a primeira é o motivo de existência da segunda, e a segunda existe para complementar a primeira).

O primeiro defeito apontado por Hart trata da incerteza diante da questão quanto à essência das normas e ao seu âmbito de aplicação, pois não existe um processo instituído para suprimir essas incertezas. Dessa forma, a solução que surge para este defeito se chama *norma de reconhecimento*, que especifica as características que serão tidas como conclusivas para determinada norma ser enquadrada em um grupo e apoiada pela pressão social.

O segundo defeito é o caráter estático das normas, visto que não há formas de adaptar deliberadamente as normas às mudanças circunstanciais sem um processo formal e demorado antecedente, e que tem como solução as *normas de modificação*, permitindo que determinado grupo ou indivíduo introduza ou elimine normas primárias existentes no ordenamento.

O terceiro e último defeito é a ineficiência da pressão social difusa entregue ao grupo em sua totalidade para a manutenção das normas, e que tem como remédio as *normas de julgamento*, que permitem alguns

indivíduos resolverem, de forma autorizada, a violação ou não de determinada regra primária (além de instituir os procedimentos corretos a serem seguidos).

4 AS TRÊS QUESTÕES RECORRENTES DE HART

O autor inglês aponta algumas questões tidas como recorrentes no momento de se responder a questão, “O que é o direito?”, ou questões mais obscuras, como, “O que é a natureza (ou a essência) do direito?”. Ele trouxe duas delas estritamente vinculadas à existência da obrigatoriedade, em certo sentido, das condutas humanas, visto que estas, pelo Direito, não são mais facultativas. Contudo, é possível distinguir duas formas diferentes existentes dentro desta esfera de obrigatoriedade da conduta humana, que serão elencadas a seguir.

4.1 A primeira questão

A primeira questão recorrente apontada por Hart muito tem a ver com a *Teoria Imperativa* de John Austin e consiste no fato de esta conduta obrigatória não facultativa ocorrer quando “um homem é forçado a fazer o que outro lhe diz, não porque seja fisicamente compelido, no sentido de que o seu corpo é empurrado ou arrastado, mas porque o outro o ameaça com consequências desagradáveis se ele se recusar a fazer o pedido” (HART, 2001, p. 11). Temos aí, para alguns (Austin, notadamente), a essência do Direito: no sentido de obrigar alguém a obedecer, nestas situações, uma pessoa que dá uma ordem à outra baseada em ameaças.

Retomando o que foi explanado no tópico anterior, e aprofundando mais o tema a seguir, a teoria de Austin falhou em sua própria tese ao afirmar que o Direito seria um conjunto de normas obrigacionais coercitivas que imperariam sobre o indivíduo da mesma forma que acontecia antes entre soberano e súditos.

Esse sentido do Direito não pode mais ser adotado hoje em dia, levando-se em consideração o sistema jurídico moderno, pois o legislador cria regras que se aplicam tanto para si quanto para os demais membros da coletividade, além de haver a existência de normas que apenas conferem poderes para entes públicos ou privados, sem a observância de qualquer

caráter imperativo ou ameaçador. E, também, existem regras que diferem de ordens inclusive em seu modo de origem, contrariando o pressuposto de que todas as normas idôneas têm, como pressuposto de existência, a mesma origem embrionária.

As regras primárias propostas por Hart, e já aqui trabalhadas, possuem uma estrutura social simples, de gerar obrigações, e assim se assemelham às regras tão avidamente defendidas por Austin. Contudo, o próprio Hart quebra, mesmo de forma indireta, a Teoria Imperativa, logo no começo de seu pensamento, ao propor que as regras primárias sofrem de deficiências e carecem de complemento, sugerindo, então, esses últimos: é o que o autor chama de regra secundária.

E, apesar de tal característica coerciva estar, sim, presente na natureza da lei (a penal, majoritariamente), não é possível reduzir o complexo fenômeno do Direito apenas a este simples elemento da coerção, visto que, se isto fosse feito, estar-se-ia elaborando mais perguntas do que respostas. Hart traz um destes questionamentos em seu livro: “Então como diferem o Direito e a obrigação jurídica das ordens baseada em ameaças e como se relacionam com estas?” (HART, 2001, p. 11). Este questionamento remeter-nos-á a outra questão relacionada com o mesmo assunto.

4.2 A segunda questão

Esta questão trata também de uma conduta não facultativa que gera obrigações, qual seja: as regras morais, que

[...] impõem obrigações e retiram certas zonas de conduta da livre opção do indivíduo de agir como lhe apetece. Tal como um sistema jurídico obviamente contém elementos estreitamente ligados com os casos simples de ordens baseadas em ameaças [primeira questão], também contém óbvia e igualmente elementos estreitamente ligados com certos aspectos da moral [segunda questão] (HART, 2001, p. 11).

O Direito e a moral compartilham um vocabulário em comum, visto que existem, tanto moral quanto juridicamente, obrigações, deveres e direitos, “mas também todos os sistemas jurídicos internos reproduzem

a substância de certas exigências morais fundamentais” (HART, 2001, p. 12). Como exemplo, podem ser citados o homicídio e o uso gratuito da violência sendo proibidos tanto pela moral quanto pelo Direito. Acrescente-se: existe uma terceira ideia, a de justiça, “que parece unir ambos os campos, sendo simultaneamente uma virtude especialmente apropriada ao direito e a mais jurídica das virtudes” (HART, 2001, p. 12). Fala-se e pensa-se, também, em justiça das leis (harmonia com o Direito) e injustiça das leis.

Desse ponto de vista, tem-se que o Direito nada mais é que um ponto de vista, um ramo da justiça e da moral, e que seus princípios simétricos são a essência do Direito (grande relação com o direito natural e com doutrinas que se opõem ao positivismo jurídico herdado de Austin). Contudo, no fim, esses conceitos diversos também tendem a confundir frequentemente uma espécie de conduta obrigatória com a outra, e deixar espaço insuficiente para as diferenças em espécie entre as regras jurídicas e as morais e para as divergências nas suas exigências, que são tão importantes como a semelhança e a convergência que podemos descobrir. A aproximação entre o Direito e a moral será mais bem tratada em tópico próprio deste artigo.

4.3 A terceira questão

É a mais geral, que vem tratando da natureza das regras: O que as regras de fato são? Qual o significado de dizer-se que uma regra existe? As regras são realmente aplicadas pelos tribunais, ou estes apenas fingem que as aplicam? Sobre esse assunto, Hart já avisava que

[...] à primeira vista, poderia parecer que a afirmação de que um sistema jurídico consiste, pelo menos em geral, em regras, dificilmente podia ser posta em dúvida ou tida como difícil de compreender. Quer aqueles que encontram a chave de compreender do direito na noção de ordens baseadas em ameaças [primeira questão], quer os que a encontraram na sua relação com a moral ou a justiça [segunda questão], todos falam de igual forma do direito como contendo regras, se é que não consistindo largamente em regras. Contudo, subjazem a muitas

das perplexidades acerca da natureza do direito a insatisfação, a confusão e a incerteza respeitantes a essa noção aparentemente não problemática (HART, 2001, p. 12-13).

É óbvio que as regras possuem diferentes naturezas e formas (ex.: regras que proíbem ou permitem e regras que estabelecem procedimentos), além de poderem ou não ser criadas através de legislação. O contraste entre esses tipos de regras pode ser encontrado em locais diferentes (ex.: código penal e processual penal) ou em situações iguais (ex.: partida de futebol, em que há previsão de pena caso haja o descumprimento de alguma norma e também há a disposição do que deve ser feito para alcançar a vitória no jogo).

Uma regra social não vira regra jurídica apenas porque a sociedade começa a respeitar aquele costume social. Levando-se em conta a nacionalidade de Hart – inglesa – o costume tem muito a ver com o próprio Direito na Inglaterra, sendo inclusive uma de suas fontes, e que se observa a não conversão de regras sociais em jurídicas, ou vice-versa.

O autor afirma que a diferença entre as duas situações citadas se mostra com frequência na linguística, particularmente no uso dos termos “ter de” (*must*, em inglês), “dever” (*should*) e “ter o dever de” (*ought to*) para designar uma hierarquia entre as regras de cunho social, visto que, nas jurídicas, quando se busca obrigar ou demandar algo, faz-se logo de prontidão na própria estruturação da lei. E o descumprimento dessas regras, seja de cunho social ou jurídico, vai desencadear uma punição equivalente ao grau da transgressão observada, e ela só pode ser evocada caso haja de fato a observância da transgressão no plano físico, mesmo que seja possível prever que aquela regra será transgredida pelo agente meliante. Logo, “dizemos que censuramos ou castigamos um homem *porque* violou a regra e não meramente era provável que o censuraríamos ou castigaríamos” (HART, 2001, p. 15, grifo do autor).

Nesses casos de previsibilidade, indaga-se se não seria possível realmente prever as atitudes dos transgressores e lidar com isso em um quadro sancionador inferior ao estipulado em lei anterior. Contudo, para tal, ter-se-ia de identificar, para além dos fatos determináveis, uma “força maior” que conduzisse e determinasse a ação humana, algo que vai contra os princípios positivistas de Hart. E o conflito entre essa crença em

uma força maior e o ceticismo desemboca em longas discussões acerca do tema, algo que não é o foco atual deste trabalho.

5 DIREITO E MORAL

5.1 Conteúdo mínimo contido no Direito e na moral

Hart assume que o fim adequado da atividade humana é a sobrevivência, deduzindo esta afirmação do fato de que, segundo o autor, a maior parte dos homens, durante a maior parte do tempo, deseja manter a sua existência. E este desejo de sobrevivência influi de modo significativo na conduta humana e no pensamento que os homens têm acerca dela

[...] porque não se trata apenas de uma maioria esmagadora de homens desejar efetivamente viver, mesmo à custa de miséria hedionda, mas de isto refletir em todas as estruturas do nosso pensamento e linguagem, em termos das quais descrevemos o mundo e nos descrevemos uns aos outros. (HART, 2001, p. 208).

Aceitando a sobrevivência como finalidade necessária, afirma o autor, obtém-se um elemento importante para a discussão do Direito e da moral, pois avança-se à análise de arranjos sociais que possibilitam uma existência continuada. Para levantar esta ou outra qualquer questão respeitante ao modo como os homens deviam viver em conjunto, deve-se partir do princípio de que o seu objetivo, falando em termos gerais, é viver. Nesse sentido, Hart apresenta cinco generalizações que considera óbvias, tanto que as chama de truísmos, acerca da natureza humana e do mundo em que os homens vivem, e afirma que “há certas regras de conduta que qualquer organização social deve conter para ser viável” (HART, 2001, p. 209).

Os truísmos apresentados por Hart (como ele mesmo os denomina) fornecem uma razão em virtude da qual, sendo admitida a sobrevivência como uma finalidade, o Direito e a moral deveriam conter um conteúdo mínimo, pois, do contrário, não conseguiriam auxiliar os homens

no seu principal objetivo: a manutenção de sua existência. Os truísmos aos quais Hart se refere são os seguintes.

5.1.1 Vulnerabilidade humana

É de se reconhecer o fato de que os homens, ao mesmo tempo em que são levados a realizar ataques contra outros homens, são também vulneráveis a esses mesmos ataques. Por isso mesmo,

[...] as exigências comuns do Direito e da moral consistem, na sua maior parte, não em serviços ativos a serem prestados, mas em abstenções, as quais são usualmente formuladas na forma negativa como proibições. Destas, as mais importantes para a vida social são as que restringem o uso da violência para matar ou causar ofensas corporais (HART, 2001, p. 210).

5.1.2 Igualdade aproximada

É inegável que os homens apresentam diferenças entre si: uns são mais fortes, outros são mais velozes e ágeis; há aqueles mais inteligentes etc. Entretanto, é importante notar que nenhum indivíduo é tão poderoso a ponto de subjugar outros por muito tempo utilizando apenas as suas próprias capacidades, isto é, sem cooperação de nenhum outro indivíduo, afinal, aquele que é superior, afirma Hart, uma hora adormecerá, e neste estado perderá, temporariamente, a sua superioridade frente aos outros. Isto é o que chama de igualdade aproximada, que por sua vez “torna óbvia a necessidade de um sistema de abstenções mútuas e de compromisso que está na base, quer da obrigação jurídica, quer da moral” (HART, 2001, p. 211).

5.1.3 Altruísmo limitado

Hart afirma que os homens não são demônios tomados por uma vontade de destruírem uns aos outros e, por isso, rejeita o ponto de vista que, partindo da aceitação de serem as regras do Direito e da moral necessárias para se atingir o objetivo da sobrevivência, chega à conclusão de

que os homens são egoístas e que não se importam com o bem-estar ou mesmo com a sobrevivência de seus semelhantes.

Por outro lado, Hart entende que os homens não são anjos, mas que ficam em uma zona intermediária em relação aos dois extremos (anjos e demônios), e justamente por tal constatação é que afirma que um sistema de abstenções recíprocas é, ao mesmo tempo, necessário e possível. No que se refere a essas características, o autor explica:

[...] com anjos, nunca tentados a causar danos aos outros, as regras que exigem abstenções não seriam necessárias. Com demônios dispostos a destruir, independentemente dos custos para si próprios, seriam impossíveis (HART, 2001, p. 212).

5.1.4 Recursos limitados

É evidente que os homens precisam alimentar-se, vestir-se, abrigar-se, e que os bens que propiciam a satisfação destas necessidades não estão disponíveis com uma abundância ilimitada. Na verdade, estes bens são escassos, e para utilizá-los, os homens devem realizar o cultivo das espécies vegetais, a confecção de roupas, a construção de seus abrigos etc.

Isto, por si só, entende Hart, já torna indispensável a instituição, ainda que rudimentar, da propriedade (não necessariamente a individual, como observa o autor) e também de uma regra que exija o respeito a esta propriedade. Algo assim seria fundamental para proibir que outros indivíduos, sem o consentimento do proprietário, pudessem se utilizar da terra ou dela retirar seus frutos. “Em todos os tempos e lugares, a própria vida depende destas abstenções mínimas”. (HART, 2001, p. 212).

5.1.5 Compreensão e força de vontade limitadas

As regras que regem a vida social, sejam de Direito ou morais, são necessárias e os seus benefícios recíprocos, assevera Hart, são evidentes. No seu entendimento, a maioria dos homens enxerga estes benefícios, tanto que em favor de sua manutenção e promoção deixam de lado interesses egoístas de curto prazo para conformar suas condutas às regras existentes. Entretanto, essa compreensão acerca dos benefícios não é geral.

Embora todas as pessoas sejam tentadas a priorizar os seus interesses imediatos, apenas algumas, constatando a falta de uma organização estruturada para a descoberta da desobediência e, posteriormente, para a sua punição, não resistiriam à tentação e violariam as regras. Nesse sentido, aduz o autor, na falta de uma organização que pudesse reprimir aqueles que tentassem obter vantagens do sistema de restrições, mas a ele não obedecessem, seria uma loucura se os demais a esse sistema se sujeitassem. “As sanções são, por isso, exigidas não como o motivo normal para a obediência, mas como uma garantia de que os que obedeceriam voluntariamente não serão sacrificados aos que não obedeceriam” (HART, 2001, p. 214).

5.2 Pretensões de conexão entre o Direito e a moral

Hart observa que há pretensões de se conectar o Direito à moral que vão além do conteúdo mínimo por ele apresentado, e que elas precisam ser analisadas de modo cuidadoso. Afirma que muitas de tais pretensões ou são obscuras, pois não conseguem esclarecer o sentido em que entendem haver uma conexão necessária entre o Direito e a moral, ou dizem algo que é verdadeiro, mas, ao mesmo tempo, é confuso quando colocado como ligação necessária entre aqueles dois elementos. Hart apresenta seis destas pretensões.

5.2.1 O poder e a autoridade

A crítica feita pelo autor destina-se à afirmação de que um sistema jurídico deve fundar-se numa obrigação moral ou na crença do valor moral do sistema, já que, em tese, este não pode basear-se apenas no poder de um homem sobre outro. Embora Hart reconheça que o poder coercivo do Direito necessite de uma autoridade aceita, aponta que

[...] não só pode grande número de pessoas ser coagido por leis que não considera como moralmente vinculativas, [como também] nem mesmo é verdade que aqueles que aceitam voluntariamente o sistema devam considerar-se como moralmente vinculados a aceita-lo (HART, 2001, p. 219).

Nesse sentido, afirma o autor, que a lealdade ao sistema pode-se basear em motivos diversos: interesse a longo prazo, altruísmo, atitude acrítica, ou mesmo o simples desejo de fazer como fazem os demais que se submetem às restrições do sistema.

5.2.2 A influência da moral sobre o Direito

Em relação à afirmação que o Direito dos Estados modernos se mostra fortemente influenciado por elementos morais, Hart não apresenta qualquer objeção, e vai além: admite, inclusive, que a estabilidade dos sistemas jurídicos depende, em parte, desta correspondência com a moral social aceita. “Estas influências entram no Direito, quer de forma abrupta e confessada, através da legislação, quer de forma silenciosa e paulatina, através do processo judicial”. (HART, 2001, p. 220).

5.2.3 A interpretação

Tenta-se construir uma relação necessária entre o Direito e a moral a partir da interpretação das leis e sua aplicação pelo juiz no caso concreto, quando deve decidir por apenas uma alternativa entre todas as que a ele se apresentam. Nesse sentido, entende-se que o juiz possua determinadas virtudes: imparcialidade e neutralidade quando aprecia as opções possíveis; reflexão a respeito dos interesses de todos que serão atingidos por sua escolha; e embasamento da decisão num princípio geral aceitável.

Por considerar-se tais virtudes como elementos morais, conclui-se que existe, portanto, uma conexão necessária entre o Direito e a moral. Hart discorda, embora não negue a designação daqueles elementos como morais. O autor observa, baseado em John Austin, que tais princípios são observados tanto na violação, como na observância dos mesmos no ato interpretativo. Conforme Hart (2001, p. 221),

[...] as notas que recordam *deverem* tais elementos guiar a decisão têm provindo, fundamentalmente, dos críticos que têm descoberto que a criação do Direito por via judicial tem sido frequentemente cega relativamente aos valores sociais, automática ou inadequadamente racional.

5.2.4 A crítica do Direito

A pretensão de que a conexão necessária entre o Direito e a moral se baseia na afirmação de que um bom sistema jurídico deve-se conformar em determinados pontos com as exigências da justiça e da moral é, para Hart, também algo que não se deve tomar como verdadeiro. O autor explica sua posição apontando que pode haver discordâncias quanto aos padrões morais adequados a serem adotados pela comunidade e também quanto aos pontos em que o sistema jurídico deve-se conformar.

5.2.5 Princípios de legalidade e justiça

Hart entende que as regras são fundamentais para o controle social, e que este controle realizado através destas regras atende às exigências de justiça na medida em que sua execução se dá em conformidade com a legalidade. Nesse ponto, o autor enxerga uma conexão entre o Direito e a moral e chama este aspecto de *moral interna do Direito*. Mas observa, entretanto, que esta conexão é compatível com graves iniquidades.

5.2.6 Validade jurídica e resistência ao Direito

Para Hart, este é o ponto mais importante e controverso a respeito da conexão entre o Direito e a moral. Diz respeito ao reconhecimento (ou não) de regras moralmente iníquas como válidas juridicamente. O autor, aqui, opõe-se àqueles que não consideram ser Direito as regras que violam a moral.

Tal questão polêmica deve ser, conforme Hart, analisada por meio de dois conceitos ou modos de classificar as regras, sendo um mais amplo e outro mais restrito.

O conceito mais amplo abrange as regras que são válidas de acordo com os testes formais de um sistema de regras primárias e secundárias, mesmo se algumas delas violarem a moral de uma sociedade ou mesmo aquilo que o autor chama de *moral esclarecida*, a verdadeira moral, no seu entendimento.

Por outro lado, afirma Hart, nada se pode auferir do estudo teórico ou científico do Direito, tomado como fenômeno social, com a adoção do conceito restrito. Conforme o autor:

[...] levar-nos-ia a excluir certas regras, mesmo que elas apresentassem todas as outras características complexas do Direito. Seguramente, nada, a não ser confusão, resultaria duma proposta de deixar o estudo de tais regras a outra disciplina, e certamente nem a história, nem outra forma de estudo jurídico consideraram vantajoso fazê-lo. Se adotarmos o conceito mais amplo de Direito, podemos incluir nele o estudo de quaisquer aspectos específicos que as leis moralmente iníquas tenham, bem como a reação da sociedade contra elas. Por isso, o uso do conceito mais restrito deve inevitavelmente fracionar, de uma forma geradora de confusão, o nosso esforço de compreensão, não só do desenvolvimento, como das potencialidades do método específico de controle social que se vê num sistema de regras primárias e secundárias. O estudo do seu uso envolve o estudo do seu abuso (p. 226).

6 OBRIGAÇÕES JURÍDICAS E OBRIGAÇÕES MORAIS

Hart aponta quatro características fundamentais, relacionadas entre si, que em conjunto servem para distinguir a moral, não só das regras jurídicas, como de outras formas de regras sociais. São elas:

6.1 Importância

Um aspecto fundamental de qualquer regra moral consiste no fato de tal regra proteger algo de grande valor e relevância. Por outro lado, outras regras, como as de boas maneiras ou de vestuário ocupam um lugar relativamente baixo na escala de importância. Nesse ponto também se constata a diferença entre as regras jurídicas e as morais.

Sabe-se que as regras jurídicas e morais podem guardar uma correspondência entre si, exigindo ou proibindo o mesmo comportamento. Se as primeiras assim o fazem, são consideradas tão importantes quanto as segundas. Entretanto, a importância não é imprescindível para as regras jurídicas como é para as morais, afinal, uma determinada regra objetivada pode ser considerada como irrelevante, podendo até mesmo

haver um consenso geral de que ela deveria ser revogada, mas de fato ela permanece como regra válida, exigindo sua observância até o momento de sua efetiva revogação. O mesmo não ocorre com as regras morais, pois é inconcebível imaginar uma regra como fazendo parte da moral de uma sociedade quando ninguém a considerasse importante.

6.2 Imunidade à alteração deliberada

Num sistema jurídico, as regras de Direito não atravessam a eternidade, pelo contrário, são modificadas ou mesmo substituídas por novas regras. Esta substituição, porém, é intencional, deliberada, mediante atos legislativos. Por sua vez, as regras morais não são criadas, alteradas ou extintas por aquele mesmo processo por qual passam as suas correspondentes jurídicas, ainda que, como estas, não sejam eternas.

6.3 Caráter voluntário dos delitos morais

Hart observa que se forem apreciadas as ações de um determinado indivíduo que tenham ofendido regras morais, e esse indivíduo conseguir provar que agiu de maneira não proposital, tomando todos os cuidados possíveis, será beneficiado por uma desculpa no plano moral, não havendo motivo para sofrer qualquer censura desse tipo. Portanto, a censura moral não é aplicável porque o indivíduo fez tudo o que podia fazer.

Isto se aplica, até certo ponto, ao Direito, se for levado em consideração a seara penal, na qual o dolo, conforme Hart (2001, p. 193),

[...] é um elemento da responsabilidade criminal destinado a assegurar que aqueles que ofendem por incúria, sem intenção ou em condições em que lhes faltava a capacidade do corpo ou do espírito para agirem em conformidade com o Direito, devam beneficiar de desculpa.

Entretanto, o sistema jurídico pode impor, em relação a certos tipos de delito, a responsabilidade objetiva do ofensor, tornando a responsabilidade independente do dolo.

6.4 A forma de pressão moral

As formas mais características de se apoiar a moral social são a lembrança enfática do que as regras exigem, os apelos à consciência e a confiança no funcionamento da culpa e do remorso, tanto que, conforme Hart (2001, p. 195), “os padrões que não fossem apoiados destes modos não poderiam ter na vida social e pessoal o lugar distintivo da obrigação moral”.

Por sua vez, no caso das regras jurídicas, assevera o autor, a forma de pressionar alguém a não violar um determinado dispositivo é ameaçando-o de castigos físicos ou consequências desagradáveis que decorriam de seu ato delituoso.

7 CONCLUSÃO

Em sua obra, “O conceito de Direito”, Hart não procurou elaborar uma definição do que seja o Direito, e sim, elucidar o seu conceito, e o fez através da análise de três questões que julgara as mais relevantes e inquietantes acerca deste tema: como difere o Direito de ordens baseadas em ameaças e como se relaciona com esta? Como difere a obrigação jurídica da obrigação moral e como está relacionada com esta? O que são regras e em que medida é o Direito uma questão de regras?

Embora sejam apenas três questões a serem analisadas, o trabalho empreendido pelo autor não foi fácil. Essas mesmas três questões têm sido razão das principais dúvidas e perplexidades presentes nas especulações a respeito da natureza do Direito, inquietando as mentes mais brilhantes que já se ocuparam do estudo deste fenômeno social, que pode parecer simples, até pelo fato de estar presente do cotidiano das pessoas, mas que, pelo contrário, é incrivelmente complexo.

Evidentemente, nesta obra não foram esgotadas todas as explicações a respeito das três questões levantadas por Hart, e muito menos a respeito de outros pontos também relevantes que não foram mencionados pelo autor, tanto que o resultado de seus estudos foi questionado posteriormente por outros estudiosos.

O que se deve, porém, destacar é a contribuição do trabalho realizado por Hart para o crescimento e enriquecimento dos conhecimentos a respeito do Direito que, como já se disse, não é um fenômeno de fácil

apreensão nem de entendimento, pois envolve uma quantidade enorme de elementos que geralmente são apenas visualizados parcialmente por aqueles que o estudam.

Embora Hart não o tenha definido, o resultado de seu estudo, juntamente com o de vários outros estudiosos, traz à luz elementos que estavam ocultos e, simultaneamente, desperta a vontade por descobrir e examinar novos aspectos que certamente auxiliariam na compreensão deste conceito tão complexo que é o do Direito.

REFERÊNCIAS

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

HART, Herbert. **O conceito de direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.



A CONSTRUÇÃO DO SER POLITICAMENTE ÉTICO

*Antonio Augusto Alvarenga Zucateli**

*Rebeca Christine Geressait Reis***

Resumo: Este artigo aborda a ética na sociedade politicamente organizada, partindo da premissa dos movimentos sociais que foram os causadores das palpáveis conquistas no Estado contemporâneo. Demonstra a falta ética existente em parcela da sociedade e do Estado com a constatação do Clientelismo, Exclusão e Corrupção segundo premissa de Alain Touraine. Demonstra as formas de promoção das ações públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável do país e a qualidade de vida digna a população.

Palavras-chave: Democracia. Movimentos Sociais. Poder. Direitos.

Abstract: This article discusses ethics in politically organized society, starting from the premise of social movements that were the cause of palpable achievements in the contemporary state. It demonstrates the ethical lack existing in part of society and the State with the confirmation of Clientelism, Exclusion and Corruption according to Alain Touraine's premise. Demonstrates the ways of promoting public actions aimed at the sustainable development of the country and the dignified quality of life of the population.

Keywords: Democracy. Social movements. Power. Rights.

* Advogado. Possui graduação em Direito pela Universidade Ceuma (2013). Pós-Graduado em Direito do Consumidor pela Universidade Ceuma (2015). Atuou como Professor tutor da disciplina de Direitos Humanos na modalidade de Ensino a Distância (EAD) do curso de Direito da Universidade CEUMA. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, Trabalhista, Eleitoral e Consumerista.

** Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Ceuma. Pós-graduada em Direito do Consumidor pela Universidade Ceuma. Acesso ao Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4500050266309259>

1 NOÇÕES PRELIMINARES

Os acontecimentos nacionais e internacionais dos últimos anos indicam quão verdadeiros são os prognósticos de Hannah Arendt. O crescimento tendencial da violência no mundo de hoje gera um fluxo, uma espécie de transe que corrói as formas tradicionais de civilidade alcançadas pelo mundo ocidental: o poder político, a legalidade, o mundo do trabalho e da cultura. Talvez os verdadeiros transes do nosso tempo somente venham a assumir a sua forma autêntica – embora não necessariamente a mais cruel – quando o totalitarismo pertencer ao passado (ARENDR, 1990, p. 512). As formas usuais de organização não parecem ser suficientes para anular a fantasmagórica propensão à descartabilidade dos seres humanos nas formas atuais de sociabilidade. Arendt disse ainda ser uma tendência única, e assim qualquer posição oposta dentro do sistema socioeconômico e cultural dominante é inviável.

Neste contexto, é importante a discussão sobre a resistência. O tema da resistência como possibilidade política é um exemplo de legitimação do poder que surge na filosofia política moderna. Antes disso, experimentamos tiranias, impérios e governos absolutos ancorados no direito divino ou na ordem prevalecente, a fim de exigir a obediência incondicional dos cidadãos. O naturalismo – a ideia de que existe uma ordem do universo invariável e teleologicamente determinada e que tudo está organizado em função de tal ordem – esteve presente no pensamento filosófico até a Idade Média e tornou impraticável a reflexão filosófica capaz de sustentar a posição que defende a resistência política.

A defesa da legitimidade da resistência tem lugar no entendimento de São Tomás de Aquino. Tal defesa respeita inteiramente a ordem prevalecente, uma vez que a resistência nunca é legítima a menos que ela possa acontecer sem escândalos, deixando a comunidade livre de danos ainda piores do que os causados pela tirania. São Tomás de Aquino atinge o limite do preceito de São Paulo, difundido pela Igreja, assumido por ele, segundo o qual todo poder vem de Deus e deve ser exercido e obedecido em seu nome.

O turno moderno – a mudança do naturalismo cosmocêntrico para o antropocentrismo – dá ao homem o papel de sujeito e torna possível que a resistência surja como um instituto político legítimo. A ideia de proteção dos cidadãos contra os tiranos, e da necessidade de impor limites a todo poder é a base que motivará o nascimento dos direitos humanos.

Sua primeira parte, particularmente na primeira geração e na presente, por exemplo, na Declaração dos Direitos de Inglaterra (1649) – dá a ideia segundo a qual o poder precisa ser restringido, não importa se o governante é o rei ou o povo. Sem essa restrição de poder, isto é, sem a instância de direitos, os cidadãos assumem o risco de serem desrespeitados e arbitrariamente manipulados.

A declaração francesa de 1789 – Artigo 2º – instituiu a conservação dos direitos humanos como um dos objetivos da organização política, e entre esses direitos está o da resistência à opressão. Daí se consolida a posição defendida por John Locke, que escreve nos três últimos capítulos dos Dois Tratados de Governo, entre 1689 e 1690, que os cidadãos não têm o dever de obedecer ao Príncipe quando o poder é exercido arbitrariamente. Diante do uso arbitrário do poder, as pessoas não são mais obrigadas a ser submetidas, e assim, elas têm a total liberdade de resistir. Esse direito é considerado natural por Locke e, portanto, vem antes de qualquer arranjo político.

Desde o século dezenove houve a transferência do foco dos direitos para o progresso. A revolução não é mais concebida como um instrumento para estabelecer os organismos políticos capazes de aniquilar a tirania e a opressão do homem sobre o homem. Em vez disso, ela se torna o meio para realizar o progresso econômico e tecnológico. O paradigma econômico vem se destacar contra o político.

É importante considerar essa perspectiva porque as filosofias da história nascidas no século dezenove, tanto as da extração hegeliana-marxista quanto à darwinista, relativizam a problemática dos direitos e oferecem apoio à ideia segundo a qual é lícito sacrificar seres humanos desde que esse sacrifício desempenhe o papel funcional no processo geral da História Universal.

Tal sacrifício, em nome da emancipação e progresso da humanidade, ou da purificação da raça, matando alguns indivíduos ou grupos (por exemplo, étnicos) é justificada. Este é o início de um fenômeno comum hoje em dia: a banalização do mal, a relativização da violência.

Em conformidade com este ponto de vista, o mal é um acidente. Os direitos humanos não são mais inalienáveis, mas condicionados de tal forma que o seu sacrifício passa a ser normalmente justificado em nome do todo: classe, nação, partido, progresso, etc.

Assim, não existe mais a ideia de resistência ligada ao domínio dos direitos, mas à força que talvez seja mais forte e mais necessária do

que o poder dos opressores. A tendência dos movimentos de resistência do século XX foi a sua vinculação a uma perspectiva econômica ou étnica, apontando para o horizonte de destruição não apenas da opressão, mas também das direções impostas pelo atraso econômico. A universalização do progresso foi a garantia da liberdade. Tal perspectiva corrompeu não só a ideia de resistência, mas também os fundamentos da vida política.

A política perdeu o sentido da proteção humana contra a violência e a voracidade natural. Reduzida à dimensão natural, a vida individual é algo fútil, sem sentido em si mesma. Permitir e proteger o surgimento de individualidades, isto é, seres capazes de agir livremente, é o significado da política. Tal liberdade declina quando não é mais a quintessência da vida política e é entendida como resultado do planejamento econômico.

Neste horizonte podemos inserir a crise de Estado. A crise no modelo político baseado na representação que está intrinsecamente ligada a tal impossibilidade da política como um domínio onde os destinos comunitários são determinados.

A abstenção, a passividade e a paralisia política referem-se a esta inexpressividade da política e de seus organismos representativos como instâncias que mantêm o poder efetivo. O Estado não é mais o lugar privilegiado da dominação. Os estadistas transformaram-se em meros gestores de interesses transnacionais.

Pela democracia, entende-se que não há um governo para todos, mas um governo em que se delibera para a maioria. A democracia deixou de ser forma para ser conteúdo.

A vida cotidiana passou a ser afetada por decisões que vão muito além das fronteiras nacionais e dos parâmetros legais e políticos tradicionais. A invisibilidade dos tiranos contemporâneos se transformou em um grande desafio para as organizações políticas. O tirano de hoje não é mais representável no Estado, nem está na maioria dos eleitores, e tampouco na classe.

Segundo Touraine (1973), não há democracia onde impera o patrimonialismo, o clientelismo e a corrupção; o mundo não é democrático, existem procedimentos da democracia.

Neste ponto, questiona-se, há democracia? De que adianta ter a sensação de democracia se a mesma não ocorre na realidade?

Diante de tal quadro, situação em que é difícil fixar um rosto, um lugar ou uma posição ao opressor, a ideia de resistência deve ser urgen-

temente reconsiderada. Hoje não parece haver uma concepção do todo que consiga justificar os movimentos de resistência: classe, grupo étnico, nação, comunismo, etc., o que significa que os padrões que costumavam alimentar movimentos de resistência até há muitos anos se mostram agora incapazes de pôr em movimento as energias da oposição, exatamente porque o “sujeito” da opressão não é mais palpável.

Assim, tem-se em um desafio: a tarefa de pensar uma ideia de resistência sem um fundamento absoluto. Para Arendt (1990), a resistência está ligada ao fato de produzir espaços onde a continuidade humana possa ser vivida na convivência dos homens. O foco é conceber a revolução não como o ato de fazer uma humanidade de acordo com um padrão, mas como a capacidade de provocar situações e espaços em que os homens se comuniquem entre si e recusem a onipotência e virtualidade, que é o refúgio atual da promessa de completude. Significa, portanto, pensar na resistência dentro do campo democrático e não como uma saída armada ou outro paradigma que tem a guerra ou destruição violenta como meio.

Para Arendt (1990), o poder é um artifício através do qual a tirania e a dominação são bloqueadas. Poder, para ela, não é o mesmo que dominar ou governar, poder, para a autora, é o mesmo que encontrar homens vivendo juntos, é o agir comum e fazer as suas mentes agirem democraticamente sobre os assuntos que têm algo a ver com todos.

É nesta faculdade que a capacidade humana inicia uma série totalmente nova de ações que destroem o círculo vicioso de comportamentos e ações miméticas, sendo marcada pela defesa da esfera humana como um reino de livre determinação.

A partir deste ponto, surge uma série de questionamentos, resultado dos encontros com as mais diversas situações do nosso cotidiano.

Dentre os resultados possíveis, tem-se a Ação Popular, disposta na Lei nº 4.717 de 1965, que preconiza em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais

autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. (BRASIL, 1965).

Em uma análise sobre o preceito fundamental da ação popular é possível afirmar que a sociedade começa a se preocupar com o direito ao meio ambiente sadio, à proteção à vida, à saúde, à moral, aos costumes, dentre outros.

Cumprido ressaltar que a sociedade não possuía espaço para debater democraticamente seus direitos, e somente com a transferência do poder, como ocorrera com a Ação Popular e outros instrumentos legais que foi possível propiciar a atenção adequada às diversas situações, como por exemplo, a destruição da natureza.

A evolução da sociedade não se absteve neste ponto, foi possível também a criação e apresentação de projetos para os entes federativos, seja Municipal, Estadual ou Federal, buscando o aprimoramento dos serviços prestados a toda a sociedade. Referido fato ocorre também através do PPA - Plano Plurianual, em parceria entre governo e sociedade.

Ressalta-se que a ação da sociedade não se limita apenas ao poder legislativo. Perante o Poder Judiciário, existe o conhecido “Amicus curiae”, ou seja, o Amigos da Corte, que se traduz, segundo o STF em:

No Supremo Tribunal Federal, refere-se à intervenção assistencial em processos de controle concentrado de constitucionalidade por pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, que tenha representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional, em casos de relevante interesse social ou que envolvam valores essenciais de grupos ou classes sociais. Embora não seja parte do processo, atuando apenas como terceiro interessado na causa, o amicus curiae possibilita a análise de informações importantes para a solução da controvérsia

(via depoimentos, pareceres, documentos, experiências, artigos, memoriais, entre outros), permitindo que a Corte decida as causas com o máximo conhecimento das consequências e repercussões sociais decorrentes. (BRASIL, 2017).

Não obstante tais diretrizes no ordenamento jurídico brasileiro, existe também disposições internacionais que, uma vez acolhidas, são aplicadas a todos os indivíduos. O Pacto de São José da Costa Rica objetiva alcançar a consolidação de um regime de liberdade pessoal e de justiça social.

Objetiva a proteção dos direitos humanos, inclusive em suas bases, independentemente do país onde a pessoa viva ou tenha nascido, uma vez que o pacto tem influência marcante da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que compreende o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos.

Em suma:

A Convenção Americana de Direitos Humanos, popularmente conhecida como Pacto de São José da Costa Rica é um tratado celebrado pelos integrantes da Organização de Estados Americanos (OEA), adotada e aberta à assinatura durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e tendo entrado em vigor a 18 de julho de 1978, com a ratificação do décimo primeiro instrumento, de iniciativa de Granada.

O documento tem um total de 81 artigos, incluindo as disposições transitórias, e tem como objetivo estabelecer os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros similares. A convenção proíbe ainda a escravidão e a servidão humana, trata das garantias judiciais, da liberdade de consciência e religião, de pensamento e expressão, bem como da liberdade de associação e da proteção a família. (SANTIAGO, 2017).

Insta esclarecer que o Pacto de São José da Costa Rica também traz além da proteção aos direitos básicos de cada indivíduo, a proteção à democracia em todos os níveis da sociedade.

2 MOVIMENTOS SOCIAIS COMO UM PROCESSO DEMOCRÁTICO

A democracia, traduzida por Touraine (1973, p. 143), como movimentos sociais, é o coração pulsante da sociedade, expressa energia de resistência ao velho que oprime, sendo muito mais que um grupo de interesses ou um instrumento de pressão política; ele põe em causa o modo de utilização de recurso e de modelos culturais, carregando duas vertentes: utópica (o autor é direito de sujeitos) e ideológica (luta contra um adversário social).

Gohn (1997), por sua vez, corrobora ao afirmar que são ações sociais coletivas de caráter sociopolítico e cultural que viabilizam distintas formas de a população se organizar e expressar suas demandas.

A autora afirma que os movimentos sempre existiram e sempre existirão, posto que representam forças sociais organizadas, e as insatisfações que geravam as reivindicações eram vistas como respostas às rápidas mudanças sociais e à desorganização social. Os movimentos sociais são, portanto, característicos de sociedades em processo de mudança, é o exercício da democracia.

Gohn (1997) analisa os movimentos em termos evolutivos e sintetiza alguns eixos temáticos das lutas e demandas dos movimentos sociais no Brasil, sendo: habitação e moradia, participação na estrutura político-administrativa, ambiental, desemprego, transporte, saúde, dentre outros, pois o universo dos estudos sobre os movimentos é muito vasto.

Em termos temporais, no final dos anos 70, surgiram os “novos” movimentos sociais, cuja base era a autonomia; os anos 80 foram bem significativos. Paoli e Telles (2000) asseveram que se elaborou e difundiu-se uma “consciência do direito a ter direitos”, em que a cidadania é buscada como luta e conquista, enquanto que nos anos 90 ocorreu um declínio no estudo dos movimentos, com recuo das políticas públicas e sociais.

Com a mudança da conjuntura política houve o questionamento de um novo cenário de movimentos populares, que agora, giravam em

torno de questões como as mulheres, negros, índios, ecológicos, sendo que na Europa, os movimentos foram em torno das questões de gênero.

Assim, Paoli e Telles (2000) pontuam que a trajetória dos movimentos sociais esteve implicada em um esforço de inserção de novos direitos na ordem legal, além da incorporação de uma agenda universalista de direitos e proteção social, bem como uma exigência de participação na gestão da coisa pública. Tais reivindicações de direitos, Habermas (1997) chama de soberania popular.

Todavia, nesses tempos de mudança que afetam Estado, economia e sociedade, os movimentos sociais estão no centro dos dilemas da sociedade brasileira. A agenda universalista de direitos, vocalizada por movimentos sociais diversos, ao mesmo tempo em que reafirma a exigência da igualdade e justiça, é desafiada por mudanças que põem em xeque os modelos conhecidos de Welfare State, modelo nunca realizado no Brasil.

Por outro lado, depois de décadas de urbanização acelerada, Maricato (2013) diz que o território brasileiro passa por notável transformação, isto é, as cidades tornaram-se virtualmente explosivas e em alguns casos quase ingovernáveis, de problemas, necessidades e carências, que não bastam políticas públicas centralizadas e centralizadoras, mas sim, iniciativas públicas entre economia e equidade; desenvolvimento e qualidade devida, esperando-se que os governantes eleitos possam dar o passo para que a democracia vá além de ser um regime de governo e chegue até a sociedade (PAOLI; TELLES, 2000).

Dagnino (2004) constata que existe uma crise discursiva resultando uma confluência perversa, ou seja, um fenômeno cujos efeitos não são imediatamente evidentes e se revelam distintos do que poderiam se esperar, sendo de um lado um projeto neoliberal, e do outro um projeto democratizante. Essa perversidade é claramente exposta nos movimentos sociais.

No Brasil, existe uma confluência perversa entre dois projetos ligados a dois projetos políticos distintos, que assume significados comuns para: participação, sociedade, cidadania, democracia. Assim, de um lado, está o alargamento da democracia, na criação de espaços e participação civil com as políticas públicas, que consagrou a elaboração da Constituição Federal de 1988.

E, de outro lado, há emergência de um projeto de Estado que deve se isentar progressivamente de seu papel de garantidor de direitos, atra-

vés do encolhimento de suas responsabilidades sociais e sua transferência para a sociedade civil. Logo, confluência perversa reside no fato de que apontado para direções opostas e até antagônicas, ambos os projetos requerem uma sociedade civil ativa e participativa.

Nesse ínterim, hoje, os principais movimentos sociais atuam por meio de redes sociais, locais, regionais, nacionais e internacionais, e utilizam muitos dos meios de comunicação e informação, como a internet. Exercitam o que Habermas (1997) chamou de ‘agir comunicativo’ e o que Castells (2011) diz ser uma nova estrutura social capitalista, ‘a sociedade em rede’ por ser constituída por redes em todas as dimensões fundamentais da organização social, mudando o tempo real.

Assim, diante dos vários movimentos, destaca-se o movimento altermundialista como o mais importante movimento de resistência do século XXI, que nos faz tomar ciência dos perigos que ameaçam o planeta e a própria sobrevivência humana, em razão do atual modelo de produção e consumo.

Defendido por Löwy (2010, p. 36-42), o referido movimento e ação ecossocialista vê a lógica do lucro, bem como a lógica do autoritarismo burocrático, como algo incompatível com as exigências de preservação do ambiente. Contudo, há que se levar em conta a produção e consumo, caso contrário estará fadada ao fracasso.

Löwy (2010, p. 36-42) critica o modo de produção e consumo atual dos países capitalistas avançados, fundado sobre uma lógica de acumulação ilimitada, desperdício, ostentação, alienação mercantil, obsessão acumuladora, e busca como objetivo demonstrar a falência do capitalismo e a necessidade de mudança da civilização. A palavra de ordem central desse movimento: “o mundo não é uma mercadoria”.

Outrossim, no Brasil, destaca-se as manifestações ocorridas em 2013, em que Arantes (2011, p. 442) chamou de a mais rápida, expressiva e surpreendente vitória popular, gritando por mudança.

Para Braga (2013), o epicentro para a manifestação de junho de 2013, no Brasil, foi à questão da efetivação e ampliação dos direitos sociais, questão urbana, aumento das tarifas dos coletivos, direito à cidadania, sem-teto, corrupção, monopólio, enfim, o questionamento do “sistema” que sintetiza o modo de produção econômico político da sociedade.

Rolnik (2013) aduz que as manifestações ocorridas foram como um terremoto que perturbou a ordem do país, fazendo emergir questões mal resolvidas, contradições e paradoxos, sobretudo fez renascer a utopia.

A autora faz uma crítica categórica da situação brasileira ao mencionar que não se compra o direito à cidade em concessionárias e no feirão da Caixa; o aumento da renda, que possibilita o aumento do consumo, não resolve nem o problema de urbanidade, nem a precariedade dos serviços públicos de educação e saúde, muito menos a inexistência total de sistemas integrados eficientes e acessíveis de transporte.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que os movimentos sociais devem transformar a história e mudar por completo seus rumos. A política pública a qual sonhamos, que seja capaz de tornar todos iguais perante as diferenças e diferentes perante as desigualdades, só será construída quando não houver luta, mas amor, respeito ao próximo, ao território e ao ambiente.

Assim, embora as reivindicações democráticas tenham obtido um avanço com a Constituição de 1988, no Brasil, os anos à frente foram marcados pela valorização do privado frente ao público, sem avanços significativos quanto à questão social, sobretudo em virtude da política neoliberal, visando o capital, precarizando as políticas sociais públicas e reduzindo a prestação de serviços sociais em quantidade, qualidade e variabilidade.

REFERÊNCIAS

AQUINO, São Tomás de. **A Summa Theologica**. Ed. Bilingüe. Tradução de Alexandre Corrêa. Caxias do Sul: Sulina, 1980.

ARANTES, Paulo. **A sociedade em rede**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011. v. 1.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

_____. **The life of mind**. New York: HB & C, 1981.

_____. **A condição humana**. Chicago: The University of Chicago Press, 1989.

BRAGA, Ruy. **Cidades rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Boitempo; Carta Maior, 2013. cap. 11.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de julho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm>.

_____. Supremo Tribunal Federal. Amicus Curiae. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

CASTELLS, Manoel. **A sociedade em rede**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011. v. 1.

DAGNINO, Evelina. Construção democrática, neoliberalismo e participação: os dilemas da confluência perversa. **Revista Política & Sociedade**. n. 5, p. 139-164, out. 2004.

GOHN, Maria da Glória. **Teorias dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**. Edições Loyola, 1997. v. 2. cap. I: As teorias clássicas sobre as ações coletivas; cap. VIII: Movimentos Sociais no Brasil na era da participação: 1978-1989.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2. cap. VIII: Papel da sociedade civil e da esfera pública política.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**. São Paulo, 1978. Coleção Os Pensadores.

LÖWY, Michael. Crise ecológica, capitalismo, altermundialismo: um ponto de vista ecosocialista. **Revista Margem Esquerda**, São Paulo, n. 14, p. 36-42, 2010.

MARICATO, Ermínia. **Cidades rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Boitempo; Carta Maior, 2013. cap. 2.

PAOLI, Maria Célia; TELLES, Vera da Silva. Direitos sociais: conflitos e negociação no Brasil contemporâneo. In: ALVAREZ, Sonia E.; DAGNINO, Evelina; ESCOBAR, Arturo. (Org.). **Cultura e Política nos movimentos sociais latino-americanos**. Belo Horizonte: UFMG, 2000.

ROLNIK, Raquel. **Cidades rebeldes**: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo; Carta Maior, 2013. cap. 1.

SANTIAGO, Emerson. **Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/pacto-de-sao-jose-da-costa-rica/>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

TOURAINÉ, Alain. **Production de la société**. Paris: Seuil, 1973.



**DIREITO
ADMINISTRATIVO**



ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL UMA NOVA FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS POR MEIO DE PARCERIAS COM O ESTADO

*Herberth Costa Figueiredo**
*Francisco de Assis Teles Nunes***

Resumo: Os serviços públicos são atividades de interesse geral, visto que seus benefícios devem atingir a todos, sem distinção. Sendo o Estado o responsável pela prestação de tais serviços, por serem em número tão grande e diversificado, sua execução somente pelo ente estatal pode se dar de maneira insatisfatória, prejudicando os benefícios que seriam auferidos por meio de uma execução eficiente. Visando a uma melhor prestação dos serviços públicos, o Estado permite que terceiros (entidades particulares sem fins lucrativos) com ele colaborem espontaneamente. São as parcerias voluntárias com organizações da sociedade civil. Faz-se mister, portanto, verificar em quais termos acontecem tais parcerias, examinando sobretudo seu regime jurídico, a fim de compreender como a execução de serviços públicos por terceiros pode beneficiar toda a coletividade.

Palavras-chave: Organizações da sociedade civil. Parcerias. Regime jurídico.

Abstract: Public services are activities of general interest, since their benefits must reach everyone, without any distinction. By the reason of the State be responsible for the provision of such services, since they are in such a large and diversified number, its execution only by the state entity can be unsatisfactory, damaging the benefits that would be gained by means of an efficient execution. In order to improve the provision of public services, the State allows third parties (private non-profit entities) to cooperate with it spontaneously. They are the voluntary alliances with civil society organizations. It is necessary, therefore, to observe the form that these alliances are produced, by examining mainly its legal regime, to understand how the realization of the public services by third parties can benefit the whole collective.

Keywords: Civil society organizations. Partnerships. Legal regime.

* Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor). E-mail: hcf.figueiredo@globo.com

** Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão. E-mail: franciscotelesnunes@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Os serviços públicos são um dever do Estado, pois visam à satisfação de interesses e necessidades coletivas, sejam elas essenciais ou secundárias. É comum pensar-se que por serem um dever do ente estatal, este não pode confiar tais serviços a terceiros, pois supõe-se que tais pessoas não poderiam executar atividades de interesse social, já que eventualmente poderia haver um conflito de seus interesses particulares com os coletivos. Sem dúvida é uma situação que acontece, mas não pode ser um empecilho para que haja uma melhor prestação dos serviços públicos não de maneira direta pelo Estado, mas mediante atividades de terceiros.

Em uma sociedade cada vez mais diversificada e dinâmica, os interesses e as necessidades dos indivíduos também não escapam deste contínuo movimento de mudança, o que aumenta consideravelmente o número de serviços públicos, estando estes somente sob o domínio do Estado. O que se constata, sem muito esforço, diga-se, é que o ente estatal não é capaz de prestar *diretamente* tais serviços, e quando o faz, sua execução se dá de maneira insatisfatória. Qual a solução, então, se é que há uma?

De plano, não se deve falar em solução ou fórmula para se resolver todos os problemas apresentados na prestação de serviços públicos. O correto é falar-se em medidas que visem a minorações de tais problemas, a fim de que haja uma prestação desses serviços de maneira, ao menos, satisfatória.

Como se adiantou no parágrafo inicial e também como se verá ao longo de todo este trabalho, o Poder Público ampliou a participação de terceiros dispostos a executar tarefas de interesse coletivo, visando a melhorias na prestação dos serviços públicos. Tal participação pode se dar de diferentes formas, mas aqui tratar-se-á, especificamente, da *cooperação*, ou parceria, entre entidades particulares (terceiros) e o Estado e, principalmente, de seu regime jurídico.

2 O TERCEIRO SETOR

O Estado é um organismo imenso, abrangendo uma quantidade tão grande de elementos, inclusive do cotidiano, que sua presença, às vezes, torna-se imperceptível, embora isso não signifique que ali não esteja.

Em virtude de seu tamanho e poder, o Estado possui diversas atribuições, entretanto, mesmo para ele, a realização de todas essas tarefas torna-se complicada e insatisfatória, precisando, pois, em determinadas situações, contar com o auxílio de terceiros para que consiga ter êxito na missão de cumprir com todos os seus encargos.

O Estado, assevera Modesto (1997, p. 206),

[...] não deve nem tem condições de monopolizar a prestação direta, executiva, dos serviços públicos e dos serviços de assistência social de interesse coletivo. Estes podem ser geridos ou executados por outros sujeitos, públicos ou privados, inclusive públicos não estatais, como associações ou consórcios de usuários, fundações e organizações não governamentais sem fins lucrativos, sempre sob a fiscalização e supervisão imediata do Estado. Poderão ainda ser operados em regime de cogestão, mediante a formação de consórcios intergovernamentais ou entre o poder público e pessoas jurídicas privadas.

É bem verdade que, por vezes, serviços públicos não são confiados a terceiros, seja porque fatores de justiça social ou segurança pública tornem imperativos que permaneçam sob o domínio exclusivo do Estado, seja porque na comunidade não se encontrem interessados ou capacitados a prestar tais serviços em nome do ente estatal. Todavia, caso um determinado serviço seja prestado por um particular, com a autorização do Estado, não significa que este, por não prestar diretamente o serviço, torne-se irresponsável perante necessidades sociais básicas, afinal, não houve redução do Estado a uma organização meramente reguladora.

O Estado apenas regulador é o Estado Mínimo, utopia conservadora insustentável ante as desigualdades das sociedades atuais. Não é este o Estado que se espera resulte das reformas em curso em todo o mundo. O Estado deve ser regulador e promotor dos serviços sociais básicos e econômicos estratégicos. Precisa garantir a prestação de serviços de saúde de forma universal, mas não deter o domínio de todos os hospitais necessários; precisa assegurar o ofere-

cimento de ensino de qualidade aos cidadãos, mas não estatizar todo o ensino. Os serviços sociais devem ser fortemente financiados pelo Estado, assegurados de forma imparcial pelo Estado, mas não necessariamente realizados pelo aparato do Estado. Neste contexto, crescem de importância os denominados entes “públicos não-estatais”. (MODESTO, 1997, p. 207).

Em contraposição ao Estado Mínimo, está uma forma de atuação estatal que se caracteriza por um elevado grau de participação nas vidas dos indivíduos, sendo a sua presença percebida nos mais variados setores sociais. Historicamente, a partir das reivindicações aos direitos de 2ª geração e, especialmente, após o fim da II Guerra Mundial, sentiu-se a necessidade de uma maior intervenção do Estado na sociedade, o que deu origem, portanto, ao *Estado Democrático e Social*. Nessa forma de organização, o ente estatal exerce as atividades de empresário, investidor e prestador de serviços públicos, o que, conseqüentemente, causou um agigantamento do Estado.

No final da década de 1970 e, no Brasil, especialmente a partir do início da década de 1980, o resultado do processo verificado nos anos anteriores foi o imenso endividamento público e o agigantamento do Estado, cuja intervenção se fazia sentir em todos os setores da sociedade e da economia. O resultado foi o surgimento de um Estado grande, caro, ineficiente e fraco.

A crise do Estado se tornou evidente durante a década de 1980 e demonstrou a incapacidade dos mecanismos do Estado Social de atender as demandas da população.

Sem que pudessem ser abandonados os ideais do Estado Democrático e Social, novos mecanismos de intervenção estatal tiveram que ser desenvolvidos. A sociedade, diante deste processo — que se tornou conhecido como choque de eficiência —, passou a exigir respostas rápidas e eficientes do Estado. (FURTADO, 2016, p. 33-34).

A necessidade de uma mudança na concepção do modelo de Estado mostrou-se especialmente no final do século XX. Recorde-se que nesse período houve a intensificação do processo de globalização, significativos avanços tecnológicos (principalmente da área das comunicações em massa), bem como a velocidade com que novas relações jurídicas passaram a desenvolver-se. Enfim, todos esses fatores propiciaram uma redefinição da atuação estatal.

Dessa forma, em meados da década de 1990, empreendeu-se no Brasil um processo de reforma do Estado, pois diante de sua incapacidade de responder satisfatoriamente às novas demandas sociais, viu-se na sua redução e na transferência de atividades tipicamente estatais para o setor privado a solução para a baixa eficiência e eficácia das tarefas executadas pelo Estado.

Tratando sobre os entes que atuam em cooperação com o Estado, Meirelles (2016, p. 481) os denominou de entidades paraestatais, isto é, “pessoas jurídicas de Direito Privado dispostas paralelamente ao Estado, ao lado do Estado, para executar cometimentos de interesse do Estado, mas não privativos do Estado”.

Na mesma direção, embora com algumas ressalvas, está o entendimento de Mello (2016, p. 163), segundo o qual a expressão “entidades paraestatais” é útil

[...] para designar sujeitos não estatais, isto é, de direito privado, que, em paralelismo com o Estado, desempenham cometimentos que este poderia desempenhar por se encontrarem no âmbito de interesses seus, mas não exclusivamente seus. Caracterizam-se pelo fato de que o Poder Público enfaticamente os assume como colaboradores emprestando-lhes o significativo amparo de colocar a seu serviço o poder de império de que dispõe *ao instituir tributo em favor deles*, como ocorre justamente com os chamados serviços sociais autônomos, circunstância esta que lhes confere uma peculiar singularidade entre os sujeitos alheios à Administração indireta que concorrem para objetivos sociais de interesse público. (grifo do autor).

Debruçando-se sobre a matéria, Carvalho Filho (2017) diz tratar-se de uma modernização, que, por sua vez, é concretizada a partir da execução de serviços públicos pelos regimes de parceria. Tais regimes são caracterizados pela aliança entre o Poder Público e entidades privadas, tendo sempre como objetivo de fazer chegar aos mais diversos segmentos da população os serviços de que esta necessita e que, por várias razões, não lhes são prestados.

O autor enfatiza que o ponto nuclear característico desses regimes está no fato de que a parceria do Estado é celebrada com pessoas jurídicas de direito privado e da iniciativa privada. Tal situação merece destaque em virtude dessas pessoas não sofrerem uma ingerência estatal tão significativa em sua estrutura orgânica por conta de estarem regidas pelo direito privado. Ficam elas incumbidas da execução de serviços e atividades que beneficiem a coletividade, de modo que tal atuação se revestirá da qualificação de função delegada do Poder Público.

Referidas entidades que, sem dúvida, se apresentam com certo hibridismo, na medida em que, sendo privadas, desempenham função pública, têm sido denominadas de entidades do terceiro setor, a indicar que não se trata nem dos entes federativos nem das pessoas que executam a administração indireta e descentralizada daqueles, mas simplesmente compõem um *tertium genus*, ou seja, um agrupamento de entidades responsáveis pelo desenvolvimento de novas formas de prestação dos serviços públicos. Em última análise, o terceiro setor resulta de iniciativas da sociedade civil, através de pessoas de atuação voluntária, associações e organizações não governamentais, para a execução de funções eminentemente sociais, sem alvejar resultados lucrativos, como as pessoas empresariais em geral. (CARVALHO FILHO, 2017, p. 369-370).

A respeito dos termos “entidades paraestatais” e “terceiro setor”, vale ser destacada a lição de Di Pietro (2014, p. 566-567), segundo a qual

Usando a terminologia tradicional do direito administrativo brasileiro, incluímos essas entidades,

quando tenham vínculo com o Poder Público, entre as chamadas entidades paraestatais, no sentido em que a expressão é empregada por Celso Antônio Bandeira de Mello, ou seja, para abranger pessoas privadas que colaboram com o Estado desempenhando atividade não lucrativa e às quais o Poder Público dispensa especial proteção, colocando a serviço delas manifestações do seu poder de império, como o tributário, por exemplo; *não abrangem as entidades da Administração Indireta*; trata-se de pessoas privadas que exercem função típica (*embora não exclusiva do Estado*), como as de amparo aos hipossuficientes, de assistência social, de formação profissional. Exatamente por atuarem ao lado do Estado e terem com ele algum tipo de vínculo jurídico, recebem a denominação de entidades paraestatais; *nessa expressão podem ser incluídas todas as entidades integrantes do chamado terceiro setor*, o que abrange as declaradas de utilidade pública, as que recebem certificado de fins filantrópicos, os serviços sociais autônomos (como Sesi, Sesc, Senai), os entes de apoio, as *organizações sociais* e as *organizações da sociedade civil de interesse público*. (grifo nosso).

Em relação a essas entidades do terceiro setor que atuam ao lado do Estado na execução de atividades que beneficiam a coletividade, darse-á no presente trabalho um maior destaque às chamadas *organizações da sociedade civil*, no sentido genérico do termo, o que abrange também as *organizações sociais* (OS) e as *organizações da sociedade civil de interesse público* (OSCIPs).

3 ORGANIZAÇÕES SOCIAIS (OS)

Como já foi dito, perante um Estado inchado, que executava determinadas tarefas de maneira insatisfatória, houve a necessidade de uma reforma, confiando a prestação de algumas atividades de interesse coletivo a particulares. Um dos passos mais significativos nessa direção foi dado a partir da criação do Programa Nacional de Publicização (PNP),

por meio da Lei nº 9.637, em novembro de 1998. O objetivo do programa está expresso no art. 20 do referido diploma legal, conforme o qual:

Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Nacional de Publicização - PNP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União, que atuem nas atividades referidas no art. 1º [ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde], por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei [...]. (BRASIL, 1998).

Deve-se atentar para o termo “absorção” contido no dispositivo mencionado, pois dele conclui-se que, conseqüentemente, haverá a extinção daqueles órgãos e pessoas da estrutura da Administração, implicando uma descentralização dos serviços para a execução sob regime de parceria.

O termo *publicização* atribuído ao Programa parece-nos inadequado e infeliz. Primeiramente, porque parece antagonizar-se com o termo *privatização*, o que, como já vimos, não é verdadeiro. Depois, porque, de fato, nenhuma atividade estará sendo *publicizada*, o que ocorreria somente se fosse ela deslocada da iniciativa privada para a área governamental. No caso, é o inverso que sucede, posto que pessoas governamentais é que vão dar lugar a entidades de direito privado. O que existe, na realidade, é o cumprimento de mais uma etapa do processo de *desestatização*, pelo qual o Estado se afasta do desempenho direto da atividade, ou, se se preferir, da prestação direta de alguns serviços públicos, mesmo não econômicos, delegando-a a pessoas de direito privado não integrantes da Administração Pública. (CARVALHO FILHO, 2017, p. 371, grifo do autor).

Uma vez descentralizadas as atividades, urge saber quem são as pessoas encarregadas de sua execução, pois não mais são de domínio exclusivo do ente estatal. Tais pessoas, incumbidas da realização de serviços públicos em regime de parceria com o Estado, são denominadas *organizações sociais*. Sobre essa denominação, vale destacar que

[...] não se trata de nova categoria de pessoas jurídicas, mas apenas de uma *qualificação especial*, um título jurídico concedido por lei a determinadas entidades que atendam às exigências nela especificadas. Não integram o sistema formal da Administração Pública; assumem, entretanto, a qualidade de entidades parceiras do Poder Público, visando à execução de determinadas tarefas de interesse público. (CARVALHO FILHO, 2017, p. 371, grifo do autor).

Há ainda o precioso comentário de Modesto (1998, p. 57) sobre a matéria. Diz o autor que

A concessão caso a caso de *títulos jurídicos* especiais a entidades do terceiro setor parece atender a pelo menos *três propósitos*. Em primeiro lugar, *diferenciar* as entidades qualificadas, beneficiadas com o título, relativamente às entidades comuns, destituídas dessa especial qualidade jurídica. Essa diferenciação permite inserir as entidades qualificadas em um *regime jurídico específico*. Em segundo lugar, a concessão do título permite *padronizar* o tratamento normativo de entidades que apresentem *características comuns relevantes*, evitando o *tratamento legal casuístico* dessas entidades. Em terceiro lugar, a outorga de títulos permite o estabelecimento de um *mecanismo de controle* de aspectos da atividade das entidades qualificadas, flexível por excelência, entre outras razões, porque o título funciona como um instrumento que admite não apenas concessão, mas também suspensão e cancelamento. (grifo do autor).

Uma vez cuidadas de questões preliminares a respeito das organizações sociais, o seu regime jurídico deve ser analisado de maneira mais detida, a fim de identificar algumas peculiaridades, que, por sua vez, são motivo de severas críticas por parte de alguns juristas.

3.1 Regime Jurídico das Organizações Sociais

Para que entidades privadas estejam habilitadas a receber a qualificação de organização social, a Lei nº 9.637/98 define alguns fundamentos principais, a saber: (1) devem ter personalidade jurídica de direito privado; (2) não podem ter fins lucrativos; (3) devem voltar-se ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde. Além desses requisitos genéricos, deverão estar presentes outros requisitos específicos. São eles:

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados; [...] (BRASIL, 1998).

Interessante observar que a presença de todos os requisitos legais não garante que a entidade será qualificada como organização social. Isto decorre do art. 2º, II, do referido texto legal, segundo o qual é indispensável que haja aprovação, conforme critérios de conveniência e oportunidade, do Ministério competente para supervisionar ou regular a área de atividade correspondente ao objeto social da entidade. Trata-se, portanto, não de um ato vinculado, mas de um ato discricionário da Administração, pois nele há o mérito administrativo.

Examinando a Lei nº 9.637/98, encontram-se alguns dispositivos que merecem destaque por evidenciarem a peculiaridade deste regime jurídico. Primeiramente, havendo a qualificação da entidade como organização social, esta é declarada como entidade de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais (art. 11) e a ela poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão (art. 12). É facultado ainda, ao Poder Público, a cessão especial de servidor para as organizações sociais, estando aquele obrigado a arcar com os vencimentos do trabalhador cedido (art. 14).

Quando qualificadas como organizações sociais, tais entidades celebram com o Poder Público um *contrato de gestão*, por meio do qual se firma a parceria entre as partes para que se proceda ao fomento e à execução das atividades já mencionadas anteriormente. Sobre o contrato de gestão, entende-se que

[...] não há propriamente contrato nesse tipo de ajuste, mas sim verdadeiro convênio, pois que, embora sejam pactos bilaterais, não há a contraposição de interesses que caracteriza os contratos em geral; há, isto sim, uma cooperação entre os pactuantes, visando a objetivos de interesses comuns. Sendo paralelos e comuns os interesses perseguidos, esse tipo de negócio jurídico melhor há de enquadrar-se como convênio. Cabe advertir, entretanto, que é possível considerar o citado negócio como contrato *lato sensu*, como fazem alguns, tendo em vista que nele também se celebra um ajuste bilateral, mas, tecnicamente, sempre se fará a ressalva de que, naquela categoria, os pactuantes alvitram interesses comuns, e não contrapostos. (CARVALHO FILHO, 2017, p. 372-373).

A Lei nº 9.637/98 dispõe também sobre esses contratos de gestão, que devem (como não poderia ser diferente) observar os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade (art. 7º), entre outros que não estão gravados no dispositivo legal.

Uma importante observação deve ser feita em relação à dispensabilidade de licitação para contratar organizações sociais, a fim de que prestem serviços que já estão contemplados em seu contrato de gestão. Tal desnecessidade, conforme Carvalho Filho (2017, p. 373)

[...] ocorre em virtude do caráter específico de tais contratos, nos quais há verdadeira cooperação entre as partes no que toca ao interesse público a ser perseguido, descartando-se qualquer aspecto mercantil ou empresarial, [...] [admitindo a lei], em consequência, a contratação direta com a organização social.

Evidentemente, por contarem com o apoio financeiro do Estado, as organizações sociais precisam ser fiscalizadas, do contrário se estaria sendo negligente quanto ao uso do dinheiro público. A Lei nº 9.637/98 prevê que o contrato de gestão celebrado entre o Poder Público e a organização social será fiscalizado pelo órgão ou entidade supervisora da área

de atuação correspondente à atividade que é fomentada por aquela organização (art. 8º). Se houver irregularidades na utilização de recursos ou bens públicos por parte da OS, e disto tiverem conhecimento os responsáveis por sua fiscalização, estes deverão cientificar o Tribunal de Contas da União, pois, se não o fizerem, deverão ser responsabilizados.

Se for constatada a má utilização dos recursos ou bens públicos, proceder-se-á a um processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, que poderá culminar na *desqualificação* da entidade como organização social. Nessa situação, os dirigentes da organização responderão de forma individual e solidária pelos danos resultantes de suas condutas. Além disso, a desqualificação implica a reversão dos bens usados sob permissão e dos recursos públicos empregados na organização social, sem prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis (art. 16).

3.2 Críticas à Lei Nº 9.637/98

Mello (2016) enxerga na “Lei das Organizações Sociais” vários elementos que, no seu entendimento, violam a Constituição de forma manifesta. Um dos pontos criticados pelo jurista é o processo de qualificação de uma entidade como *organização social*. Nesse quesito, reprova a desnecessidade de demonstração, por parte da entidade, de qualquer habilitação, seja ela econômica, financeira ou técnica. Isso seria necessário, pois, no cenário atual, uma vez que a entidade seja qualificada como organização social e celebre o contrato de gestão com o Poder Público, passa a receber bens públicos, recursos orçamentários e até servidores estatais (às custas do Estado), bastando, para isso, apenas um ato discricionário da autoridade competente, preenchidos os requisitos previstos em lei.

Enquanto para travar com o Poder Público relações contratuais singelas (como um contrato de prestação de serviços ou de execução de obras) o pretendente é obrigado a minuciosas demonstrações de aptidão, inversamente, não se faz exigência de capital mínimo nem demonstração de qualquer suficiência técnica para que um interessado receba bens públicos custeados pelo Estado, considerando-se bastante para a realização de tal operação a simples aquiescência

de dois Ministros de Estado ou, conforme o caso, de um Ministro e de um supervisor da área correspondente à atividade exercida pela pessoa postulante ao qualificativo de “organização social”. Trata-se, pois, da outorga de uma discricionariedade literalmente inconcebível, até mesmo escandalosa, por sua desmedida amplitude, e que permitirá favorecimentos de toda espécie. (MELLO, 2016, p. 246).

O autor também critica a dispensabilidade do processo licitatório envolvendo a contratação das organizações sociais, afinal, estaria havendo uma violação ao art. 37, XXI, da Constituição, conforme o qual a licitação é obrigatória, exceto nos casos previstos em lei. Essa cláusula de exceção, no entendimento do autor, não confere liberdade ao legislador para fugir do dever de licitar sempre que lhe parecer aprazível, do contrário, esse princípio nem estaria consagrado no texto constitucional.

A ausência de licitação obviamente é uma exceção que só pode ter lugar nos casos em que razões de indiscutível tomo a justifiquem, até porque, como é óbvio, a ser de outra sorte, agravar-se-ia o referido princípio constitucional da isonomia. Por isto mesmo é inconstitucional a disposição do art. 24, XXIV, da Lei de Licitações (Lei 8.666, de 21.6.1993) ao liberar de licitação os contratos entre o Estado e as organizações sociais, pois tal contrato é o que ensancha a livre atribuição deste qualificativo a entidades privadas, com as correlatas vantagens; inclusive a de receber bens públicos em permissão de uso sem prévia licitação. (MELLO, 2016, p. 247).

A própria função das organizações sociais é alvo de severas críticas por parte do autor, que entende haver ofensa ao art. 175 da Constituição (BRASIL, 1988), o qual dispõe que “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, *sempre através de licitação*, a prestação de serviços públicos”. (grifo nosso). Ademais, os arts. 196, 205, 206 e 208 estabelecem ser deveres do Estado a saúde, a educação e o ensino, o que, conforme o autor, impede o Poder Público de entregá-los a organizações sociais.

Assim, os serviços trespasáveis a organizações sociais são serviços públicos *insuscetíveis de serem dados em concessão ou permissão*. Logo, como sua prestação se constitui em “dever do Estado”, conforme os artigos citados (arts. 205, 206 e 208), este tem que prestá-los diretamente. Não pode eximir-se de desempenhá-los, motivo pelo qual lhe é vedado esquivar-se deles e, pois, dos deveres constitucionais aludidos pela via transversa de “adjudicá-los” a organizações sociais. Segue-se que estas só poderiam existir complementarmente, ou seja, sem que o Estado se demita de encargos que a Constituição lhe irrogou. (MELLO, 2016, p. 248).

Não escapa à reprovação do autor o dispositivo da Lei nº 9.637/98 que permite a cessão de servidores públicos às organizações sociais às custas do Estado.

Tais servidores jamais poderiam ser obrigados a trabalhar em organizações particulares. Os concursos que prestaram foram para entidades estatais, e não entidades particulares. Destarte, pretender impor-lhes que prestem seus serviços a outrem violaria flagrantemente seus direitos aos vínculos de trabalho que entretêm. Mesmo descartada tal obrigatoriedade, também não se admite que o Estado seja provedor de pessoal de entidades particulares. (MELLO, 2016, p. 248).

Perante tantos defeitos, ao menos no entendimento do referido autor, este defende que a Lei nº 9.637/98 deve ser declarada inconstitucional, sendo fulminada em ações populares, por exemplo, tamanha é a desarmonia de seus dispositivos em relação ao texto constitucional.

O Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria na ADI 1.923/DF, decidindo pela validade da prestação de serviços públicos não exclusivos por organizações sociais em parceria com o Poder Público. Entretanto, a celebração de convênio com tais entidades deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37, *caput*). Em

outras palavras, segundo lição de Carvalho Filho (2017), a Corte acolheu o sistema das organizações sociais como instituto legítimo para implementar políticas públicas nas áreas mencionadas na Lei nº 9.637/98.

4 ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIPs)

Neste regime de parceria tem-se a colaboração entre o Poder Público e entidades da iniciativa privada, que, por sua vez, representam variados segmentos da sociedade civil e que desenvolvem, também, ações de utilidade pública. Por realizarem atividades que beneficiam a coletividade, o Estado reconhece tal fato e delega a tais entidades determinadas tarefas que são próprias do ente estatal, a fim de promover a descentralização e, evidentemente, a melhor execução dos serviços públicos.

Organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP) é uma qualificação jurídica que é atribuída a determinadas pessoas de direito privado por conta da colaboração com o Poder Público para execução de tarefas que interessem e beneficiem a coletividade. A exemplo do que ocorre com as organizações sociais, não se trata de criação de uma nova espécie de pessoa jurídica, mas de uma específica qualificação jurídica que é conferida a entidades da iniciativa privada quando atendidos os requisitos legais.

Interessante notar que tal denominação, conforme observação de Carvalho Filho (2017), tenta eliminar antigas distorções provenientes do regime das pessoas consideradas de *utilidade pública*, no qual não se fazia a diferenciação entre *entidades de favorecimento mútuo* e *entidades de fins comunitários*. As do primeiro tipo dirigem suas atividades aos interesses de seus membros, exclusivamente, não executando ação que beneficie a coletividade ou possa ser classificada com de *interesse público*. Não obstante, tais entidades gozavam das vantagens que só deveriam ser conferidas àquelas organizações que eram voltadas à solidariedade social. O autor aponta que tal indistinção acabou por gerar uma desconfiança no sistema, além de, por conta da ausência de controles efetivos, uma apropriação significativa de recursos públicos. A esse respeito, eis o comentário de Modesto (1998, p. 60) à época em que tal indistinção era inexistente no ordenamento jurídico brasileiro:

[...] Por longo tempo inexistiu na legislação federal a diferenciação clara entre *entidades de favorecimento mútuo* ou de *fins mútuos* (dirigidas a proporcionar benefícios a um círculo restrito ou limitado de sócios, inclusive mediante a cobrança de contribuições em dinheiro, facultativas ou compulsórias) e as *entidades de fins comunitários, de fins públicos ou de solidariedade social* (dirigidas a oferecer utilidades concretas ou benefícios especiais à comunidade de um modo geral, sem considerar vínculos jurídicos especiais, quase sempre de forma gratuita). Aos dois tipos de entidade a legislação vigente na matéria confere o mesmo título jurídico, o título de utilidade pública, autorizando e mesmo impondo um tratamento legal mais benéfico (renúncia fiscal, previsão de subvenções sociais, contratação direta etc.), deixando ainda de prever qualquer forma mais efetiva de *controle de resultados* e satisfazendo-se basicamente com a apresentação periódica de *documentos*. Este caráter indiferenciado na referência às entidades do terceiro setor (qualificam-se do mesmo modo creches e clubes, escolas comunitárias e escolas privadas pagas etc.) e a debilidade do sistema de controle facilitou a ocorrência de abusos importantes e fomentou a desconfiança em atividades e relações de parceria em que confiança e probidade são valores fundamentais. Recorde-se o “escândalo do orçamento”, esquema de malversação de recursos públicos, descoberto por acaso, consistente na utilização por um grupo razoável de parlamentares federais de entidades filantrópicas de fachada, de papel, que eram por eles criadas através de terceiros e por sua ação parlamentar recebiam vultosas somas de recursos públicos sem qualquer compromisso efetivo com atividades relevantes em matéria social ou em benefício da coletividade. É fortalecido, a partir desse episódio, o fraseado segundo o qual existem entidades filantrópicas e “pilantrópicas”, neologismo empregado para referir as filantrópicas inautênticas [...].

Examinados alguns pontos introdutórios, cumpre que se analise o regime jurídico das organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), identificando seus elementos característicos e também suas diferenças em relação às já estudadas organizações sociais (OS).

4.1 Regime Jurídico das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs)

A qualificação jurídica de *organização da sociedade civil de interesse público* (OSCIP) foi concebida pela Lei nº 9.790/99, que, por sua vez, é regulamentada pelo Decreto nº 3.100/99.

Na referida lei, precisamente no art. 1º, encontram-se as características básicas para que uma determinada entidade possa qualificar-se como OSCIP. São elas: (1) deve ser pessoa jurídica de direito privado; (2) não pode ter fins lucrativos; (3) seu(s) objetivo(s) social(is) e estatuto devem estar em conformidade com a lei reguladora, isto é, a própria Lei nº 9.790/99 e (4) a entidade deve estar em funcionamento há pelo menos três anos. Este último item foi adicionado pela Lei nº 13.019/2014, da qual tratar-se-á posteriormente.

Cumpre destacar que um dos aspectos mais importantes para conferir a qualidade jurídica de OSCIP a uma determinada entidade de direito privado é a análise de seus objetivos e, quanto a isso, a Lei nº 9.790/99 elenca quais são as finalidades sociais a serem perseguidas pela pessoa jurídica para que seja qualificada como uma organização da sociedade civil de interesse público, a saber:

Art. 3º [...]

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.
- XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte. (BRASIL, 1999).

Entretanto, mesmo atendidos tais requisitos, a referida Lei apresenta um rol de vedações à qualificação de OSCIP, não permitindo que certas pessoas jurídicas possuam tal título. As proibições são as seguintes:

Art. 2º [...]

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as organizações sociais;
- X - as cooperativas;
- XI - as fundações públicas;
- XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII - as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal. (BRASIL, 1999).

Tratando-se, pois, de uma entidade de direito privado, não enquadrada no rol de vedações e que atenda a todos os requisitos legais, deve esta, a fim de obter a qualificação de OSCIP, requerê-la ao Ministério da Justiça, o qual, uma vez recebido o requerimento, terá um prazo de trinta dias para decidir se defere ou não o pedido (arts. 5º e 6º).

Sobre este ato administrativo do Ministério da Justiça, é importante notar que não se trata de um ato discricionário, mas vinculado. Chega-se a tal conclusão a partir da leitura do art. 6º, § 3º, da Lei nº 9.790/99, conforme o qual só se indeferirá o requerimento de qualificação como OSCIP nas seguintes hipóteses: (1) se a entidade estiver enquadrada no rol de proibições do art. 2º, da referida Lei; (2) se a entidade não atender aos requisitos legais, sejam aqueles que se referem aos objetivos sociais, sejam os que dizem respeito às normas de seu estatuto; (3) se a documentação necessária ao requerimento estiver incompleta.

Deferido o pedido pelo Ministério da Justiça, o requerente recebe um certificado que o qualifica como organização da sociedade civil de interesse público. A partir desse momento, está, pois, habilitado a celebrar com o Estado um *termo de parceria* (art. 9º), que por sua vez é o instrumento gerador de um vínculo de cooperação entre as partes para que sejam fomentadas e executadas as atividades de interesse público previstas na Lei nº 9.790/99 (já citadas). Nesse negócio jurídico devem constar

expressamente quais os direitos, obrigações e responsabilidades das partes signatárias, a fim de dissipar quaisquer dúvidas que possam surgir quanto aos limites da atuação da OSCIP.

Por sua natureza, esse negócio jurídico [termo de parceria] qualifica-se como verdadeiro *convênio administrativo*, já que as partes têm interesses comuns e visam à mútua cooperação, além do fato de que uma delas será o Poder Público representado por algum de seus órgãos ou pessoas. (CARVALHO FILHO, 2017, p. 377).

A execução do termo de parceria será fiscalizada por órgão do Estado e pelos Conselhos de Políticas Públicas correspondentes à área de atuação da OSCIP, devendo os agentes fiscalizadores, caso descubram malversação de recursos e bens públicos, comunicar a irregularidade imediatamente ao respectivo Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público.

A entidade qualificada como organização da sociedade civil de interesse público pode vir a perder tal título, seja por conta de requerimento da própria entidade, seja por conta de decisão proferida em processo administrativo ou judicial. No primeiro caso, trata-se de uma desqualificação espontânea, ao passo que, na segunda hipótese, tem-se uma desqualificação forçada. Uma vez instaurado o processo (judicial ou administrativo) por iniciativa popular (estando vedado o anonimato) ou do Ministério Público, é assegurado à entidade (ré no processo) o direito ao contraditório e à ampla defesa.

5 ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSCs) E O REGIME GERAL DAS PARCERIAS

O regime jurídico das parcerias entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil foi instituído pela Lei nº 13.019/2014. Tal regime é caracterizado pela cooperação mútua entre as entidades privadas e a Administração para que sejam executadas atividades de interesse público e recíproco.

Cumprе observar que outras leis já disciplinam as parcerias celebradas entre o Poder Público e pessoas jurídicas de direito privado, a

exemplo da que trata das organizações sociais (Lei nº 9.637/98) e também daquela que diz respeito às organizações da sociedade civil de interesse público (Lei nº 9.790/99).

Reconhecendo tal situação, a Lei nº 13.019/2014 estabelece, em seu art. 3º, que as exigências presentes naquele diploma legal não se aplicam a ajustes e normas que já estavam previstos anteriormente, inclusive aos contratos de gestão e termos de parceria (referentes às OS e OSCIPs, respectivamente). É, pois, uma norma de aplicação residual, sendo indispensável verificar caso a caso se a parceria já está disciplinada por lei específica.

Na Lei nº 13.019/2014, as organizações da sociedade civil são colocadas em três categorias diferentes, como se verifica em seu art. 2º:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

- a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- b) as sociedades cooperativas previstas na Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;
- c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos. [...] (BRASIL, 2014).

Entretanto, deve-se ressaltar que o termo *organização da sociedade civil* refere-se a um gênero, e não a uma espécie de entidade, portanto, tal expressão encerra o sentido de categoria jurídica genérica. Nessa categoria, que, por sua vez, é bem ampla, encontram-se pessoas jurídicas constituídas como associações, fundações, entre outras, que não devem ser confundidas com as OS e OSCIPs, pois, como já foi explicado, essas são qualificações jurídicas especiais conferidas a determinadas entidades sem fins lucrativos dentro dos critérios legais estabelecidos por leis específicas. Ademais, cumpre observar que no gênero *organização da sociedade civil* (OSC) encontram-se as organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs). Desta forma, conforme lição de Carvalho Filho (2017, p. 382), “todas as OS e OSCIPs se inserem na categoria genérica das organizações da sociedade civil (OSCs), mas nem todas as que estão nessa categoria ostentam aquela titulação”.

São três os instrumentos jurídicos pelos quais se formalizam as parcerias: (1) termo de colaboração; (2) termo de fomento e (3) acordo de cooperação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VII - *termo de colaboração*: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII - *termo de fomento*: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII-A - *acordo de cooperação*: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades

de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

[...]

Art. 16. O *termo de colaboração* deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 17. O *termo de fomento* deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (BRASIL, 2014, grifo nosso).

Da leitura dos dispositivos legais, observa-se quanto ao termo de colaboração e ao termo de fomento que ambos são praticamente idênticos, diferindo somente em relação à iniciativa de proposição da parceria, pois no primeiro tipo a iniciativa é da Administração e no segundo tipo é da própria OSC interessada. Já no que toca ao acordo de cooperação, percebe-se que este se distingue dos outros dois instrumentos por não haver transferência de recursos financeiros. “Apesar desse aspecto particular, [...] o acordo de cooperação não dispensa a fiscalização do Poder Público, no que concerne à eficiência, celeridade e economicidade do parceiro privado, na busca do objetivo pactuado”. (CARVALHO FILHO, 2017, p. 383).

Como não poderia ser diferente, a lei traz os requisitos que devem ser atendidos pelas organizações da sociedade civil para que estejam aptas a celebrar a parceria com o Poder Público. Entre as condições, merecem destaque as que dizem respeito às normas de organização interna das OSCs, que, por sua vez, devem prever expressamente: (1) realização de atividades de relevante interesse público; (2) transferência do patrimônio líquido a outra entidade similar caso haja dissolução. Exige-se ainda: (3) devida escrituração de sua contabilidade; (4) período mínimo de existência, com cadastro ativo, comprovado por meio de documentação emitida pela Receita Federal; (5) experiência prévia com o objeto da parceria ou de natureza semelhante; (6) condições para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

Não obstante os requisitos exigidos na lei, para ser celebrada a parceria não pode a organização social figurar em uma das hipóteses de *vedação*, também previstas no diploma legal. São elas:

Art. 39. [...]

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Con-

selho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

Um elemento interessante trazido pela Lei nº 13.019/2014 foi o *chamamento público*, que por ser um procedimento seletivo, pode ser designado como uma espécie de licitação. Disto decorre que a escolha da organização da sociedade civil para que seja celebrada a parceria não é livre, em princípio, à Administração, pois o intuito do chamamento público é justamente selecionar o melhor dentre todos aqueles que demonstram interesse por tal parceria.

Embora esta espécie de licitação seja a regra, a lei estabeleceu algumas situações em que o chamamento público é dispensável: (1) havendo urgência que decorra de paralisação ou iminente paralisação de atividades de relevante interesse público, por período de até 180 dias; (2) caso haja guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou mesmo ameaça à paz social; (3) no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Ademais, além das hipóteses de dispensa do chamamento público, a lei prevê situações em que tal procedimento não é exigível, o que ocorrerá quando for inviável a competição entre as OSCs, seja por conta da natureza singular do objeto ou da parceria, ou se as metas só puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Por fim, deve-se tratar das medidas a serem tomadas caso verifiquem-se irregularidades na execução da parceria. A Lei nº 13.019/2014 prevê que, uma vez descumpridos os elementos pactuados e sendo garantido o direito de defesa, se aplicarão, dependendo do caso, as seguintes sanções: (1) advertência; (2) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com entidades da esfera de governo da administração sancionadora, por

prazo não superior a 2 anos; (3) declaração de idoneidade para participar de chamamento público ou de celebrar parceria ou contrato, devendo subsistir a punição enquanto perdurarem os motivos ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade sancionadora.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por serem atividades tão preciosas para a coletividade, os serviços públicos devem ser executados da maneira mais satisfatória possível, atendendo às necessidades e anseios dos indivíduos que convivem em sociedade. É o Estado, sobretudo, que deve prover a prestação de tais serviços, e quando não é capaz de fazê-lo ou o faz de forma ineficiente, a execução dessas tarefas de relevante interesse público pode ficar sob responsabilidade de terceiros que não fazem parte da estrutura estatal.

Cumpra-se atentar que na participação das entidades particulares para a prestação de serviços públicos, o Estado não se desincumbe de tais atividades, pelo contrário. Sendo, pois, o responsável pelos serviços de interesse coletivo e visando sempre à maior satisfação das necessidades da população, deixa de prestá-los diretamente, mas continua zelando pela eficiência no cumprimento dessas tarefas.

Além do mais, a partir do exame do regime jurídico dessas parcerias voluntárias entre as organizações da sociedade civil e o Poder Público, verificou-se que há leis específicas disciplinando esses contratos (no sentido lato do termo) de cooperação, o que ocasiona que a parceria deve se dar sempre sob os requisitos legais, e não nos termos da vontade do particular ou da Administração.

Evidentemente, como em regra há sempre a transferência de recursos públicos para que essas organizações desempenhem suas atividades, o controle sobre a gestão dessa verba deve ser extremamente rigoroso, para que a malversação dos recursos do Estado (que em última instância são recursos de toda a sociedade), não seja obstáculo à prestação dos serviços públicos.

Uma vez estabelecidos os requisitos, vedações, mecanismos de controle e sanções em caso de irregularidades, isto é, regulando legalmente a parceria celebrada entre Poder Público e entidades particulares, espera-se que desta cooperação a sociedade possa beneficiar-se de uma

maior qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos, afinal, é essa a finalidade principal dessas parcerias. Sem dúvida, embora não seja a resposta definitiva, este é um dos caminhos para atingir os objetivos fundamentais de nossa República, consagrados na Constituição, sobretudo no que toca à promoção do bem de todos, indistintamente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 22. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

_____. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2015. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1 ago. 1997.

_____. Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1997. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 maio 1997.

_____. Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 mar. 1999.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CONVÊNIO do poder público com organizações sociais deve seguir critérios objetivos. **Notícias STF**, Brasília, DF, 16. abr. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=289678>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MODESTO, Paulo. Reforma administrativa e marco legal das organizações sociais no Brasil: as dúvidas dos juristas sobre o modelo das organizações sociais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 210, p. 195-212, out. 1997. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47096/45807>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

_____. Reforma do marco legal do terceiro setor no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 214, p. 55-68, out. 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47266/45373>>. Acesso em: 30 jun. 2017.



**DIREITO
PROCESSUAL PENAL**



A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR REVISÃO CRIMINAL EM FAVOR DO ACUSADO UMA ANÁLISE DO PAPEL CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Ivaldo da Cruz Lima Júnior**

Resumo: O presente artigo, cujo tema é a legitimidade do Ministério Público para ajuizar Revisão Criminal em favor do acusado, coloca em pauta a discussão sobre a atuação do *parquet* sob a óptica da Constituição Federal de 1988. Com o advento da atual Constituição, o Ministério Público recebe protagonismo e papel diferenciado, de modo que sua atuação deve ser pautada nesse novo *status*. Com base em um estudo sobre o desenvolvimento do Ministério Público no ordenamento jurídico pátrio e sua condição atual, verifica-se que o *parquet* é parte legítima para propor Revisão Criminal em favor do réu. Para demonstrar tal entendimento, este trabalho realiza breves considerações sobre a Revisão Criminal, bem como uma análise histórica do Ministério Público no ordenamento jurídico e, por fim, apresenta os principais fundamentos para demonstrar a possibilidade do Ministério Público em ajuizar a ação revisional.

Palavras-chaves: Ministério Público. Revisão Criminal. Legitimidade. Constituição Federal.

Abstract: This article, whose theme is the legitimacy of the public prosecutor to judge Criminal Revision in favour of the accused, brings forth the discussion of the role of the *parquet* from the perspective of the 1988 Federal Constitution. With the advent of the current Constitution, the Public Prosecution gets prominence and differentiated role, so its performance must be built upon on this new *status*.

* Pós-graduando em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá, polo São Luís/MA. Servidor do Ministério Público do Maranhão, exercendo a função de Assessor de Promotor de Justiça, com lotação na 5ª Promotoria de Justiça da comarca de Santa Inês/MA, especializada no controle externo da atividade policial, defesa da cidadania e juizado especial criminal. Realizou estágios profissionais no Ministério Público do Maranhão, lotado na Assessoria Especial da Procuradoria Geral de Justiça, e na Defensoria Pública da União, lotado no Ofício de Direitos Humanos e Tutelas Coletivas.

Based on a study on the development of Public Prosecution in the national legal order and its current condition, it appears that the *parquet* is legitimate party to file a criminal revision in favour of the defendant. To demonstrate this understanding, this paper carries out brief remarks on the Criminal Review, as well as a historical analysis of the prosecution in the legal system and, lastly, presents the main foundations to demonstrate the possibility of prosecutors in filing the revisional action.

Keywords: Public Prosecutor's Office. Criminal Review. Legitimacy. Federal Constitution.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público foi alçado a outro patamar, recebendo tratamento inédito na história do direito brasileiro, incumbindo-lhe a missão da *defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*¹.

Antes disto, o Ministério Público passou por momentos em que sequer teve tratamento constitucional, e quando teve foi deficitário. Entretanto, houve uma bem-vinda evolução no papel do *parquet* na sociedade e na ordem jurídica brasileira, transformando seu *status*, tornando-se uma instituição essencial para a sociedade.

Dentro desta evolução histórica, o Ministério Público, antes relegado ao mero papel de órgão acusador, tornou-se protagonista na defesa dos direitos difusos e direitos individuais indisponíveis.

É nessa nova roupagem jurídica do Ministério Público que a Revisão Criminal deve ser analisada com um novo olhar, devendo ser vislumbrada a legitimidade do Ministério Público para poder ajuizar, *pro reo*, a aludida ação, de modo a afastar a visão retrógrada, que coloca o *parquet* na condição única de algoz dos acusados.

Este trabalho, realizando uma interpretação teleológica da função do Ministério Público, bem como analisando os fatores históricos de sua formação no direito brasileiro, visa a sustentar a tese segundo a qual

¹ Constituição Federal (1988): Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

o membro do Ministério Público pode ajuizar Revisão Criminal em benefício do réu.

2 DA REVISÃO CRIMINAL

Encontrando-se regulada pelo Código de Processo Penal, entre os artigos 621 a 631, a Revisão Criminal é uma ação autônoma de impugnação de decisões judiciais, cuja finalidade é atacar decisões penais condenatórias já transitadas em julgado, as quais não se admite a interposição de recursos.

Por atacar uma decisão que transitou em julgado, a ação alhures consiste numa verdadeira exceção à garantia constitucional da coisa julgada². Nesse mesmo entendimento, Lima (2017, p. 1806) ensina que:

Por mais que não se possa negar a importância da coisa julgada, não se pode admitir que uma decisão condenatória contaminada por grave erro judiciário – expressão máxima da injustiça – seja mantida pelo simples fato de haver transitado em julgado.

Tal exceção à coisa julgada se sustenta na preocupação do ordenamento jurídico com o risco de que uma sentença penal prive alguém de sua liberdade de locomoção, de maneira injusta. A função judiciária é exercida por seres humanos, falhos como qualquer outra pessoa, e que estão suscetíveis a erros, de modo que não pode um erro se perpetuar no tempo, prejudicando direitos fundamentais de uma pessoa. A propósito, leciona Pacceli (2015, p. 1011):

A ação de revisão criminal tem precisamente este destino: permitir que a decisão condenatória passada em julgado possa ser novamente questionada, seja a partir de novas provas, seja a partir da atualização da interpretação do direito pelos tribunais, seja por fim, pela possibilidade de não ter sido prestado, no julgamento anterior, a melhor jurisdição.

² Constituição Federal (1988): Art. 5º, inciso XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

As hipóteses de cabimento da Revisão Criminal encontram-se taxativamente previstas nos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal, quais sejam: (1) impugnar sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; (2) atacar sentença condenatória que se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e, (3) impugnar a sentença, quando se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

A partir da análise das hipóteses de cabimento, observa-se que a Revisão Criminal visa atacar uma sentença condenatória, ou seja, decisão que é contrária aos interesses do réu. Com a finalidade de tornar mais evidente que a Revisão Criminal é uma ação de interesse da defesa, o Código de Processo Penal, no artigo 623, delimitou quem poderia ajuizar a respectiva ação, senão vejamos:

Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Desta forma, qualquer Revisão Criminal que vise a prejudicar a situação do réu, será ilegal e não poderá ser julgada, seja por total ausência de fundamento para seu cabimento, seja por ausência de legitimidade para propositura da respectiva ação.

A título de exemplo, caso uma pessoa tenha sido inocentada em processo penal por ausência de provas, e esta decisão transitou em julgado, o Ministério Público, mesmo munido de provas novas que comprovem a culpa do indivíduo, jamais poderá ajuizar a Revisão Criminal. Isto porque, conforme leciona Médici (2000, p. 234):

Dispõe o Estado de amplos poderes para demonstrar a autoria, a materialidade e a culpabilidade do acusado, por meio da investigação policial e, depois, pela ação penal. Com o trânsito em julgado da sentença absolutória, o Judiciário está reconhecendo a improcedência da acusação, em termos definitivos. Inconcebível que a ação pudesse ser revista a qualquer momento, provocando a intranquilidade de todos os

que se submeteram ao julgamento criminal, ou seja, tanto os que foram absolvidos por erro quanto os que obtiveram a plena demonstração de inocência.

Prevalece, portanto, o princípio do *in dubio pro reo*, em detrimento da revisão *pro societate*. Assim, se vale o brocardo jurídico: “melhor um culpado livre, a um inocente preso”, sendo esta a essência da Revisão Criminal.

3 EVOLUÇÃO DO PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO DIREITO BRASILEIRO

Nem sempre o Ministério Público recebeu o tratamento que possui atualmente no direito brasileiro.

No período Imperial, por exemplo, a Constituição de 1824 sequer mencionou a existência do Ministério Público como instituição. Contudo, fez menção, em seu artigo 48, ao Procurador da Coroa e Soberania Nacional, o qual tinha a atribuição de acusação nos crimes que não pertencessem à Câmara dos Deputados³.

Mesmo sem grande protagonismo constitucional, coube às legislações infraconstitucionais detalharem, ainda que de maneira tímida, no período Imperial, as atribuições do Promotor Público, como por exemplo, o Código Criminal (Art. 312)⁴ e o Código de Processo Criminal (art. 37 §1º)⁵, restringindo a atribuição de acusação.

³ Constituição Imperial (1824): Art. 48. No Juízo dos crimes, cuja acusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional.

⁴ Código Criminal (1830): Art. 312. A accusação por parte da Justiça continuará em todos os crimes, em que até agora tinha lugar; e nos de abuso da liberdade de communicar os pensamentos, accusará o Promotor nos casos declarados nos artigos noventa, noventa e nove, cento e dezanove, duzentos quarenta e dous, duzentos quarenta e quatro, duzentos setenta e sete, duzentos setenta e oito, e duzentos setenta e nove.

⁵ Código de Processo Criminal (1832): Art. 37. Ao Promotor pertencem as attribuições seguintes: 1º Denunciar os crimes publicos, e policiaes, e accusar os delinquentes perante os Jurados, assim como os crimes de reduzir á escravidão pessoas livres, carcere privado, homicidio, ou a tentativa delle, ou ferimentos com as qualificações dos artigos 202, 203, 204 do Codigo Criminal; e roubos, calumnias, e injurias contra o Imperador, e membros da Familia Imperial, contra a Regencia, e cada um de seus membros, contra a Assembléa Geral, e contra cada uma das Camaras.

Ainda no período Imperial, conforme destaca Branco (2013, p. 897), “a *Lei do Ventre Livre (Lei n. 2.040/1871)* confiava ao Promotor a função de proteger os filhos de escravos libertos”.

Verifica-se que esta norma é inovadora, posto que amplia as atribuições do Ministério Público, extrapolando sua participação meramente em processos criminais.

Com o advento da República, os revolucionários republicanos fizeram a menção do *parquet* como instituição, até então situação inédita no direito brasileiro, a partir da edição do Decreto n. 848 de 11/10/1890, que organizou a Justiça Federal. Assevera-se que, além da atribuição de órgão da acusação, cabia ao Ministério Público a função de representante da União.

A Constituição de 1891 foi bastante tímida ao tratar do Ministério Público, tendo em vista que determinou que as atribuições do Procurador Geral da República fossem definidas em lei⁶.

Foi apenas na Constituição Federal de 1934 que o Ministério Público adquiriu *status* constitucional. A respeito, leciona Lenza (2016, p. 985):

Na Constituição de 1934, o Ministério Público adquire verdadeiro *status* constitucional, não tendo sido a sua previsão atrelada ao Judiciário (conforme texto de 1891), mas como órgão de cooperação nas atividades governamentais [...]

Entretanto, a Constituição de 1937 freou avanço do Ministério Público. A ditadura de Getúlio Vargas retrocedeu em relação ao Ministério Público enquanto instituição, tratando-a de maneira esparsa e vaga. Uma das poucas atribuições previstas na Carta alhures, destinadas ao Ministério Público, era o de representação judicial dos interesses da União⁷.

⁶ Constituição Federal (1891): Art 58 - Os Tribunais federais elegerão de seu seio os seus Presidentes e organizarão as respectivas Secretarias. § 2º - O Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei;

⁷ Art 109 - Das sentenças proferidas pelos Juizes de primeira instância nas causas em que a União for interessada como autora ou ré, assistente ou oponente, haverá recurso diretamente para o Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único - A lei regulará a competência e os recursos nas ações para a cobrança da dívida ativa da União podendo cometer ao Ministério Público dos Estados a função de representar em Juízo a Fazenda Federal.

Diante da ausência de previsão constitucional, com exceção da função de representação judicial da União, foi o Código de Processo Penal de 1941 que indicou, indiretamente, outras funções e atribuições do Ministério Público.

Além de representar os interesses da União em Juízo, o Ministério Público passou, por força de lei, a ser o titular da ação penal pública, tendo tal redação sido mantida até os dias de hoje no Código de Processo Penal. A propósito:

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Com o fim da ditadura Vargas, e, por consequência, com o advento da Constituição de 1946, o Ministério Público ganhou destaque especial na nova Carta Magna. Contudo, apesar do merecido destaque, as funções do Ministério Público permaneceram praticamente inalteradas, posto que ainda representava os interesses da União em Juízo, no caso dos Procuradores da República, além das funções ofertadas pelo Código de Processo Penal. Essas funções se mantiveram nas Cartas de 1967 e na Emenda Constitucional nº 01/69.

A roupagem do Ministério Público passou por uma grande revolução com a edição da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.247/1985), posto que ampliou de maneira significativa o rol de atuação do membro do Ministério Público.

Apesar de nos incisos do art. 5º da redação original, da Lei 7.247/1985, não constarem o Ministério Público como legitimado para propor Ação Civil Pública, adverte-se que o §1º do mesmo dispositivo permitia que o Ministério Público atuasse como parte, bem como o §3º, também do mesmo artigo, permitia que o Ministério Público assumisse a titularidade da ação civil pública, quando o autor desistisse ou abandonasse a causa.

Posteriormente, com a Constituição Cidadã de 1988, o Ministério Público, finalmente, chegou ao *status* atual, tornando-se um órgão que não tem apenas a função de promover a ação penal, mas, sobretudo, tornando-se uma “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional*”

*do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*⁸”.

Pois bem, é com base nessa roupagem adquirida com a Constituição de 1988, que ficará evidente a possibilidade do Ministério Público em requerer a Revisão Criminal em favor do réu.

4 FUNDAMENTOS QUE LEGITIMAM O MINISTÉRIO PÚBLICO A AJUIZAR REVISÃO CRIMINAL EM FAVOR DO RÉU

Não é por ser uma ação exclusiva da defesa que o Ministério Público é impedido de propor Revisões Criminais, desde que faça em favor do réu.

Primeiramente, observa-se que há fundamento histórico para legitimar o Ministério Público a propor Revisão Criminal em favor do réu, principalmente nossas constituições anteriores.

A Constituição de 1891 mencionou que caberia ao Procurador Geral ajuizar Revisão Criminal *pro reo*, no §1º, artigo 81 da aludida Magna Carta, senão vejamos:

Art 81 - Os processos findos, em matéria crime, poderão ser revistos a qualquer tempo, em benefício dos condenados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença.

§1º - A lei marcará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex officio* pelo Procurador-Geral da República.

Igualmente, assim como a Constituição anterior, a Carta de 1934 manteve o Ministério Público, na pessoa do Procurador Geral da República, no rol de legitimados para ajuizar Revisão Criminal em favor do acusado, perante a Corte Suprema, conforme preceituava o art. 76, “3”:

⁸ Constituição Federal (1988): Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art 76 - A Corte Suprema compete:

3) rever, em benefício dos condenados, nos casos e pela forma que a lei determinar, os processos findos em matéria criminal, inclusive os militares e eleitorais, a requerimento do réu, do Ministério Público ou de qualquer pessoa.

Observa-se que, mesmo antes de ganhar o *status* que possui hoje, o Ministério Público era legitimado a ajuizar ações em favor do réu, de modo que, se naquela época era possível, por qual razão nesta, em que possui um papel mais relevante, não poderia?

Embora as Constituições de 1891 e 1934 não estejam mais em vigor, seu conteúdo é um norte para uma interpretação histórica de diversos dispositivos, inclusive no caso da Revisão Criminal.

Noutra via, conforme visto no item “3” do presente artigo, o Ministério Público não é, na atual ordem jurídica brasileira, mero órgão de acusação. Embora ainda permaneça titular da ação penal⁹, o papel do *parquet* não é limitado a caçar insaciavelmente a condenação dos acusados em processos penais.

A Constituição Federal “promoveu uma verdadeira revolução copérnica no processo penal brasileiro, sobretudo em relação às garantias individuais e ao papel do Ministério Público, órgão inteiramente imparcial em relação às questões penais”. (PACCELI, 2015, p. 1016).

Em interessante julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a Desembargadora Relatora Catta Preta registrou em seu voto a nova roupagem do Ministério Público, não o tratando como mero órgão acusatório, senão vejamos¹⁰:

⁹ A Constituição Federal consignou isto de maneira expressa, não só mais prevista apenas na norma infraconstitucional. A propósito: Constituição Federal (1988): Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

¹⁰ EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL - DELAÇÃO PREMIADA - COLABORAÇÃO VOLUNTÁRIA DO BENEFICIÁRIO NA IDENTIFICAÇÃO DO PARTÍCIPE DO CRIME - LEI Nº 9.807/99 - PROVA NOVA SOBRE CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA A REDUÇÃO DA PENA - ART. 621, III, DO CPP - REVISIONAL DEFERIDA. - Por força da interpretação dada ao art. 127, “caput”, da Constituição Federal, o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar revisão criminal em favor do condenado. - O acusado que voluntariamente colabora na investigação para a identificação do coautor faz jus à redução da pena,

O Ministério Público possui atuação ampla no ordenamento jurídico, afastando-se de seu cunho meramente acusatório para atuar também na busca da efetivação da justiça, visando a desconstituir equívocos que violem os direitos individuais.

Diversas situações no direito pátrio demonstram que o Ministério Público, no exercício de sua defesa da ordem jurídica, pode agir em favor do réu. Lima (2017, p. 1810) nos oferece diversos exemplos sobre a atuação do Ministério Público em favor do réu:

Ora, considerando-se que o *Parquet* pode requer a absolvição do acusado (CPP, art. 385), tendo em conta que se admite a impetração de habeas corpus pelo Ministério Público em prol da proteção da liberdade de locomoção (CPP, art. 654, *caput*, c/c art. 32, I, da Lei nº 8.625/93) [...].

De mais a mais, outro exemplo da atuação do Ministério Público em favor do réu, é o caso em que pode interpor recursos em benefício do acusado, quando, por exemplo, a pena imposta pelo Magistrado for maior do que deveria ser.

Em síntese, onde houver injustiça, o Ministério Público tem o dever constitucional de tomar parte, devendo sempre atuar no combate às situações que atentem contra a ordem jurídica.

A legitimidade do Ministério Público para ajuizar Revisão Criminal em favor do réu, principalmente com o advento da Constituição de 1988, ganhou relevante destaque nas discussões jurisprudenciais e doutrinária¹¹, prevalecendo, nesta última, o entendimento segundo o qual o Ministério Público é legítimo para propor Revisão Criminal *pro reo*.

conforme a regra do art. 14 da Lei 9.807/99. - Admite-se a ação revisional se, após a condenação, descobrirem-se circunstância que determine ou autorize diminuição especial de pena. (TJMG - Revisão Criminal 1.0000.15.065502-5/000, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, julgamento em 14/12/2015, publicação da súmula em 16/12/2015).

¹¹ Além de Renato Brasileiro de Lima e Eugênio Pacceli de Oliveira, citados no corpo deste artigo, destaca-se que Fernando da Costa Tourinho Filho também filia-se ao mesmo entendimento.

Na Jurisprudência pátria, é possível encontrar julgados com entendimentos contraditórios sobre a legitimidade do Ministério Público.

Em sentido contrário, destaca-se precedente antigo do Supremo Tribunal Federal de que o Ministério Público não teria legitimidade para ajuizar Revisões Criminais. A propósito:

REVISÃO CRIMINAL - LEGITIMIDADE. O Estado-acusador, ou seja, o Ministério Público, não tem legitimidade para formalizar a revisão criminal, pouco importando haver emprestado ao pedido o rótulo de habeas corpus, presente o fato de a sentença já ter transitado em julgado há mais de quatro anos da impetração e a circunstância de haver-se argüido a competência da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual, sendo requerente o Procurador da República. (STF - RHC 80796, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 29/05/2001, DJ 10-08-2001 PP-00020 EMENT VOL-02038-02 PP-00362)

Com máxima vênia, tal entendimento não merece prosperar, posto que, conforme já largamente debatido neste artigo, o Ministério Público não pode ser visto como mero órgão de acusação, a partir da Constituição de 1988.

Apesar de entendimento do STF em contrário, diversos Tribunais têm acolhido a legitimidade do Ministério Público para ajuizar Revisão Criminal:

REVISÃO CRIMINAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM FAVOR DOS CONDENADOS. ART. 127, CAPUT, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LATROCÍNIO. CAUSAS DE AUMENTO POR CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL PROVIDA. 1. **A legitimidade do Ministério Público para manejar ação revisional em favor dos sentenciados**

decorre do caput do art. 127, da Constituição Federal que lhe confere a função de custos legis e defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 2. As causas de aumento de pena previstas no §2.º, do art. 157, do CP, não se aplicam quando a condenação é pelo crime de latrocínio (art. 157, §3.º, CP), cuja pena traz em si a consideração da maior gravidade do resultado, sua aplicação constituiria bis in idem. 3. Revisão Criminal conhecida e provida à unanimidade. (TJPI | Revisão Criminal Nº 2012.0001.005944-6 | Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho | Câmaras Reunidas Criminais | Data de Julgamento: 12/04/2013).

REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 155, § 4º, INCISOS IV, E ART. 288, C.C. ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO EFETUADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FUNDADO NO ART. 621, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEGITIMIDADE. PROVAS NOVAS OBTIDAS APÓS A SENTENÇA. EXAME DE SANIDADE MENTAL QUE COMPROVA INIMPUTABILIDADE DO SENTENCIADO À ÉPOCA DOS FATOS. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA DECRETADA. CRIME APENADO COM RECLUSÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA EM REGIME DE INTERNAMENTO. REVISÃO PROCEDENTE. **Mesmo não existindo expressa previsão no Código do Processo Penal, é possível o pedido de Revisão Criminal pelo representante do Ministério Público no exercício de sua função constitucional de fiscal da lei e defensor dos interesses.** (TJPR - 3ª C. Criminal em Com. Int. - RCS 0512123-9 - Pirai do Sul - Rel.: Des. Marques Cury - Unânime - J. 11.12.2008) Provado através de laudo psiquiátrico e psicológico de sanidade mental que o sentenciado era ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse en-

tendimento, impõe-se, o reconhecimento da causa de isenção de pena, prevista no artigo 26 do Código Penal. (TJ/PR - RVCR 7354685 PR; Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral; Des. Relator Jefferson Alberto Johnsson; Data de Julgamento: 10 de março de 2011)

Outrossim, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4622/2009, do Deputado Federal Vinícius Carvalho, que visa alterar o artigo 623 do Código de Processo Penal, inserindo o Ministério Público no rol de legitimados para ajuizamento de Revisão Criminal. Interessante colacionar as razões do projeto de lei em testilha:

O Ministério Público, como fiscal da lei, não tem essa competência normatizada. Mesmo a doutrina apresenta divergências, pois há autores que crêem não dever o MP requerer a revisão criminal. Ora, do ponto de vista ético, o Ministério Público tem a obrigação de buscar a justiça e, se surgem novas provas a inocentar o condenado, deve ele próprio interceder.

Embora em poucas palavras, o Deputado Federal subscritor do Projeto de Lei nº 4622/2009 foi cirúrgico em suas razões.

Na atual ordem constitucional, em que o Ministério Público é defensor da ordem jurídica, este possui a obrigação de buscar sempre a observância da lei e da justiça, de modo que se estiver munido de provas suficientes para inocentar o condenado, deve providenciar que sua sentença condenatória seja revista.

Ademais, embora haja um dever implícito de atuar em favor do réu, quando houver justa causa para tal, adverte-se que o membro do Ministério Público pode deixar de propor a Revisão Criminal, desde que encaminhe a ele todos os elementos informativos da sua inocência, para que este possa constituir um Advogado ou seja, possa ser assistido pela Defensoria Pública.

O dever de defender a ordem jurídica combate a inércia do membro do Ministério Público, o qual munido de provas da inocência do réu, nada faz ou age para sanar o erro judiciário.

Assim, o membro do Ministério Público, no âmbito de sua garantia de independência funcional¹², pode optar por dois caminhos ao estar diante de provas de inocência de um réu condenado com decisão que já transitou em julgado: (1) encaminhar os elementos informativos ao réu ou à Defensoria Pública; ou, (2) propor, *ex officio*, a Revisão Criminal.

5 CONCLUSÃO

Conforme delineado neste artigo, o ordenamento jurídico e as situações práticas do cotidiano forense demonstram que o Ministério Público pode e deve atuar em favor dos interesses da defesa, não havendo fundamento lógico para impedir que o *parquet* mova a Revisão Criminal em favor do réu.

Diante de uma situação em que caiba a Revisão Criminal, o membro do Ministério Público deve atuar em defesa do réu, estando livre para escolher como deve fazer, seja encaminhando os autos ao réu, seja manejando a Revisão Criminal por via própria.

Portanto, embora não existindo previsão legal a respeito, bem como, apesar do precedente do Supremo Tribunal Federal em contrário, não resta quaisquer dúvidas de que a atual ordem constitucional democrática permite ao Ministério Público ter legitimidade para propor Revisão Criminal em favor do réu.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Ministério Público, Advocacia e Defensoria Pública - Funções Essenciais à Justiça. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 896 - 908.

¹² A propósito: Constituição Federal (1980): Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brazil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 22 agosto 2017.

_____. Constituição (1946). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2017.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848impressao.htm>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. Emenda Constitucional nº 01/1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. Lei nº 7.247 de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 80796**. Segunda Turma. Relator(a): Min. Marco Aurélio Melo. Julgamento em 29/05/2001.

LENZA, Pedro. Funções Essenciais à Justiça. In: _____. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 983 - 1093.

LIMA, Renato Brasileiro de. Revisão Criminal. In: _____. **Manual de processo penal**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1806-1830.

MÉDICE, Sérgio de Oliveira. **Revisão criminal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Revisão Criminal nº 1.0000.15.065502-5/000**. 1º Grupo de Câmaras Criminais. Relator(a): Des.(a) Catta Preta. Julgamento em 14/12/2015.

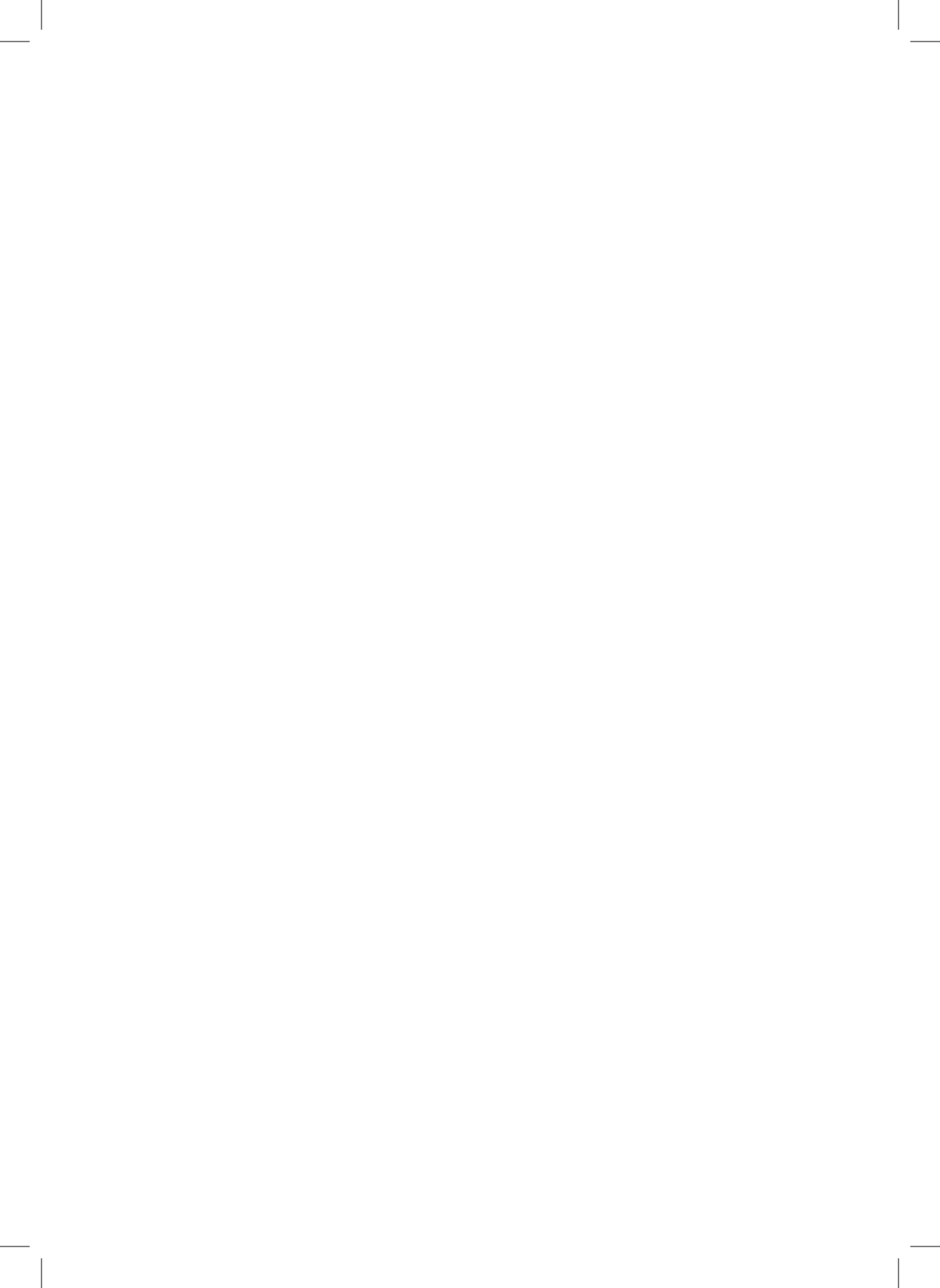
OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Dos Recursos. In: _____. **Curso de direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 931-1040.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **RVCR 7354685 PR**. 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Relator Jefferson Alberto Johnsson. Julgamento em 10/03/2011.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Revisão Criminal Nº 2012.0001.005944-6**. Câmaras Reunidas Criminais. Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho. Julgamento em 12/04/2013.



**DIREITO
DO CONSUMIDOR**



SUSTENTABILIDADE EM TEMPOS DE CONSUMO

*Rebeca Christine Geressait Reis**
*Antonio Augusto Alvarenga Zucатели***

“Educação não muda o mundo, educação muda pessoas,
e pessoas transformam o mundo”.
(Paulo Freire)

Resumo: No século XXI, explode sem reservas o consumo supérfluo, egoístico e, assim, apartado da ética da vida. A cultura imperante, segundo Leonardo Boff, é, em tudo, excessiva. Não tem o sentido da autolimitação nem o senso da justa medida. Por isso, está em crise perigosa para o seu próprio futuro. Dessa forma, de acordo com Cláudia Gonçalves, as consequências dessa forma de conquistar e consumir têm produzido, ao longo da História, intermináveis suplícios, porque consomem sem pensar, como um ato coletivamente imposto, não, porém, eticamente construído. Ademais, esse consumo desenfreado, atinge animais humanos e não humanos, o meio ambiente, e pior, a própria vida no planeta. Desse modo, a sustentabilidade conexa a políticas públicas de informação e educação passam a ser elementos indissociáveis.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Consumo. Excesso. Políticas Públicas.

Abstract: In the twenty-first century, it explodes without reservation superfluous consumption, egoistic and, thus, separated from the ethics of life. The prevailing culture, according to Leonardo Boff, is, at all, excessive. It has neither the sense of self-limitation nor the sense of just measure. Therefore, it is in a dangerous crisis for its own future. Thus, according to Cláudia Gonçalves, the consequences

* Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Ceuma. Pós-graduada em Direito do Consumidor pela Universidade Ceuma. Possui projeto de pesquisa voltado à área ambiental associado ao consumo. Acesso ao Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4500050266309259>

** Advogado. Possui graduação em Direito pela Universidade Ceuma (2013). Pós-Graduado em Direito do Consumidor pela Universidade Ceuma (2015). Atuou como Professor tutor da disciplina de Direito Humanos na modalidade de Ensino à Distância (EAD) do curso de Direito da Universidade CEUMA. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, Trabalhista, Eleitoral e Consumerista.

of this way of conquering and consuming have produced, throughout history, endless torments, because they consume without thinking, as an act collectively tax, but not ethically constructed. In addition, this unbridled consumption, affects human and non-human animals, the environment, and worse, life itself on the planet. In this way, sustainability associated with public information and education policies becomes inseparable.

Keywords: Sustainability. Consumption. Excess. Public Policy.

1 NOÇÕES PRELIMINARES

Observa-se a cada dia que o consumo tem se tornando mais intenso. Na medida em que o mercado se expande, há o impulsionamento do crescimento econômico, sendo tema de debates jurídicos, acadêmicos e doutrinários.

Ocorre que, com esse aumento acelerado do consumo, começam a surgir vários problemas como a transformação do modo de viver, de relacionar-se, divertir-se, alimentar, aprender, produzir e trabalhar. Em síntese: de ser. Essas mudanças exercerão pressão cada vez maior, entre outras questões, como a forma de usufruir dos recursos naturais do planeta, dos alimentos e dos meios de produção, afetando direta e indiretamente o meio ambiente em que vivemos.

Em resposta, a humanidade terá de encontrar recursos para lidar com as consequências dessas transformações, estabelecendo novas ordens políticas, econômicas, sociais, institucionais e culturais de maneira muito mais ampliada e em várias dimensões.

O Poder Público é um dos destinatários mais importantes para a proteção do meio ambiente, conforme preconiza a Constituição Federal. Em vista disso, o artigo é voltado para sua atuação na implementação de políticas públicas em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A política pública que se pretende estudar envolve uma gama ampla de atividades do poder público e da sociedade civil, dentre as quais se destacam ações governamentais possíveis: a educação para o consumo, a veiculação de campanhas publicitárias, a democratização da informação e dos meios de proteção administrativa, a qual se traduz em uma perfeita interação entre política pública e movimentos sociais efetivos. Trata-se,

sobretudo, de direito fundamental – a proteção do meio ambiente (art. 5º, inciso LXXIII, CF).

A quebra sistemática dos ecossistemas desequilibra as bases dos dinamismos que sustentam a vida, gerando consequências como a diminuição da biodiversidade, os buracos na camada de ozônio, comprometendo o direito à vida das gerações futuras.

Desse modo, a emergência do conceito de sustentabilidade vai fazendo surgir uma nova ótica e uma nova ética, que têm como fundamento a noção de que cada geração deve legar às gerações vindouras um meio-ambiente igual ou melhor do que aquele recebido das gerações anteriores.

Cabe retratar que o tema é de suma relevância e preocupação, sendo inclusive, declarado na Resolução da ONU n.º 153/1995. A nova vertente, pois, do consumerismo, visa exatamente a buscar o necessário equilíbrio entre essas duas realidades, a fim de que a natureza não se veja privada de seus recursos, o que, em consequência, estará a ameaçar a própria sobrevivência do ser humano neste planeta (GRINOVER, 2011).

Nesse passo, diante de tal modelo capitalista de acumulação, economicamente insustentável, o Poder Público deve planejar, executar, monitorar e avaliar políticas públicas que possibilitem a melhora no consumo, propiciando, incentivando e, inclusive, utilizando e exigindo produtos recicláveis e biodegradáveis, para que assim, exista um meio ambiente sadio, equilibrado e com consumidores conscientes que buscam em conjunto com o Estado, o desenvolvimento sustentável. Logo, a sociedade capitalista deve viver com urgência a sustentabilidade.

2 SER, PENSAR E TER: A SOCIEDADE CAPITALISTA DO CONSUMO

Vive-se em um mundo cada vez mais capitalista; o planeta vem sendo colocado em segundo plano, a poluição é intensa, gastam-se cifras inimagináveis para produção de bens eletrônicos, carros, roupas, comidas, que além do exagero quantitativo, servem para, não poucas vezes, ostentar inutilmente marcas. No afã dessa falsa conquista, vidas, humanas ou não, são desprezadas (GONÇALVES, 2014, p. 149). Os animais não humanos são consumidos ou tratados como objetos, mercadorias; vidas humanas são descartadas e desprotegidas.

Os fornecedores buscam sempre colocar em circulação seus produtos e serviços. Para isso, a globalização, a utilização dos veículos de comunicação e as publicidades incentivam de forma avassaladora a mente dos consumidores, o mundo virou uma mercadoria, faltam recursos naturais.

A cada dia, existem profissionais na área do *marketing* com um único objetivo: despertar o intuito de compra nos consumidores. Para esse fim, passam a utilizar conceitos psicológicos que buscam satisfazer não só as necessidades básicas, mas todas aquelas adquiridas através do impulso, de uma publicidade que desperte o desejo de compra, posto as inúmeras opções existentes no mercado.

Lembra Heller (1998, p. 171), ao aduzir que o capitalismo constitui a primeira sociedade que, mediante a força e estrutura social, condena classes inteiras da população a lutar quotidianamente pela satisfação das necessidades existenciais puras e simples, desde a época da acumulação primitiva até hoje.

Atualmente, as relações são abalizadas em impulso, desejo, ansiedade, o que acarreta em muitos casos, dívidas e consumidores inadimplentes, além de gravíssimos impactos ambientais, como a questão do lixo comum e do *e-lixo*. E o que corrobora é o *marketing* intenso e a publicidade veiculada e realizada com perfeição para captação de consumidores.

Gama (2008, p. 241) explica que é nas relações de consumo em que uma pessoa mais projeta seu ego. Os gostos, as simpatias, os descontentamentos e até as aversões são projetadas na moda, nas escolhas das cores dos produtos, nas preferências sobre a alimentação, nas afinidades sentimentais sobre os produtos e serviços e nas dependências que se criam em torno de tudo o que possa ser suscetível de consumo.

Dessa forma, desde criança cria-se a expectativa do consumismo, inclusive o hábito, entretanto, nessa fase é essencial a educação para o consumo. A educação continua sendo o melhor caminho para a mudança de paradigmas. A família e a escola são os primeiros grandes veículos de inserção da sustentabilidade na vida do cidadão, com programas de incentivo à economia de recursos e à reciclagem (BOFF, 2016).

A publicidade disponível do mercado, sem limitações externas permitiu que os consumidores fossem facilmente induzidos em erro ou tivessem, em contato com os meios de comunicação, agredindo por vezes, valores e preceitos éticos, religiosos ou morais (BRASIL, 2010, p. 96).

A necessidade, em geral, não pode ser reduzida a uma simples carência, mas deve ser vista como carência percebida, o que implica definição de valores, finalidades e existência de sujeitos envolvidos no seu enfrentamento. (BRAGE, 1999, p. 17).

Zygmunt Bauman (apud ICE, 2013, p. 5) aduz que estamos sozinhos na multidão – condição da vida atrelada à ideia de sucesso imediato causado pelo consumo de bens cada vez mais descartáveis – e sobre a ilusão de que o consumo pode tornar as pessoas mais felizes.

Nesse diapasão, pelo comportamento e pela necessidade, as pessoas não notam seu derredor, isto é, seu próprio ambiente, diga-se, produção de lixo, o modo de compra desregrado, a responsabilidade nos gastos. Assim:

Os efeitos da degradação ambiental não podem ser tratados sem que se combatam as suas causas. O capitalismo moderno deu à luz o consumismo, o qual criou raízes profundas entre as pessoas. O consumismo tornou-se a principal válvula de escape, o último reduto de autoestima em uma sociedade que está perdendo rapidamente a noção de família, de convivência social, e em cujo seio a violência, o isolamento e o desespero dão sinais alarmantes de crescimento (PENNA, 1999, p. 216).

Outrossim, cumpre mencionar, que além da influência publicitária, existe o fator psicológico. Na sociedade contemporânea, o ‘ter’ significa por muitas vezes, mais do que o ‘ser’, havendo, dessa maneira, substituição das referências de valores, a perda da essência do próprio ser humano e a falta de análise crítica (MEDINA; SANTOS, 1999, p. 19-20).

Hobbes (2002, p. 138) assegura que todo homem, de sua parte, chama o que lhe agrada e o que lhe deleita de bom; e de mau o que lhe dá desprazer. Nessa perspectiva, pode-se lembrar da lógica ‘Lockiana’, na qual, quando associada ao consumo, tem-se que se eu trabalho, se eu posso conseguir pelo meu mérito, posso então, fazer e consumir o que eu desejo, o que lhe convier e for bom.

Todavia, tal concepção é muito maior, pois abrange todo o espaço em que vivemos e a nossa própria ética. Os seres humanos renuncia-

ram ao direito de ‘ser’ para o direito de ‘ter’, contudo, destaca Rousseau: “*Renunciar a liberdade é renunciar à qualidade de homem, aos direitos da humanidade, e até aos próprios deveres. Não há recompensa possível para quem a tudo renuncia*”. (ROUSSEAU, 1999, p. 33).

Quer dizer, muitas vezes, as pessoas compram produtos não pelo que eles fazem, mas por sua marca e pelo *status* que proporcionam. Não significa dizer que a função básica dos produtos não seja importante, mas, que o papel que eles representam na vida dos consumidores vai além das tarefas para as quais foram projetados (ABREU; BAPTISTA, 2009, p. 219).

Insatisfação, compulsão, criação de novas necessidades, desejo de obtenção de lucro são os pilares para a construção e desenvolvimento da sociedade de consumo [...] A sua dinâmica e a do sistema que engendrou se sustentam sobre a criação múltipla e infinita de bens de consumo duráveis e descartáveis apresentados de modo a convencer os homens que são imprescindíveis ao seu bem viver. **Mas afinal, o que é imprescindível ao bem viver?** (PIETROCOLLA, 1999, p. 37-38, grifo nosso).

O hábito de consumir é orientado pela comunicação entre o empresário e consumidor, **as necessidades foram fetichizadas e, com isso, incorre uma relação alienada, fruto da mercantilização**. A alienação caracteriza-se, portanto, pela extensão universal da “vendabilidade”. (MÉSZÁROS, 2006, p. 39, grifo nosso).

Assim, consomem-se símbolos que se materializam em necessidades, muitas vezes fruto de desejos imaginários e inconscientes (DEL MASSO, 2011, p. 37), isto é, a industrialização e o capitalismo oferecem meios de satisfação de carências (HELLER; FEHER, 2002, p. 55).

Portanto, não há recompensa para quem a tudo renuncia, e quem sofre as consequências das ações humanas é o nosso planeta. Sobre o assunto, tem-se:

Por mais importantes que tenham sido as mudanças proporcionadas pela industrialização e, mais adiante, pela globalização, o intenso ritmo de produção,

aliado ao consumo exacerbado acarretou a depredação ambiental, de forma a comprometer a própria vida no planeta. (LIMA, 2010, p. 1686).

O consumo desmedido é evidenciado quando se observa a produção das empresas em que rapidamente os produtos são substituídos, não apenas pelo avanço tecnológico, mas também pela necessidade de compra desenfreada que satisfaz os desejos consumistas e abala o meio ambiente que não comporta mais a grande quantidade de lixo eletrônico e comum (DEL MASSO, 2011, p. 36).

Nesse passo, diante dessa sociedade de consumo, das expectativas de consumir sempre o melhor, de saciar a ânsia do consumo, políticas públicas de educação para o consumo ambiental são de extrema importância.

A sociedade contemporânea vive um momento de crise, em que se faz necessária a mudança do paradigma antropocêntrico ainda predominante para uma visão de mundo biocêntrica, comprometida com toda a vida na Terra. Os padrões de consumo impostos pelo sistema capitalista devem ser revistos, sob pena de inviabilizar a continuidade da vida no planeta. A educação possui papel fundamental na formulação de uma nova mentalidade, e a educação para o consumo é elemento-chave na conscientização da população em relação à sua responsabilidade social na busca do desenvolvimento sustentável do planeta. (GOMES, 2006, p. 1).

A sociedade de consumo em que vivemos, baseada na incessante fabricação de necessidades que não temos, e no endividamento extremo que nos impede de satisfazer as que verdadeiramente temos, despreza o saber ecológico daqueles que transformam os restos do consumo em consumo sustentável de restos (SANTOS, 2007).

A promessa da dominação da natureza, e do seu uso para benefício comum da humanidade, conduziu a uma exploração excessiva e despreocupada dos recursos naturais, à catástrofe ecológica, à ameaça nuclear, à destruição da camada de ozônio, e à emergência da biotecnologia,

da engenharia genética e da conseqüente conversão do corpo humano em mercadoria (SANTOS, 2001, p. 56).

Portanto, os recursos ambientais são utilizados como se infinitos fossem, sem preocupação com os possíveis impactos ambientais que podem ocasionar. Ao cabo, a educação para o consumo com ênfase para o meio ambiente é elemento-chave para a conscientização dos consumidores.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (1998, p. 65), o consumo sustentável significa o fornecimento de serviços e de produtos correlatos, que preencham as necessidades básicas e deem uma melhor qualidade de vida, ao mesmo tempo em que se diminui o uso de recursos naturais e de substâncias tóxicas, assim como as emissões de resíduos e de poluentes durante o ciclo de vida do serviço ou do produto, com a ideia de não se ameaçar as necessidades das gerações futuras.

Milaré (2007, p. 184) afirma que viver de forma sustentável implica aceitação do dever da busca de harmonia com as outras pessoas e com a natureza, no contexto do Direito Natural e do Direito Positivo. Logo, a sustentabilidade não pode ser definida através de um viés, mas sim, de forma trançada, consoante analogia das palavras de Grau (1997, p. 176): “Não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços”. Devendo assim, ser definida como: economicamente viável, socialmente justa, politicamente ética, culturalmente diversa e ambientalmente ecológica.

Para Freitas (2012, p. 41), sustentabilidade é um princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente incluso, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar.

Destarte, torna-se premente a necessidade de criar mecanismos protetores para que o interesse econômico que devasta o meio no qual habitamos e usufruímos para nossa sobrevivência, seja protegido e amparado para esta e as futuras gerações. O ordenamento jurídico brasileiro

deve buscar alicerces para estabelecer sua base mantenedora dos direitos fundamentais e agregar o direito ambiental a esses direitos.

Para isso, o Poder público deve investir em políticas públicas eficazes, às vezes até com práticas pequenas, mas que no geral beneficiam o meio ambiente. São exemplos:

- a) Compras públicas sustentáveis que priorizem critérios ambientais. A administração pública deve licitar visando o desenvolvimento sustentável, e não somente, os critérios econômicos e de menor preço. A exemplo, deve ser observado o tempo de degradação dos materiais:

Material	Tempo de Degradação
Aço	Mais de 100 anos
Alumínio	200 a 500 anos
Cerâmica	Indeterminado
Chicletes	5 anos
Cordas de nylon	30 anos
Embalagens Longa Vida	Até 100 anos (alumínio)
Embalagens PET	Mais de 100 anos
Esponjas	Indeterminado
Filtros de cigarros	5 anos
Isopor	Indeterminado
Louças	Indeterminado
Luvas de borracha	Indeterminado
Metais (componentes de equipamentos)	Cerca de 450 anos
Papel e papelão	Cerca de 6 meses
Plásticos (embalagens, equipamentos)	Até 450 anos
Pneus	Indeterminado
Sacos e sacolas plásticas	Mais de 100 anos
Vidros	indeterminado

Fonte: UFV – Universidade Federal de Viçosa/MG

- b) Abolição dos descartáveis em órgãos públicos e incentivos às empresas privadas;
- c) Incentivo a maiores pontos de coleta;
- d) Incentivo a reciclagem, tendo em vista ser uma alternativa vantajosa, benéfica para o tratamento dos resíduos, sobretudo, por abranger o social e econômico podendo, inclusive, ser capaz de gerar fonte de renda, além de reduzir o consumo de recursos naturais, poupar energia e diminuir o volume de lixo. Ressalta-se, contudo, que se continua a acreditar que a terra é

o centro do universo, e em razão da grande produção, torna-se sozinho, um recurso insuficiente.

- e) Uso do papel reciclado e outras medidas para utilização consciente de materiais de expediente;
- f) Impressão de documentos em versões frente e verso;
- g) Instituição do programa “adote seu copo”, como forma de incentivo a novos hábitos ambientais;
- h) Instituição de campanhas, palestras, fóruns e cursos (capacitação e sensibilização dos servidores e gestores) e apoio a projetos que incentivem as políticas sustentáveis:

Dar preferência a produtos de empresas que têm uma clara preocupação com o meio ambiente, não compactuar com a ilegalidade, não consumir de forma a prejudicar as gerações futuras, dar preferência às empresas que não exploram o trabalho infantil, reclamar os seus direitos, usar o poder de compra para defender o emprego no país, adquirindo produtos nacionais, colaborar para reduzir a quantidade de lixo produzido, evitando o desperdício e a compra de produtos com embalagens inúteis ou que demorem a se decompor, dar preferência a materiais reciclados, saber identificar as empresas que são éticas em seu relacionamento com os consumidores, os trabalhadores, os fornecedores, a sociedade e o Poder Público. (INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, 2002, p. 59-62).

- i) Racionalização de gastos, com o objetivo de evitar o desperdício (água e luz, por exemplo);
- j) Gestão adequada dos recursos naturais utilizados e dos resíduos gerados;
- k) Estimulação para redução do consumo.

Boff (2016) cita que a humanidade não será capaz de derrotar o capital, mas que já começa a organizar novos padrões de sociedade que podem evitar o fim do planeta. Quem vai derrotar o capital será a Terra, negando meios de produção, como água e bens de serviço, fazendo

com que fechem suas fábricas, que terminem grandes projetos ilusórios de crescimento.

Beck (2010, p. 368) explica que a nossa civilização ameaça a si mesma, na qual a incessante produção de riqueza é acompanhada por uma igualmente incessante produção social de riscos globalizados que atingem da mesma forma todas as nações, sem distinção. Por isso, é de suma importância a produção não para acumulação de riqueza, mas para ter o suficiente e decente para todos, em harmonia com os ciclos da natureza e com o sentido de solidariedade para com as gerações presentes e futuras (BOFF, 2016).

Assim, o foco da sociedade contemporânea não pode mais estar direcionado apenas para a produção de riquezas, mas para a sua distribuição e sua melhor utilização. É necessária uma verdadeira e efetiva mudança de postura na relação entre o homem e a natureza; uma relação na qual não haja dominação, mas harmonia entre eles (GOMES, 2006, p. 4), posto que dessa forma, haverá a relevância social, a prudência ecológica e a viabilidade econômica, isto é, os pilares do desenvolvimento econômico (SACHS, 2002, p. 35).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pensar a sustentabilidade em uma sociedade tão diversa e desigual requer, além de uma revolução da eficiência e da suficiência, equacioná-la impreterivelmente à diversidade cultural, à democratização do acesso aos recursos naturais e à distribuição da produção industrial (ZHOURI; LAS-CHEFSKI; PEREIRA, 2005, p. 11-24).

Para adotar a ética da vida sustentável, os consumidores deverão reexaminar seus valores e alterar seu comportamento. A sociedade deverá estimular os valores que apoiem esta ética e desencorajar aqueles incompatíveis com um modo de vida sustentável (SPÍNOLA, 2001, p. 213), principalmente utilizando da educação e da informação, como política pública a ser implantada, melhorada, atualizada e vivida.

A difícil construção e, sobretudo, a prevalência do paradigma biocêntrico encontrará, por certo, os infindáveis óbices de uma estrutura social assentada

em bases materiais de produção e consumo que desrespeitam, sem maiores reservas, a ética da vida [...] Não se trazem, aqui, quaisquer soluções milagrosas, fáceis ou imediatas [...] Contudo, não há outro caminho a seguir, senão continuar insistindo no valor da educação [...] Uma educação democrática, bem por isso longa e complexa (GONÇALVES, 2014, p. 152-154).

Portanto, analisar a importância para a estimulação de novos hábitos que acarretam na reflexão sobre a responsabilidade socioambiental, bem como avaliar como o consumo desmedido atinge nosso modo de ser, ameaça a nós mesmos e degrada o meio ambiente, já se tornam bons caminhos para a promoção da política dos 7R's: **repensar, respeitar, responsabilizar-se, reaproveitar, reciclar, reduzir e recusar consumir produtos que gerem impactos socioambientais significativos.**

REFERÊNCIAS

ABREU, Karen Cristina Kraemer; BAPTISTA, Patrícia Aparecida. Publicidade e comportamento do consumidor: alguns apontamentos. **Biblioteca on-line de Ciências da Educação**, 2009. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/bocc-abreu-publicidade.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BOFF, Leonardo. Quem vai derrotar o capital será a terra. Lapa: 2016. **Brasileiro de Fato**, Paraná, 2 ago. 2016. Entrevista concedida a Camilla Hoshino e Camila Rodrigues da Silva.

_____. **Ética e moral: a busca dos fundamentos.** 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

BRAGE, Luís. **Las necesidades sociales: teorías y conceptos básicos.** Madrid: Síntesis, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

_____. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. **Manual de direito do consumidor**. Elaboração de Leonardo Roscoe Bessa e Walter José Faiad; Coordenação de Ricardo Morishita Wada. 3. ed. Brasília: SDE/DPDC, 2010.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Práticas sustentáveis no cotidiano do governo**. 12 mar. 2013.

DEL MASSO, F. **Curso de direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

FREITAS, Juarez de. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FUJITA, Patrícia Tiemi Lopes; MACHADO, Carlos Saldanha. Regulação de bula de medicamentos para animais não humanos e animais humanos. In: MACHADO, Carlos José Saldanha (Org.). **Animais na sociedade brasileira: práticas, relações e interdependências**. Rio de Janeiro: E-papers, 2013.

GAMA, Hélio Zaghetto. **Curso de direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GOMES, Daniela Vasconcellos. Educação para o consumo ético e sustentável. **Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, v. 16, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://www.remea.furg.br/edicoes/vol16/art02v16.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

GONÇALVES, Cláudia Maria Costa. Direito, saúde e meio ambiente: diferentes aspectos da vida. In: _____. (Org.). **Educação ambiental e respeito aos direitos dos animais não humanos: a ética da vida**. 2014.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

GRINOVER, Ada Pelegrini et al. **Código Brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Direito Material (arts. 1º a 80 e 105 a 108). 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1.

HELLER, Agnes. **Teoría de las necesidades en Marx**. Barcelona: Península, 1998.

_____; FEHÉR, Ferenc. **A condição política pós-moderna**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

HOBBS, Thomas. **Os elementos da lei natural e política: tratado da natureza humana, tratado do corpo político**. Tradução de Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone, 2002. (Col. Fundamentos do direito).

ICE. Escola da Escolha: **Modelo pedagógico: conceitos**. Recife, 2013.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. **Direitos do consumidor: ética no consumo**. Brasília: INMETRO, 2002.

MÉSZÁROS, I. **A teoria da alienação em Marx**. São Paulo: Editora Boitempo, 2006.

LIMA, Ana Karmen Fontenele Guimarães. Consumo e sustentabilidade: em busca de novos paradigmas numa sociedade pós-industrial. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

MAGALHÃES, Marcos Alves de. Tempo de degradação de materiais descartados no meio ambiente. **Jornal do Centro Mineiro para Conservação da Natureza (CMCN)**, Viçosa-MG, ano 8, n. 37, jan./mar. 2001.

MEDINA, Naná Mininni; SANTOS, Elizabeth da Conceição. **Educação ambiental: uma metodologia participativa de formação**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PENNA, Carlos Gabaglia. **O estado do planeta: sociedade de consumo e degradação ambiental.** Rio de Janeiro: Record, 1999.

PIETROCOLLA, Luci Gati. **Sociedade de consumo.** 2. ed. São Paulo: Global, 1999.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Consumo sustentável.** Tradução de Admond Ben Meir. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente/ IDEC/ Consumers International, 1998.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social.** São Paulo: Nova Cultural, 1999.

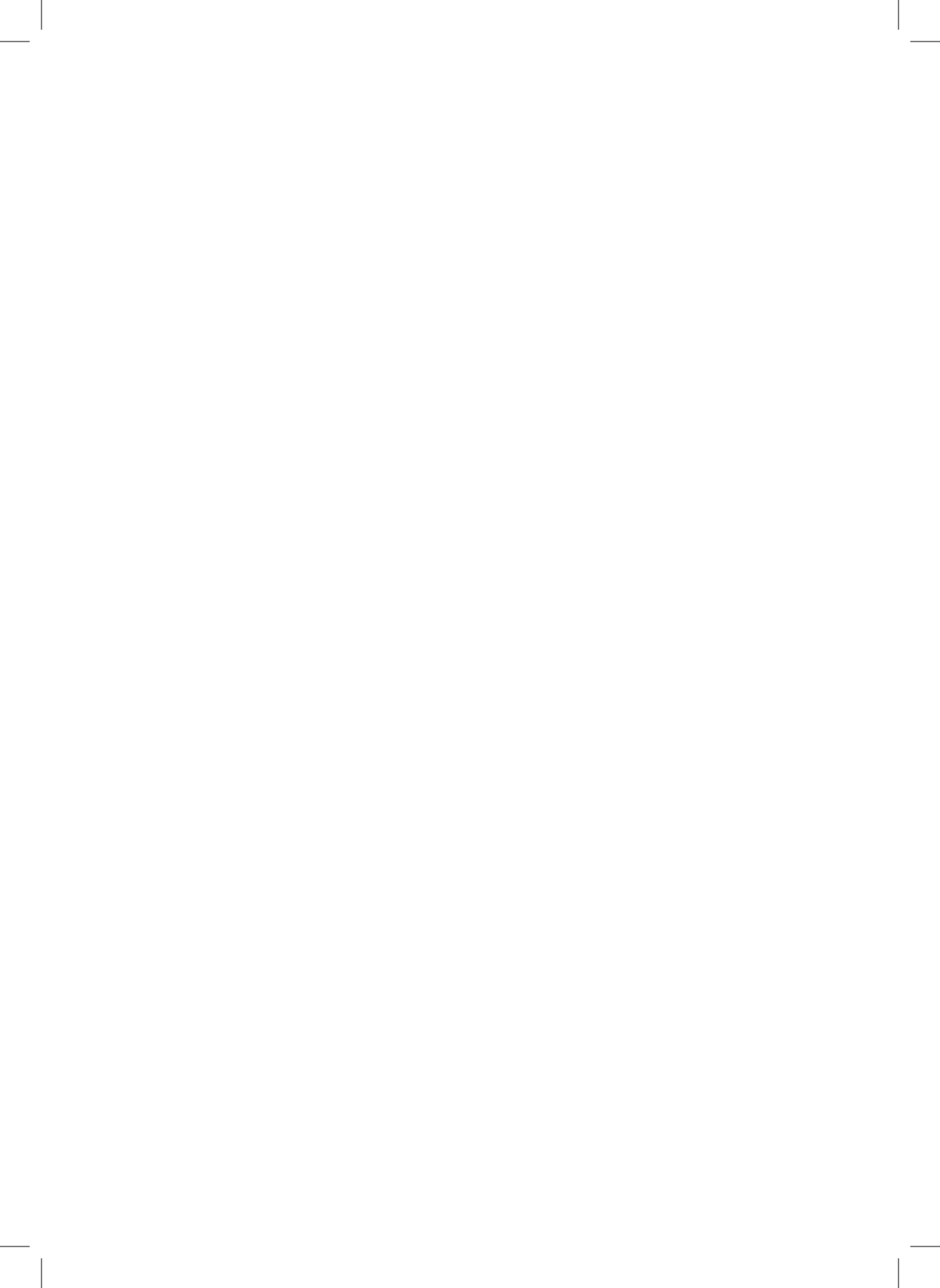
SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. Lixo e Cidadania. **Revista Visão (Portugal)** – 6º Festival do Lixo e Cidadania, Belo Horizonte, 27 set. 2007.

SPÍNOLA, Ana Luiza. Consumo sustentável: o alto custo dos produtos que consumimos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 6, n. 24, 2001.

ZHOURI, A.; LASCHEFSKI, K; PEREIRA, D. B. Desenvolvimento, sustentabilidade e de conflitos socioambientais. In: _____. (Org.). **A insustentável leveza da política ambiental: desenvolvimento e conflitos socioambientais.** Belo Horizonte: Autêntica, 2005.



**DISCURSOS
INSTITUCIONAIS**



DISCURSO DE POSSE NA CADEIRA Nº 12 DA ACADEMIA MARANHENSE DE LETRAS*

Exmo. Sr. Presidente Benedito Bogéa Buzar, da Academia Maranhense de Letras, na pessoa de quem saúdo os membros desta Casa de Antônio Lobo,

Caros Colegas Procuradores e Promotores de Justiça do *parquet* timbira, membros da Magistratura, das esferas estadual e federal, e do Ministério Público Federal, advogados e outros representantes dos diversos segmentos jurídicos,

Caros Confrades do Instituto Histórico e Geográfico do Maranhão, da Academia Maranhense de Letras Jurídicas, da Academia Ludovicense de Letras e da Academia Caxiense de Letras,

Estimada Professora Ceres Costa Fernandes, na pessoa de quem cumprimento, em especial, todas as mulheres aqui presentes,

Digníssimas autoridades civis e militares,

Caríssimos Professores,

Caros parentes dos escritores Joaquim Serra, Clodomir Cardoso, Odylo Costa, filho e Evandro Sarney,

Minha querida Mãe, que hoje aniversaria,

Estimados familiares e amigos,

Senhoras e senhores,

O pai nunca acha feio o que os filhos escrevem. [...] Papai era o meu “fan” número um. Apreciava como ninguém os meus versos, os meus artigos, a minha oratória. Guardava tudo o que eu escrevia. Aplaudia os meus discursos sem se preocupar que o achas-

* Proferido pela Promotora de Justiça do Estado do Maranhão, Dr^a Ana Luíza Almeida Ferro, na Academia Maranhense de Letras (AML), na cidade de São Luís-MA, em 06 de abril de 2017, diante de uma plateia de mais de 200 pessoas. Foi base da obra Um Trem chamado Sonho, um Sonho chamado Academia, com que a autora recebeu o Prêmio Vianna Moog, pelo 3º lugar na Categoria Ensaio do Concurso Internacional de Literatura da União Brasileira de Escritores – UBE-RJ, edição 2017, na Academia Brasileira de Letras, no Rio de Janeiro-RJ, em 27 de outubro de 2017.

sem porventura desmedido. Perdoai-lhe ainda essa manifestação de amizade por mim. [...] Quando anunciavam uma conferência ou um discurso meu, não perdia. Já fatigado de sofrimento e alcançado de anos, sempre compareceu a toda solenidade em que eu tivesse de atuar como orador.

[...]

Hoje, já não o tenho vivo para me estimular na luta; desapareceu nele o meu melhor amigo e ouvinte. Que pena não poder ele continuar a me escutar nos meus versos, nas minhas locubrações, nos meus discursos! Esta narrativa o reviverá, e de tal maneira, o creio, que me fortaleço em escrevê-la, certo de que morto meu pai ainda me ouvirá.

(Serra Astolfo, *A vida simples de um professor de aldeia*, 1944)¹

Este discurso é dedicado à memória do Professor Wilson Pires Ferro, meu pai, que tinha um sonho.

Também sonhei. Os sonhos são de muitas espécies. Os do tipo Martin Luther King Jr. costumam conquistar o mundo. São da mesma categoria os do tipo Orígenes Lessa, que se contrapõem à mera luta pelo feijão nosso de cada dia, e os do tipo José Chagas, que caminham devagar, não têm chegada ou partida, mas nos dão a nossa medida e ainda viram poesia.² Há os sonhos do tipo Jorge Luis Borges, que viram livro, os do tipo Edgar Allan Poe, que viram pesadelo, e os do tipo Freud, sonhos de divã, que podem virar matéria de estudo. E há os do tipo tradicional, cabeça no travesseiro à noite, do tipo Lygia Fagundes Telles em uma de suas “miniaturas”: aparentemente não têm lógica, mas, admiravelmente, fazem todo o sentido do mundo.³

Tive sono, então sonhei. Não foi o sonho de uma noite de verão. No meu sonho, longo sonho, havia um trem, várias pequenas estações,

¹ SERRA, Astolfo. *A vida simples de um professor de aldeia*. Rio de Janeiro, 1944. p. 111-112.

² CHAGAS, José. *Os azulejos do tempo – patrimônio da humana idade*. São Luís: Sotaque Norte, 1999. p. 181. A poesia referida é o soneto “O sonho como medida”.

³ TELLES, Lygia Fagundes. *A disciplina do amor: memória e ficção*. Posfácio de Noemi Jaffe. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 37-38. O texto em questão intitula-se “O sonho”. Foi Carlos Drummond de Andrade quem chamou os textos curtos de *A disciplina do amor* de “miniaturas”.

outro trem, quatro grandes estações, um rio, outros rios, uma fca, um mar abraçando uma ilha e uma ilha “cercada de verdes campos,/por todos os lados”, no dizer de seu filho Evandro Sarney, que nela nasceu.⁴

Eu estava em um trem, mas ainda não nascera. E soube disso porque não chorei. Nem quando vi João Meireles Ferro e sua “Bela”, Izabel Pires Chaves Ferro, deixando a Princesa do Sertão, onde nasceram, rumo a outras paragens. E as estações se sucederam: Codó, Coroatá, Rosário... Só o rio, o Itapecuru, não ficou para trás. Os filhos igualmente brotaram do caminho de ferro, quatro morreram, seis vingaram.⁵ Mas ele sonhava com o trem (era ferroviário), enquanto ela sonhava com a Ilha, para os filhos poderem virar doutor (era mãe, afinal). “João, precisamos ir para São Luís, os meninos precisam se formar!”, escutei-a argumentar. Homem que é homem apaixonado não aguenta muito tempo pedido persistente de mulher, ainda mais sábia. Ou se rende ou não sei o que faça. Ele se rendeu. Mas por partes, como cabia a um homem. Primeiro partiu o rapazote Wilson para a Capital, onde foi recebido pelo parente respeitado, certo professor de História de nome Mário Meireles, em cuja homenagem o ferroviário João batizara um filho menor, Mário Pires Ferro. E Wilson conviveu com as primas Ana e Mimi, estudou na antiga Escola Técnica e também virou professor de História, seguindo os trilhos do segundo pai, grande historiador destas plagas e ex-presidente desta Casa.

Desembarquei para o mundo na mesma estação de São Luís. Era maio. Em outubro nasceria a Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Temos praticamente a mesma idade. Embora estando numa ilha, as primeiras ondas que peguei não foram as do mar, mas as do rádio. Ouvi uma voz familiar: era o paraense Marcos Vinicius Sérgio de Almeida, eleito, por duas vezes consecutivas, “Rei do Rádio” (1953-1954). O célebre radialista e locutor fazia sucesso entre as mulheres, tanto pela estampa quanto pela voz. Infelizmente para as fãs, era casado com uma baixinha de olhos azuis fulgurantes, D. Ducilia Ferreira de Almeida ou “Lulu”, que enfrentara até mesmo a oposição da futura sogra, a cearense Luisa Rodrigues de Alencar Almeida, para se casar com o mancebo. Jorge Nascimento confidenciou-me que a sogra, supostamente da mesma árvore genealógica que

⁴ SARNEY, Evandro. *Aquele verde tão verde*: poemas e crônicas. São Luís, 1981. Estes versos são do poema “Cantiga do começo e do fim” ou “1º poema no pórtico do meu cinquentenário”.

⁵ Ainda na primeira infância, morreram Antonieta, Raimundo Nonato, Lauro e Aquiles. Sobreviveram Wilson, José Ribamar, Waldemar, Mário, Salvador e Maria da Graça.

já dera ao Brasil o escritor José de Alencar, era “professora normalista e jornalista”, colaborara em *A Tribuna*, de Nascimento Moraes, e era “exímia pianista e violonista, cultivando também a poesia”, além de declamadora “festejada”.⁶ Uma mulher pioneira, sem dúvida. Porém, a paz só foi selada com o nascimento da primogênita do casal: Eunice.⁷

Meu sonho deu um pulo, sem intervalos comerciais. Wilson e Eunice se encontraram na Casa Bancária Francisco Aguiar ou na pista de dança do Casino Maranhense ou do Lítero, foram flechados pelo Cupido, ao som de um bolero ou de Elvis, e se casaram, e eu nasci ilhoa, como antes já o imortal Odylo Costa, filho, fora ilhéu:

Nasci numa ilha.
Era meu destino.
Numa ilha vivo
desde pequenino,
a estender os braços
pelo mundo todo
em busca de traços
que à terra me liguem.
Quero o continente!
Não me deixem só,
não me quero ausente.

Ninguém me compreende
esta busca ansiosa:
tenho o mar comigo,
quero ainda a rosa.
Joguem fora a âncora!
[...]⁸

Também comigo foi assim: primeiro, veio a ilha; depois, o continente. A família foi minha primeira ilha. Minha mãe, meu anjo da guarda

⁶ NASCIMENTO, Jorge. Popularidades maranhenses. In: REIS, José Ribamar Souza dos; CORDEIRO FILHO (Coords.). *Perfil do Maranhão* 79. São Luís, 1980. p. 162.

⁷ Além de Eunice, Marcos Vinicius e Ducilia tiveram mais quatro filhos: Maria de Nazareth, Therezinha de Jesus, Raimundo e Marcos Vinicius Filho.

⁸ COSTA FILHO, Odylo. *Boca da noite*: poesia. Rio de Janeiro: Salamandra, 1979. p. 36; e COSTA FILHO, Odylo. *Poesia completa*. Organização de Virgílio Costa. Rio de Janeiro: Aeroplano: Fundação Biblioteca Nacional, 2010. p. 75-76. Estes versos abrem o poema “Ihéu”.

de todas as horas, respondeu a alguém que não me ensinava a cozinhar porque me queria estudando. Até hoje não me arrisco a fritar um mísero ovo. Mas me vi cercada de revistas e livros por todos os lados. Essa parte foi providenciada por meu pai. Eu esperava ansiosamente pelas visitas semanais ao Caiçara. Os gibis, as reinações de Narizinho e os contos de fadas russos, de Hans Christian Andersen e dos irmãos Grimm eram “censura livre”. Cresci e me apaixonei por Robin Hood e Ivanhoé, lutei ao lado de Arthur, Carlos Magno e Bradamante, detestei D. Quixote (ele era a negação do mundo dos cavaleiros medievais que eu aprendera a amar, só posteriormente lhe dei o crédito merecido), viajei ao redor da Lua e ao centro da Terra, percorri 20.000 léguas submarinas com o Capitão Nemo e cheguei à ilha misteriosa, aprendi com o homem que calculava, contei quatro e não três mosqueteiros, quis saber quem estava por trás da máscara de ferro e o que estava por trás do retrato de Dorian Gray, subi o morro dos Ventos Uivantes e voltei para casa com Ulisses, acompanhei a tirania de Ivan, o Terrível, e a caçada a Moby Dick, sofri com Salambô, Julieta, Jane Eyre, Iracema, Helena, a Escrava Isaura, Oliver Twist e os miseráveis, sorri com Elizabeth Bennet e a moreninha, admirei o Capitão, isto é, a Capitã Tormenta, testemunhei os últimos dias de Pompeia e a revolução dos bichos, não lamentei a sorte (ou azar) de Fausto e investiguei, motivada por Sherlock Holmes, os crimes da rua Morgue, do Padre Amaro e de Lady Macbeth, diante de quem Odete Roitman era uma dama adorável. E isso foi só o começo. Dei várias voltas ao mundo em infundáveis e recicláveis 80 dias! Pois não disse certo poeta português que, para viajar, basta existir?⁹

Na minha ilha, cada vez maior, igualmente cabiam meus avós, tios, primos, entre outros. Filha única, os irmãos de infância que tive foram, principalmente, os primos Mauro, Flávio, Cláudio e Eduardo.

No Colégio Santa Teresa, jardim da minha infância e primeira adolescência, estudei, fiz as primeiras amizades, Valéria, Maria de Jesus, Flávia, Eugênia, Mônica, Izabel Elísia, Danielle, Márcia Beatriz, Acácia, Jamila, Eulália, Wesley, ainda outros, lista sempre incompleta, rostos preservados no tempo ou levados pelo vento, estudei de novo, brinquei de Polícia e ladrão (naquele tempo, todo mundo queria ser Polícia, ninguém queria ser ladrão, o que trazia certo inconveniente, mas isso parece ter

⁹ O poeta aludido é Fernando Pessoa.

mudado hoje), estudei mais (era dia de prova da professora Eulina Maranhão!), joguei algum tênis de mesa e muito pingue-pongue, estudei muito mais, fiz a acusação a Capitu no julgamento em que ela foi condenada por adultério (a primeira vez que fui Promotora de Justiça!), aí não estudei mais lá, meu pai queria o continente, minha mãe também. Voltei ao trem, deixei São Luís. Café com pão, bolacha não.¹⁰

Desembarquei no Rio, não sei se era janeiro. O mar não era o mesmo, era pintado de outra cor. Santa Teresa não era colégio, era bonde ou bairro. O jeito foi estudar no Colégio Itamarati, Instituto Guanabara, da Tijuca. Foi somente um ano nessa estação. Foi bom. Mas voltei ao trem. Café com pão, bolacha não.

Retornei à ilha. De repente, do colégio fez-se a universidade, a Federal do Maranhão, e eu me formei em Letras, para ser diplomata ou professora. A professora Marisa Moreira me conduziu à Roma Antiga, com a professora Ceres Fernandes fui Jocasta por uma manhã e o saudoso professor Fernando Moreira, meu primeiro Virgílio – aquele da *Comédia* que virou *Divina* –, me levou num bonde chamado Desejo e me contou os segredos de Jane Austen, sem orgulho ou preconceito, até hoje minha autora de cabeceira. Na Aliança Francesa, conheci Albert Camus, Prosper Merimée, Corneille, Baudelaire... Era preciso honrar o idioma dos nossos fundadores.

“De repente, não mais que de repente”, como no soneto de Vinicius de Moraes,¹¹ eu joguei fora a âncora e zarpei para a terra de Tennessee Williams. Aportei em Eugene, que não é uma ilha, mas eu me senti numa. Até me abrir para o continente. E para outra ilha. Ainda não a Ilha Desconhecida, Saramago ainda não era presente. Foram muitas aventuras na University of Oregon: Shakespeare, Edmund Spenser (o Camões da língua inglesa), Thomas Kyd, Thomas Middleton, John Dryden, Aphra Behn, da Ilha da Rainha, além das viagens com Goethe, Maquiavel e outros. Mergulhei nas aulas e no livro *Mighty Opposites: Shakespeare and Renaissance Contrariety* (1979), do meu Professor Robert Grudin, especialista na obra do bardo inglês, até hoje meu escritor favorito, desaparecido, mas não morto, há mais de 400 anos. Para mim, não há autor mais universal ou mais completo. Foi muito bom.

¹⁰ GULLAR, Ferreira. *Toda poesia (1950-1999)*. 18. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009. p. 248-249. Referência a versos do famoso “Poema sujo”.

¹¹ MORAES, Vinicius de. *Livro de sonetos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. p. 23.

Todavia, voltei à minha ilha, atendendo ao chamado de Têmis. Corri para não me atrasar nas aulas do professor Pedro Leonel Pinto de Carvalho, torci para que o tempo parasse nas aulas do professor Agostinho Ramalho Marques Neto, não dormi na véspera das provas do saudoso professor Nywaldo Macieira e estive no Tribunal de Nuremberg com a também desaparecida professora Maria Eugênia Serra Costa Aguiar, no papel de Beatriz. Formei-me em Direito, para ser algo que eu ainda não sabia o que seria. Embarquei na nau ministerial, sob o timão da Procuradora de Justiça Elimar Figueiredo de Almeida Silva, quase por acaso. Mas foi amor à segunda vista. E dei adeus ao Barão do Rio Branco, que sumiu no horizonte.

Tive saudade do trem. Deixei de novo a ilha, rumo à estação do Belo Horizonte. Café com pão de queijo, bolacha não. Falar de trem em Minas é quase um pleonasma. De repente, do mestrado fez-se o doutorado na Vetusta Casa de Afonso Pena. Meu segundo Virgílio foi o professor e Procurador de Justiça Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da Silva. E meus primeiros livros vieram a lume. Era hora de deixar as montanhas e voltar à ilha, escorridos quase quatro anos. Outras viagens vieram. Também outros livros. De repente, era março, não janeiro, e eu estava novamente no Rio, recebendo a Menção Honrosa do Prêmio Pedro Calmon no imponente auditório do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. De repente, era dezembro, e lá estava eu de novo para segurar o belo troféu do PEN Clube do Brasil.

No dia 15 de setembro de 2016, entretanto, recebi um bilhete para embarcar em um novo trem, fabricado em 1908, mas sempre remodelado, com vagões elegantes e exclusivos. No primeiro, há 12 poltronas fixas, originalmente ocupadas pelos passageiros fundadores, depois substituídos por seus sucessores, todos efetivos; no segundo, há mais 28 poltronas fixas, reservadas aos demais passageiros da mesma classe; no terceiro, mais afastado, há 20 poltronas, destinadas aos passageiros correspondentes; por derradeiro, nos seguintes, encontram-se as bagagens. O número de cadeiras fixas nos três primeiros vagões não se altera; as bagagens, por outro lado, estão sempre aumentando. Essas cadeiras possuem patronos. De vez em quando, um passageiro desce do trem, com todas as honras; sua bagagem, no entanto, nele permanece. Disseram-me que eu agora seria imortal; a ideia me deixou animada, confesso, mas algo na palavra “passageiro” me incomoda. Fico com a impressão de que a única imortalidade possível está na bagagem de cada um. O meu assento é o de nº 12.

A cadeira em questão tem como patrono Joaquim Maria Serra Sobrinho, como fundador Clodomir Serra Serrão Cardoso e como últimos ocupantes Odylo de Moura Costa, filho e Evandro Ferreira de Araújo Costa, mais conhecido por seu nome literário, Evandro Sarney.

Senhoras e senhores, na data de hoje, subo neste trem batizado de Academia Maranhense de Letras ou apenas AML, conduzido pelo competente e experiente maquinista Benedito Bogéa Buzar. O trem parte. Café com pão, bolacha não. De logo, ouço parte de um poema, cantado com a música da Tocata de Villa-Lobos:

[...]
 lá vai o trem sem destino
 pro dia novo encontrar
 correndo vai pela terra
 vai pela serra
 vai pelo mar
 cantando pela serra do luar
 correndo entre as estrelas a voar
 no ar
 [...]¹²

Desculpai-me a ousadia, sem dúvida não tenho a voz de Edu Lobo para interpretar Ferreira Gullar na versão Villa-Lobos ou vice-versa, porém eu sigo as instruções do Poeta, desaparecido em 2016, mas bastante vivo no meu sonho. Ademais, soube que cantar pode dar Prêmio Nobel de Literatura...

Dou adeus ao meu grupo escolar. Dou adeus à minha espada de brincar. Dou adeus ao menino que eu quis amar, “que o trem me leva e nunca mais vai parar”.¹³

Estou eu ainda enlevada pela poesia gullariana, quando o trem se aproxima da primeira estação. Pela janela, vislumbro uma aldeia em festa, acarinhada pelo luar, à beira de um rio. Lá o tempo parou, e ainda é dezembro, nos versos de um vate quase anônimo:

¹² GULLAR. *Toda poesia (1950-1999)*, p. 245-246. O poeta Ferreira Gullar, no seu “Poema sujo” (1975), deu letra à Tocata, mais conhecida como “O Trenzinho do Caipira”, composição de Heitor Villa-Lobos integrante da peça *Bachianas Brasileiras nº 2*, cuja característica principal é a imitação do movimento de uma locomotiva com os instrumentos da orquestra.

¹³ *Ibidem*, p. 246.

Repica o sino da aldeia,
Troa o foguete no ar!
O rio geme na areia,
Na areia brilha o luar.
Quantas vezes, que alegria!
O povo da freguesia
Corre em chusma, folgazão.
No caminho arcos de flores,
Por toda parte cantores,
Folguedos e agitação!

[...]¹⁴

E antes que eu pergunte o motivo da agitação, vem-me a resposta: “Porque produz tanto abalo/Esta festa sem rival?/É hoje a missa do galo,/ Santa missa do Natal!”¹⁵

Quero ouvir o final do poema ou conversar com o Poeta, mas o trem segue seu rumo e chega à estação. De repente, estou no Rio, não sei se é janeiro, mas a República ainda não nasceu. Procuo pelo Poeta da aldeia, logo identificado como **Joaquim Maria Serra Sobrinho** ou, simplesmente, **Joaquim Serra**, patrono da Cadeira nº 12 desta Casa de Antônio Lobo, jornalista por excelência, além de professor, político, administrador público, teatrólogo e crítico de arte, todavia modesto e recluso por opção. Tal é sua modéstia que costuma se refugiar em pseudônimos. Sigo a trilha do Amigo Ausente, de Ignotus, Max Sedlitz, Pietro de Castellamare e Tragaldabas (Harry Potter ainda não era nascido!), que me levam a seus escritos, de páginas carregadas pelo vento ou reunidas em algumas obras: *Julieta e Cecília* (1863), *Mosaico*, poesia traduzida (1865), *O salto de Leucade* (1866), *A casca da caneleira*, romance marcado pela autoria coletiva (1866), *Versos de Pietro de Castellamare*, tradução (1868), *Um coração de mulher* (1867), *Quadros* (1873) e *Sessenta anos de jornalismo, a imprensa no Maranhão, 1820-80*, por Ignotus (1883).

¹⁴ SERRA, Joaquim. Textos escolhidos. *Academia Brasileira de Letras*, Rio de Janeiro. Disponível em: <www.academia.org.br/academicos/joaquim-serra/textos-escolhidos>. Acesso em: 01 out. 2016. Versos extraídos do poema “A missa do galo”.

¹⁵ *Ibidem*.

Nesse Rio imperial, continuo à procura de Joaquim Serra, a propósito primo da Sra. Maria Tereza da Serra Costa, avó das minhas estimadas professoras Maria Tereza Cabral Costa Oliveira e Maria Eugênia Serra Costa Aguiar, referências inelutáveis de competência e amor ao magistério no Curso de Direito da UFMA.

Sou atraída pela manifestação de mais de 10.000 pessoas aclamando a Princesa Isabel da praça defronte ao Paço Imperial no dia 13 de maio de 1888. Conta-me Mary del Priore que ela, “vestida de branco-pérola e rendas valencianas, assinou com uma caneta de ouro a lei que pôs fim à escravidão no império”.¹⁶ Leio nos jornais: “Delírio e estrondosas manifestações de regozijo popular”.¹⁷ Nesse momento ouço André Rebouças comentar que o patrono da Cadeira nº 12 da AML foi “o publicista brasileiro que mais escreveu contra os escravocratas”. Tão relevante foi o seu papel que José do Patrocínio posteriormente o elegeu patrono da Cadeira nº 21 da Academia Brasileira de Letras (ABL).

Leio a sua biografia. Nasceu em São Luís a 20 de julho de 1838, filho do político e jornalista Leonel Joaquim Serra. Ele estudou humanidades na então Província do Maranhão. Foi para o Rio, onde permaneceu entre 1854 e 1858 com o intuito de ingressar na antiga Escola Militar, porém não seguiu tal carreira e retornou à capital maranhense livre para explorar caminhos que não envolvessem a obtenção de um diploma de faculdade. Muito jovem lançou-se no mundo do jornalismo e da poesia, encontrando no *Publicador maranhense*, capitaneado por Sotero dos Reis, de 1858 a 1860, o veículo inaugural de seus escritos. Nos anos que se sucederam, ele fundou o jornal *Coalizão*, arauto das ideias do Partido Liberal, na companhia de amigos (1862), e o *Semanário maranhense* (1867). Também se dedicou ao magistério e à política, exercendo o ofício de professor de Gramática e Literatura no Liceu Maranhense, conquistado por concurso, o mandato de deputado provincial de 1864 a 1867 e o cargo de secretário do governo paraibano nesse mesmo período. Sua trajetória conheceu uma guinada quando ninguém menos do que o grande Machado de Assis, um dos fundadores da futura Academia Brasileira de Letras, o apresentou à intelectualidade da corte em crônica publicada no *Diário do Rio de Janeiro* em 24 de outubro de 1864, tornando-se o seu padrinho literário.

¹⁶ DEL PRIORE, Mary. *Beije-me onde o sol não alcança*: uma história de amor no século XIX. São Paulo: Planeta do Brasil, 2015. p. 260.

¹⁷ Ver *ibidem*, p. 260.

Quatro anos depois, Joaquim Serra estabeleceu-se no Rio, onde trabalhou nas redações dos periódicos *Reforma*, *Gazeta de notícias*, *Folha nova* e *O país*. Dirigiu o *Diário Oficial* de 1878 a 1882, do qual decorosamente se afastou por motivo de discordância com o Gabinete de 15 de janeiro de 1882. Por essa época, mais exatamente de 1878 a 1881, foi deputado geral pelo Maranhão, firmando-se, sobretudo, mas não exclusivamente, com a pena incansável de jornalista, como um dos expoentes da campanha abolicionista, o que justifica plenamente o comentário de André Rebouças.

Afora os artigos, seus escritos incluem poesia, ensaio, teatro, como autor e tradutor, dentre outras modalidades textuais. Desafortunadamente, suas peças, pelo que é sabido, jamais foram impressas. “Versos sobre versos, prosa e mais prosa, artigos de toda casta, políticos, literários, o epigrama fino, o epíteto certo ou jovial, e, durante os últimos anos, a luta pela abolição, tudo caiu daqueles dedos infatigáveis, prestadios, tão cheios de força como de desinteresse”, sintetiza o amigo Machado¹⁸. Mas foi com o jornalismo, sem dúvida, que Joaquim Serra alcançou o reconhecimento maior da intelectualidade brasileira. Chega-me aos ouvidos, pelos corredores do tempo, a observação de Nelson Werneck Sodré de que ele era “respeitado por seus contemporâneos como mestre do jornalismo”, também lembrada por Benedito Buzar, o nosso Presidente da AML, para quem “Joaquim Serra terá devido ao próprio jornalismo, à marca efêmera da folha de jornal, a rápida passagem de seu nome pelas letras pátrias”. O mesmo Buzar me estende a terceira edição do livro *Sessenta anos de jornalismo: a imprensa no Maranhão* (2001), classificando-o como um dos primeiros “e ainda um dos melhores” estudos sobre a imprensa local, “tanto por seu objeto específico como pela importância de quem o escreve”. E arremata afirmando que Joaquim Serra é “um dos maranhenses de maior lustre intelectual, um dos brasileiros de atuação mais intensa e polimorfa em seu tempo, hoje injusta e injustificadamente esquecido”.¹⁹

Volto à capital do Império do Brasil. Ainda vagueio em busca de Joaquim Serra. Recorro ao seu amigo, o Bruxo do Cosme Velho, para conhecer de perto tão ilustre personagem. Mas já é tarde. Ele falece no Rio, terra que o imortalizaria no panteão dos homens notáveis, apenas alguns

¹⁸ Frase extraída de artigo de Machado de Assis, originalmente publicado na *Gazeta de notícias*, Rio de Janeiro, 05 nov. 1888.

¹⁹ Ver as orelhas, de autoria de Benedito Buzar, do livro de IGNOTUS [Joaquim Serra]. *Sessenta anos de jornalismo: a imprensa no Maranhão*. 3. ed. São Paulo: Siciliano, 2001.

meses após a assinatura da Lei Áurea, a 29 de outubro de 1888, no crepúsculo do Império. Diz-me Machado de Assis, alguns dias após a morte de seu mui estimado amigo, que, além de modesto – cujas ideias eram como “moedas de ouro, sem efígie, com o próprio e único valor do metal”, já que “saíam todas endossadas por pseudônimos” –, ele tinha “a virtude do sacrifício pessoal”. O Bruxo do Cosme Velho lamenta o “contraste singular entre os méritos de Joaquim Serra e os seus destinos políticos” e o fato de que não recebeu em vida o reconhecimento popular que lhe seria devido pela sua atuação como paladino da justiça: “Quando chegou o dia da vitória abolicionista, todos os seus valentes companheiros de batalha citaram gloriosamente o nome de Joaquim Serra entre os discípulos da primeira hora, entre os mais estrênuos, fortes e devotados; mas a multidão não o repetiu não o conhecia”. Pergunto-lhe sobre o estilo do publicista e político ludovicense, e ele me responde que era “feito de simplicidade, e sagacidade, correntio, franco, fácil, jovial, sem afetação nem reticências”, que não se assemelhava ao “*humour* de Swift, que não sorri, sequer”, porém, diversamente, que “o nosso querido morto ria largamente, ria como Voltaire, com a mesma graça transparente e fina, e sem o fel de umas frases nem a vingança cruel de outras, que compõem a ironia do velho filósofo”. Embora emocionado e triste, Machado de Assis conclui em tom triunfal: “Creio que Joaquim Serra era principalmente um artista. Amava a justiça e a liberdade, pela razão de amar também o (*sic*) arquitecção e a coluna, por uma necessidade de estética social”.²⁰

Nada mais tenho a fazer nesse Rio imperial. O trem apita na estação e eu parto com ele. Café com pão, bolacha não. Vou para o Distrito Federal, à procura do Senador **Clodomir Serra Serrão Cardoso**, mais conhecido pelo nome parlamentar de **Clodomir Cardoso**, fundador da Cadeira nº 12 da AML e, a propósito, professor fundador da Faculdade de Direito do Maranhão. A viagem é curta, nem vejo surgir o cerrado pela janela. E então me lembro de que Brasília simplesmente não existe, ainda é um sonho a esperar a chegada de Juscelino Kubitschek ao poder. Desembarco novamente no Rio e me deixo levar pela corrente de suas ruas, até que reconheço Aglaia, saída das páginas do romance *A coroa de areia*, do imortal Josué Montello, a caminho do Senado para tentar uma entrevista com o parlamentar. Deseja pedir-lhe a intervenção em favor de seu mari-

²⁰ Trechos extraídos do referido artigo machadiano em homenagem a Joaquim Serra.

do João Maurício, preso por ativismo político na turbulenta década de 30. Lá ouço alguém anunciar: “Aqui tem a senhora o Senador Clodomir Cardoso, uma das figuras mais eminentes do Brasil, em qualquer tempo. Mestre de todos nós, aqui no Senado.”²¹ A apresentação me parece insuficiente, pois se trata de alguém que, além de destacado político, foi professor, jornalista, jurista, poeta e autor de diversos trabalhos jurídicos e literários. Recorro a seu colega José Sarney para descrevê-lo: “Com seu porte ereto, a cabeleira branca, o olhar de autoridade e professoral, era tido como um dos homens que representavam, na linha da tradição, as virtudes morais dos maranhenses”, além de “um dos maiores juriconsultos do país”, dotado da “visão do estadista lastreada numa grande formação cultural”²²

Da entrevista do Senador Clodomir Cardoso com Aglaia, guardo apenas uma de suas frases, que atravessou a porta que nos separava: “Não traio minha consciência. Isso nunca.” Ela parte, e sou levada ao gabinete do Senador, mas ele não está mais lá. Espero. Interesse-me pelas obras de sua autoria, caprichosamente arrumadas na estante, a grande maioria versando sobre temas jurídicos: *A municipalidade de São Luís* (1916), *A debênture num concurso de credores* (1917), *A condição política da mulher casada em face da Constituição de 1891* (1925), *A mulher e o direito de voto ante a Reforma Constitucional de 1926*, *A intervenção federal nos Estados*, *Sociedades anônimas* (1930), dentre outras. Mas o que mais me encanta é o seu ensaio “Ruy Barbosa: a sua integridade moral e a unidade de sua obra”, que alia a profundidade da abordagem à escolha de um ícone como objeto de estudo, publicado na *Revista de Língua Portuguesa* em 1926. Ele retorna, intimidado-me, a princípio, com a sua austeridade, porém logo a conversa flui como as águas de um rio caudaloso. Ele me fala dos seus tempos de magistrado no Pará e de Promotor de Justiça da Comarca de Bragança e Maracanã, de Prefeito em São Luís, de Deputado, de seus vários livros... Pergunto-lhe sobre a sua poesia, e ele se revela modesto. O tempo passa e deixo-o relutante para retomar o trem, pensando em como um homem como ele, referência moral de toda uma geração, faz falta no Brasil hodierno, mergulhado em aguda crise ética.

²¹ MONTELLO, Josué. *A coroa de areia*: romance. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984. p. 368.

²² SARNEY, José. Clodomir Cardoso: uma referência moral. In: CARDOSO, Clodomir. *Senador – Clodomir Cardoso*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1996. p. 7-8.

O trem se põe em marcha e volto à janela. O meu carro é forrado de palhinha, porém cai fásca nele. Café com pão, bolacha não. Logo vejo um rio, o Parnaíba, e uma barca, levando o velho João da Grécia e sua jovem Maria, esta arrastada pela correnteza da vida para um fim trágico nas mãos de seu marido ciumento, uma história que, desafortunadamente, continua a se repetir, com frequência intolerável, para desgraça de outras tantas Marias, não obstante as sementes espalhadas pela Lei Maria da Penha, à espera que o tempo e os homens as transformem em frutos vistosos. Não vejo a faca de cabo de prata, mas ela está lá, todo o tempo, no fundo ou no topo da mala de couro de João e, por fim, no corpo indefeso de Maria. A corrente, diz o novelista Odylo Costa, filho, em *A faca e o rio* (1965), “puxa com força” e não é fácil “ir contra o velho rio poderoso”.²³ Não há remanso no futuro de Maria... Pelo menos, a sua história ganhou o mundo, foi traduzida para o inglês pelo Prof. Lawrence Keates, da University of Leeds, e chegou às telas de cinema pelo olhar do holandês George Sluizer.

De repente, surpreendo-me ao ver João da Grécia e Maria no trem, ele a lhe oferecer laranjas maduras, que ela aceita com gosto.²⁴ E então não mais os vejo. O trem chega à terceira estação. E estou de novo no Rio, ignoro se é janeiro, mas o ano é 1963. Saio da estação em busca do jornalista, cronista, poeta, ficcionista, crítico literário e político maranhense **Odylo de Moura Costa, filho**, penúltimo ocupante da Cadeira nº 12 da Academia Maranhense de Letras e quarto ocupante da Cadeira nº 15 da Academia Brasileira de Letras, cujos padrinhos de casamento com a amada piauiense Nazareth, como testemunho de seu prestígio no meio intelectual nacional, foram ninguém menos do que Manuel Bandeira, seu melhor amigo, que o tinha como filho, Ribeiro Couto e Carlos Drummond de Andrade. Na madrugada de Santa Teresa, encontro o seu primogênito, Odylinho, todavia é uma ocasião trágica: ele é assassinado por menores abandonados ao defender a namorada, o que causa uma verdadeira comoção no país. “Mãos frias./ porque mãos vazias”, diria Dagmar Destêrro, imortal desta Casa.²⁵ O pai, magnanimamente, perdoa publicamente o algoz de Odylinho e

²³ COSTA FILHO, Odylo. *A faca e o rio*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1965. p. 123.

²⁴ *Ibidem*, p. 80.

²⁵ SILVA, Dagmar Destêrro. *Parábola do sonho quase vida*: poesia. São Luís: SIOGE, 1973. p. 43. Versos extraídos do poema “Mãos vazias”.

ainda vem a empreender incansável luta em prol dos menores infratores, de que resulta o nascimento da antiga Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM. E faz de sua dor matéria-prima para o belo soneto petrarquiano “A meu filho”:

Recorro a ti para não separar-me
deste chão de sargaços mas de flores,
onde há bichos que amaste e mais os frutos
que com tuas mãos plantavas e colhias.

Por essas mãos te peço que me ajudes
e que afastes de mim com os dentes alvos
do teu riso contido mas presente
a tentação da morte voluntária.

Não deixes, filho meu, que a dor de amar-te
Me tire o gosto do terreno barro
E a coragem dos lúcidos deveres.

Que estas árvores guardam, no céu puro,
entre rastros de estrelas, a lembrança
dos teus humanos olhos deslumbrados.²⁶

Outros eventos dolorosos se sucedem. Pouco mais de um ano depois, falece aos 11 anos a filha Maria Aurora, portadora de deficiência mental profunda. Um violento enfarte o acomete. E a dor do Poeta uma vez mais se transforma em verso, consoante testificam os tercetos de seu soneto intitulado “Dedicatória”:

[...]

Veio depois a vida e mergulhou
a minha alma na grande dor severa,
barco afogado em rio adormecido.

²⁶ COSTA FILHO, Odylo. *Cantiga incompleta*. Prefácio de Heráclio Salles. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1971. p. 93; e COSTA FILHO. *Poesia completa*, p. 517. O poema foi originalmente publicado na obra *Tempo de Lisboa e outros poemas* (1966).

Do sofrimento o verso rebentou.
 Antes, meu Pai e minha Mãe, quisera
 que esse verso jamais fora nascido.²⁷

Para Mallarmé, com efeito, *en poésie, il s'agit, avant tout, de faire de la musique avec sa douleur, laquelle directement n'importe pas*, o que leva o amigo Bandeira a dizer que Odylo *fait de la musique avec sa douleur*, isto é, “toca música com sua dor”, pontificando: “Música de timbre próprio, de inefável doçura, sem melaço.”²⁸ Nesse período de luto, Manuel Bandeira faz um soneto para Odylo e Nazareth e Carlos Drummond carinhosamente dedica ao jornalista o “Soneto de Odylo”. Quando da preparação da segunda edição de sua *Antologia dos poetas brasileiros bissextos contemporâneos*, Bandeira, aliás, tem o privilégio de ser o primeiro a ler alguns dos poemas inéditos do maranhense, especialmente aqueles marcados pela tragédia com o filho adolescente, classificando-os entre “os mais belos da poesia de língua portuguesa”.²⁹ E Odylo, que jamais abandonara a poesia completamente, se abre definitivamente para os encantos das musas Érato e Terpsícore, vindo a publicar vários livros de poesia, principiando por *Tempo de Lisboa e outros poemas* (1966) e *Cantiga incompleta* (1971), no breve espaço de 1966 a 1979, em que sobressai a predileção pelos sonetos, “tão perfeitos de inspiração e forma que ninguém os acredita obra de principiante tardio, mas de grande poeta laureado”, conforme constata Rachel de Queiroz.³⁰ Jorge Amado confessa que há muito “não lia versos em voz alta para Zélia ouvir”, enquanto Carlos Drummond o chama de “poeta contumaz e geral”, que “sabe tirar do soneto uma sutil modulação em que se casam o gosto moderno e clássico”.³¹

Foi como se houvesse arreventado um dique no peito do Poeta ludovicense. Também o seu lado ficcionista vem à tona com a novela *A faca*

²⁷ COSTA FILHO. *Boca da noite*, p. 15; e COSTA FILHO. *Poesia completa*, p. 57.

²⁸ Palavras de Manuel Bandeira reproduzidas no livro *Cantiga incompleta* (1971), de Odylo Costa, filho (p. 149), extraídas da apresentação da obra *Tempo de Lisboa e outros poemas* (1966).

²⁹ ODYLO Costa, filho. *Academia Brasileira de Letras*, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.academia.org.br/academicos/odylo-costa-filho/biografia>>. Acesso em: 1 out. 2016.

³⁰ Ver a apresentação de Rachel de Queiroz nas orelhas do livro *A faca e o rio* (1965), de Odylo Costa, filho.

³¹ Ver a segunda orelha do livro *Boca da noite* (1979), de Odylo Costa, filho.

e o rio (1965) e os contos “A invenção da ilha da Madeira” (1966) e *História de Seu Tomé meu pai e minha mãe Maria* (1970). Para a mesma Rachel de Queiroz, a primeira obra é uma “bela tragédia sertaneja”, escrita pelo “dono de uma prosa que tanto tem de poética e colorida quanto tem de segura e enxuta”.³² Tomo coragem e procuro o imortal escritor ludovicense. Ele me recebe calorosamente, com um largo sorriso. Em um canto, vejo algumas de suas numerosas obras. Pergunto-lhe, de chofre, qual o segredo de sua poesia, e ele me responde com estes versos do soneto “Oferta”:

[...]

Não me proponho – nunca! – à faina ingrata
da tortura da forma, essa que outrora
jogava o poeta insone noite afora,
artesão de ouro trabalhando a prata.

Quero o abandono incólume do fruto,
na disciplina rija e natural,
onde a árvore não põe sinal de esforço.

Trago-te o verso, após, como um tributo
ofertado na mão, luz matinal
de abelha e mel a escorrer do dorso.³³

Mas há algo no ar. O Poeta parece se despedir. Vejo os originais de seu livro *Boca da noite* (1979), e me deparo com este soneto shakespeariano, menos usual na sua obra poética:

De repente, eis-me em tudo tão tranqüilo
como se a morte já tivesse vindo.
Não me ocupa o amanhã para construí-lo.
Nem me lembra se o ontem não foi lindo.
Da cinza não me queixo pois foi brasa.
Entre os livros não soffro solitário.
Árvore e filhos deram luz à casa.

³² Ver a apresentação de Rachel de Queiroz nas orelhas do livro *A faca e o rio* (1965), de Odylo Costa, filho.

³³ COSTA FILHO. *Boca da noite*, p. 45; e COSTA FILHO. *Poesia completa*, p. 83.

Tive flores de irmãos no meu calvário.
 Sinto entre as sombras o invisível rio
 descer tão lento agora que a canoa
 pára no susto antigo que a povoa.
 Nem alegria ou dor, calor ou frio.
 No mundo ponho uns olhos bons de avô:
 foi a boca da noite que chegou.³⁴

E a boca da noite acaba por tragá-lo aos 64 anos, uma semana depois de entregar esses originais à sua editora. Os seus muitos e ilustres amigos das letras se reúnem para homenageá-lo. Fica-me a eloquente sentença de Guimarães Rosa: “Você é um dos seis melhores, *maiores poetas nossos*. A mim, em muito, talvez o que me traz mais necessariamente a poesia, como conversa prévia que Deus concede, como marulho do riacho. Como consolação. *Obrigado Odylo*.”³⁵ Quase posso ouvir a voz inconfundível de outro Poeta destas bandas: “ser poeta é duro e dura/e consome toda/uma existência.”³⁶ Desejo quedar-me no Rio para poder apreciar mais da excepcional obra de Odylo, para poder me abandonar nessa *odyliada*,³⁷ mas não devo atrasar o trem. Sou Cinderela, não devo passar de meia-noite.

O trem deixa o Rio, Joaquim Serra, Clodomir Cardoso e Odylo Costa, filho para trás. Café com pão, bolacha não. O mar vira sertão, e o sertão vira Baixada. O trem alcança uma ilha, terra de Joaquim Itapary, outro imortal desta Casa, mas é uma ilha diferente, “cercada de verdes campos,/por todos os lados”,³⁸ como a descreve outro de seus insignes filhos, um poeta que, acompanhado de um amigo e um irmão mais velho, sobe no trem na pequena estação onde paramos por alguns minutos. O Poeta se despede de seu torrão natal, São Bento, que vai desaparecendo no horizonte, com um soneto do qual consigno o último terceto: “Longe de ti, jamais estou sozinho/teu perfume ao meu lado vem, caminha/qual uma imensa rosa, sem espinhos.”³⁹

³⁴ COSTA FILHO. *Boca da noite*, p. 33; e COSTA FILHO. *Poesia completa*, p. 73.

³⁵ Ver a primeira orelha do livro *Boca da noite* (1979), de Odylo Costa, filho.

³⁶ MACHADO, Nauro. *Nauro Machado*. Seleção [de] Hildeberto Barbosa Filho. São Paulo: Global, 2005. p. 27. (Coleção Melhores poemas). Versos extraídos do poema “O parto”.

³⁷ CORRÊA, Dinacy. *Odyliada: uma lição de amor*. São Luís: Eduema, 2015.

³⁸ SARNEY. *Aquele verde tão verde*. Estes versos são do poema “Cantiga do começo e do fim” ou “1º poema no pórtico do meu cinquentenário”.

³⁹ Versos do soneto “Ode a São Bento”, reproduzido em: MELO, Álvaro Urubatan. *Apontamentos para a literatura de São Bento*. São Luís: Academia Sambentense, 2012. p. 87.

Eu dele me aproximo para prosear e ele me acolhe com jeito de menino do interior, revela que nasceu **Evandro Ferreira de Araújo Costa**, depois **Evandro Sarney**, a 16 de maio de 1931, tendo como pais Sarney de Araújo Costa e Kiola Leopoldina Ferreira de Araújo Costa, ela de “voz mais doce do que o mel” na hora da bênção vespertina.⁴⁰ Explica que terminou o primário no Grupo Escolar Mota Júnior e que foi “criado à beira dos igarapés sambentoenses, bem ali, acolá, onde o mar termina e o rio Aurá começa e desce, lento, enfeitado de verde do mangue, depois pelas folhas de mururú e que vai terminar no verde só verde e mais verde dos campos dos Perizes”.⁴¹ Fala-me da primeira casa de sua família, com suas “muitas e grandes janelas”,⁴² situada atrás da Igreja do Senhor São Bento, e eu penso que ele está destinado a abrir muitas janelas para o mundo. Seu amigo e o irmão se apresentam, o primeiro se chama Álvaro, mas é conhecido como “Vavá”, e o segundo nasceu José Ribamar, contudo o Maranhão, o Brasil e o mundo o conhecem como José Sarney, dono do mar e dos marimbondos de fogo.

A prosa é tão boa que não percebemos quando o Rio Aurá vira baía. “Nossos caminhos eram de campos/mas, também eram de mar”,⁴³ comenta o Poeta. Café com pão, bolacha não. Chegamos a São Luís, nossa derradeira estação. Evandro recorda outra chegada perdida no tempo e menciona que ali aportara ainda em idade escolar. Vejo e ouço a Ilha pelos olhos e ouvidos do Poeta: o apito da fábrica Santa Amélia e o barulho dos seus teares, aquela situada defronte da pousada de D. Sérgia, D. Lídia Candido e Pedro Costa, onde residira com o irmão José, os pães quentinhos da padaria da Rua São Pantaleão, as aulas no Liceu Maranhense da época de Mata Roma, Ruben Almeida e muitos outros mitos do magistério maranhense... Não vejo lampiões de gás, porque, nos alvares do séc. XX, o Prefeito Clodomir Cardoso já os substituiu por iluminação elétrica.

Continuo com o Poeta, de memória extraordinária, agora com o corvo de Edgar Allan Poe a seu lado. Evandro me conta a sua história. É

⁴⁰ SARNEY. *Aquele verde tão verde*. Ver o referido poema “Cantiga do começo e do fim” ou “1º poema no pórtico do meu cinquentenário”.

⁴¹ *Ibidem*. Palavras extraídas da dedicatória da obra.

⁴² *Ibidem*. Versos extraídos do poema “Cantiga do começo e do fim” ou “1º poema no pórtico do meu cinquentenário”.

⁴³ *Ibidem*. Versos extraídos do poema “Cantiga do começo e do fim” ou “1º poema no pórtico do meu cinquentenário”.

casado com D. Aglaé,⁴⁴ esposa exemplar, amor dos tempos do colégio, e tem seis filhos, sendo três mulheres e três homens.⁴⁵ Seu pendor para as letras se manifestou ainda na adolescência, tendo como veículo inicial de expressão grêmios e movimentos literários estudantis, em que se moldou o intelectual aos poucos amadurecido em talentoso poeta, apreciador dos sonetos, sem exclusão do manejo de outros formatos poéticos, a exemplo do amigo Odylo; em combativo jornalista, dedicado, sobretudo, às questões políticas; em sensível cronista, cujos temas iam de Erasmo Dias a Jorge Amado, da vida circense à viagem para a Baixada Maranhense; e em celebrado orador, da mesma nobre estirpe de Astolfo Serra. Confidencia-me o irmão José que Evandro Sarney, aos 18 anos, já “era a estrela mais aplaudida” dos comícios políticos da então Oposição, que era corajoso nas refregas políticas, grande cronista e boêmio, vivendo “como os poetas do século XIX, em que ser literato importava numa vida de inspiração aventureira”.⁴⁶

Foi secretário na administração de Eugênio Barros e eleito deputado estadual, exercendo o mandato, com sucessivas reconduções, de 1954 a 1970. Mas, como no poema de Drummond, no “meio do caminho tinha uma pedra/tinha uma pedra no meio do caminho”.⁴⁷ E esta veio na forma de um grave acidente, que, conquanto sem sequelas físicas, pouco a pouco o afastou da política, porém o aproximou mais da família e da literatura.⁴⁸ Evandro se aposentou no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

No âmbito literário, integrou o grupo da Guanabara, foi eleito para a Academia Maranhense de Letras em 24 de janeiro de 1980 e tomou posse na Cadeira nº 12 em 25 de abril do mesmo ano, em sucessão ao grande poeta Odylo Costa, filho, ocasião em que foi saudado pelo Ministro Carlos Madeira. Lá o irmão José já o esperava desde 1953. Em 1983, a

⁴⁴ O nome completo da esposa de Evandro Sarney era Maria Aglaé Barbosa de Araujo Costa.

⁴⁵ Evandro Sarney teve os seguintes filhos, do primogênito à caçula: Roberto Sarney de Araujo Costa, Conceição de Maria de Araujo Costa (Conci), Tânia Maria de Araujo Costa, Evandro Sarney de Araujo Costa, Sarney de Araujo Costa Neto e Ana Luzia de Araujo Costa.

⁴⁶ SARNEY, José. Meu irmão Evandro. Disponível em: <www.josesarney.org/blog/meu-irmao-evandro/>. Acesso em: 23 out. 2016.

⁴⁷ ANDRADE, Carlos Drummond. No meio do caminho. Drummond: 100 anos. Carlos Machado, 2002. Disponível em: <<http://www.algumapoesia.com.br/drummond/drummond04.htm>>. Acesso em: 2 abr. 2017.

⁴⁸ POETA Evandro Sarney Costa morre aos 84 anos de idade. *O Estado do Maranhão*, São Luís, 11 abr. 2016. Geral, p. 12.

tríade inédita de irmãos nesta Casa se completaria, com o ingresso de Ivan Sarney, outro poeta, quase 15 anos mais jovem. Evandro é ainda fundador da Cadeira nº 16 da Academia Sambentuense, tendo como patrono o constitucionalista Raymundo de Araújo Castro.

Sob a pena do jornalista atuante, possui volumosa colaboração em órgãos da imprensa local. Sua produção, abrangendo poesias, crônicas, contos, artigos e ensaios, está presente nas páginas de livros, jornais e revistas. E elogiados discursos de sua lavra encontram-se registrados nos anais da Assembleia Legislativa do Estado.

No apartamento do Poeta, pergunto por seus livros, e ele me mostra a sua bibliografia: *Não convertamos uma questão de futuro em questão comercial* (São Luís, 1956), *Cantigas de quebra-mar: poesia e prosa* (São Luís, 1979), *Noite maranhense* (contendo o discurso de posse na AML; em coautoria com Carlos Madeira) e *Aquele verde tão verde: poemas e crônicas* (São Luís, 1981).

São Luís é o grande tema, ainda que não exclusivo, de sua obra poética, tomada pelo lirismo, como demonstram estes versos de abertura do poema “São Luís em tempo de louvação”:

Meiga, morena e bela Ilha.
 Ilha pequena, ilha grande
 Que nos meus braços faz vazante
 E preamar nos meus olhos.
 Ai, que amor de pecados
 Na cama de tuas dunas
 E na espuma do teu mar.

[...] ⁴⁹

Não menos eloquentes são os versos finais do poema “Apenas um relatório poético”:

[...]

A ilha de São Luís é um armistício
 Perante todas as guerras.

⁴⁹ SARNEY, Evandro. *Cantigas de quebra-mar: poesia e prosa*. São Luís: SIOGE, 1979. p. 21.

Por isso eu canto esta ilha,
Que nem uma Cigarra velha,

Canto até perder a voz.⁵⁰

Não por acaso, Carlos Cunha saúda Evandro Sarney como o “cantor da Ilha” no final do prefácio do livro *Cantigas de quebra-mar* (1979), ressaltando que ele “vive em permanente diálogo com São Luís, deslumbrado com as belezas da ilha, em exaltação à natureza que o comove”, bem como que ele “sabe como poucos captar as nuances idílicas do cotidiano de nossa terra”.⁵¹ Não é uma cidade qualquer, entretanto, que se vê exaltada pela pena do Poeta. É uma cidade inconstante, porque em constante movimento, ao sabor das marés, ora cercada “de águas e ondas, gaivotas e peixes”,⁵² ora “sem verde e sem flores”, envolvida por um mar “sem água e sem flores”, um “mar seco, vazante”.⁵³ É uma cidade que ora lhe sorri, ora o “lança ao mar como amante usado”.⁵⁴ Daí a presença do mar em muitos de seus poemas devotados à natureza, sua permanente fonte de inspiração. São tantos os seus poemas molhados de mar! Enfim, a São Luís de Evandro é uma cidade com corpo “amigo de mulher”,⁵⁵ “salgado de mar”,⁵⁶ com o perfume das rosas que transformam o jardim do Poeta em “estranho anfiteatro”.⁵⁷ Nenhum outro poeta celebrou tanto a natureza desta ilha.

Na sua obra impregnada do mais puro lirismo, ainda se destacam os poemas inspirados em experiências marcantes de sua vida pessoal, como a chegada aos 50 anos,⁵⁸ e nos seus amores, mãe, esposa, filhos e netos, a exemplo do poema “Louvação em três cantos para a neta Evan-

⁵⁰ SARNEY. *Aquele verde tão verde*.

⁵¹ Ver o prefácio de Carlos Cunha, intitulado “Evandro Sarney, o cantor da Ilha”, em SARNEY. *Cantigas de quebra-mar*, p. 13.

⁵² SARNEY. *Cantigas de quebra-mar*, p. 21. Palavras extraídas do poema “São Luís em tempo de louvação”.

⁵³ *Ibidem*, p. 29. Palavras extraídas de “Um poema molhado de mar”.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 21. Palavras extraídas do poema “São Luís em tempo de louvação”.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 22. Palavras extraídas do poema “São Luís em tempo de louvação”.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 21. Palavras extraídas do poema “São Luís em tempo de louvação”.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 44. Palavras extraídas do poema “O diálogo das rosas”.

⁵⁸ Ver SARNEY. *Aquele verde tão verde*. Os poemas são: “Cantiga do começo e do fim” ou “1º poema no pórtico do meu cinquentenário”, “Cantiga em auto-retrato” ou “2º poema no pórtico do meu cinquentenário”, “3º poema no pórtico do meu cinquentenário”, “4º poema no pórtico do meu cinquentenário” e “Último poema no pórtico do meu cinquentenário”.

dra”, além daqueles consagrados à Baixada Maranhense e à sua querida São Bento.

Ainda uma palavra sobre a sua poética. Carlos Madeira, em seu discurso de recepção de Evandro Sarney nesta Casa, apresenta outra perspectiva sobre o verdadeiro sentido da exaltação do Poeta à cidade:

A sua louvação à cidade, porém, não é a de um poeta visual, preso à beleza das coisas ou à sua historicidade. [...] A cidade é apenas o espaço que se alarga à medida em que ele sofre e ama, sente e sonha, estabelecendo uma correspondência entre o espaço externo e a intimidade que se aprofunda, no dia-a-dia de sua vida. É ela uma gaiola de ouro, onde o poeta pode recriar os caminhos de sua juventude e contemplar as acácias do seu jardim.⁵⁹

Na visão de Carlos Madeira, “São Luís é para ele o recanto essencial de um universo alargado por sua visão poética”, sendo que o esconderijo de Evandro “não é só a velha cidade”, mas também a sua vila natal, pois o “poeta só se acha seguro no seu chão de infância”.⁶⁰

Aos 84 anos, a 10 de abril do ano passado, nesta São Luís que tanto o inspirou, ele desce do trem da Academia e da vida, deixando valiosa bagagem para o nosso deleite. Creio que seu túmulo é o mar da Ilha. Lembro suas palavras: “Desconheço o mar que me espera em naufrágio.” Ouço o corvo que o acompanhava repetidamente sentenciar: *Nevermore*. “Nunca mais.” *Nevermore*.⁶¹ Mas o corvo logo voa, e um urubu pousa numa árvore próxima. E então vejo o Poeta renascido em seu poema mais célebre:

No topo dessa árvore sem fruto
Vejo-te, urubu, pássaro horrendo
Na aberração da tua dor trazendo
A vestimenta do teu próprio luto.

⁵⁹ SARNEY, Evandro; MADEIRA, Carlos. *Noite maranhense*. Posse de Evandro Sarney na Academia Maranhense de Letras. p. 31.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 32-33.

⁶¹ Ver o poema *The Raven*, de Edgar Allan Poe. Poetry Foundation. Disponível em: <<https://www.poetryfoundation.org/poems-and-poets/poems/detail/48860>>. Acesso em: 2 Apr. 2017.

Vendo-te triste, retraído, escuto
 Tua voz rancorosa maldizendo
 O dia, a hora, o trágico minuto
 Da natureza, a raça concebendo.

Ambos somos iguais, ave agoirenta
 O veneno que encheu a tua taça
 É o mesmo que interiormente me sustenta.

Como tu, revoltado, e até profano
 Maldigo dez mil vezes minha raça
 E esse destino que me fez humano.⁶²

Olhando para trás, vejo que São Luís sempre esteve presente na vida dos escritores ligados à Cadeira nº 12 da AML, ou como berço, ou como túmulo. Foi o alfa de Joaquim Serra, Clodomir Cardoso e Odylo Costa, filho, assim como o ômega de Evandro Sarney. E a Cidade Maravilhosa, em epíteto dado, segundo alguns, por um caxiense, Coelho Neto, foi o ômega dos três primeiros. Há mais pontos em comum entre essas quatro ilustres figuras: todos foram jornalistas, políticos e, em menor ou maior grau, com maior ou menor sucesso, poetas. Todos foram paladinos da Justiça, como Joaquim Serra em sua luta pela abolição da escravatura e Odylo Costa, filho em sua cruzada em defesa dos direitos dos menores infratores.

Alphonsus de Guimaraens, ao tomar posse na Cadeira nº 15 da ABL, chamou-a de “Cadeira da Poesia”, por ter como patrono Gonçalves Dias e como fundador Olavo Bilac, dentre outros nomes de sua linha sucessória. Paulo Coelho, ao assumir a Cadeira nº 21, denominou-a “Cadeira da Utopia”, por considerar ser este o elemento presente em todos os intelectuais de sua história. Fiquei então a pensar qual epíteto daria à Cadeira nº 12 da Casa de Antônio Lobo. Ocorreram-me várias opções, tal a riqueza da biografia de seus nomes: “Cadeira dos Grandes Tribunais”, “Cadeira dos Poetas Esquecidos”, “Cadeira do Bem Falar e do Bem Escrever”, mas todas me pareceram insatisfatórias, incapazes de abraçar todas as facetas dos intelectuais que honraram a Cadeira nº 12. Então me decidi por “Cadeira do Sonho”, porque os quatro escritores de que falei nesta oração foram todos idealistas, sonharam com um mundo melhor, pelo

⁶² SARNEY. *Cantigas de quebra-mar*, p. 56. Trata-se do soneto “O urubu”.

qual lutaram com a força da palavra, ora armada em prosa, ora vestida de poesia, ora com a pena do jornalista ou o discurso do político, ora com a arte do poeta, contista ou cronista ou a proficiência do ensaísta.

Tenho eu algo em comum, por mínimo que seja, com estes homens extraordinários? Deixo a questão para mentes mais esclarecidas. Contentar-me-ei em apontar uma diferença, que, de tão singela, é por si só evidente. Sou mulher. E a diferença é tão mais evidente porque sou apenas a nona mulher a ingressar nesta Augusta Casa, em quase 109 anos decorridos desde a sua fundação. Não há patronas na AML. São duas fundadoras de cadeiras: Laura Rosa (1943) e Mariana Luz (1949). Sucederam outros acadêmicos Conceição Neves Aboud (1955), Dagmar Destêrro (1974) e Lucy Teixeira (1979), estas já desaparecidas; Ceres Costa Fernandes (2002), Laura Amélia Damous (2003) e Sonia Almeida (2006), estas as ilustres e ilustradas representantes atuais do sexo feminino na AML. Seja no magistério ou em cargo administrativo, seja no cultivo do ensaio ou da poesia, elas já provaram e continuam provando, cada uma em sua especialidade, o valor das intelectuais, escritoras e poetas maranhenses. Mais do que isso, são faróis da intelectualidade não apenas para as mulheres, mas também para os homens. Minhas homenagens às confradeiras da AML e a todas as escritoras maranhenses, que ainda pedem passagem para mostrar o seu valor, como na marcha carnavalesca de Francisca Edwiges Neves Gonzaga, a Chiquinha Gonzaga: “Ó abre alas/Que eu quero passar/Ó abre alas/Que eu quero passar/Eu sou da Lira/Não posso negar/Eu sou da Lira/Não posso negar [...]”.

Senhoras e Senhores Acadêmicos, esta é uma noite de celebração. *The feast of reason and the flow of soul*, isto é, “a festa da razão e o fluir da alma”, nas palavras do poeta britânico Alexander Pope. “Bebo, a goles, a glória deste dia,/goles medidos de bebida rara”,⁶³ tomando de empréstimo versos do poeta Odylo Costa, filho. E fostes vós quem me oferecestes esta bebida inebriante, quem me proporcionastes a suprema honra de hoje transpor os umbrais desta Augusta Casa e realizar um sonho que não era só meu e que, na verdade, não acabou, só está começando. É que integrar uma Casa cuja missão é a valorização e promoção da cultura e das letras maranhenses é uma grande responsabilidade. Prometo-vos sempre me esforçar para estar à altura dessa honra.

⁶³ COSTA FILHO. *Boca da noite*, p. 22; e COSTA FILHO. *Poesia completa*, p. 63. Estes versos abrem o poema “A glorious day”.

Por derradeiro, sinto-me na obrigação, para que não se configure propaganda enganosa, de vos dizer quem sou. Busco auxílio em Fernando Pessoa e vos declaro: “Não sou nada./Nunca serei nada./Não posso querer ser nada./À parte isso, tenho em mim todos os sonhos do mundo.”⁶⁴ Mas se julgardes haver alguma substância nesse nada, digo-vos que eu “sou eu/mais pedaços dos outros”,⁶⁵ uns maiores, outros menores, uns do tamanho de uma vida, outros do tamanho de um momento, uns legados de indivíduos, outros pertencentes a instituições. Trago comigo pedaços de meus pais, e quão imensos são, de toda a minha família, de meus amigos, das escolas e universidades onde estudei ou lecionei, das academias e instituições a que pertenço, particularmente o Instituto Histórico e Geográfico do Maranhão (IHGM), a Academia Maranhense de Letras Jurídicas (AMLJ), a Academia Ludovicense de Letras (ALL), a Academia Caxiense de Letras (ACL), a Associação dos Amigos da Universidade Federal do Maranhão (AAUFMA), a Sociedade Brasileira de Psicologia Jurídica (SBPJ), o PEN Clube do Brasil... Sabei ainda que visto a armadura da Justiça e empunho a espada da lei, como membro do Ministério Público, instituição altaneira patroneada por Celso Magalhães, imortal desta Casa, a qual tanto tem contribuído para a construção de um Maranhão mais cidadão, a despeito das ações dos Barões de Grajaú hodiernos.

Avizinha-se a hora da nova partida do trem. É hora, pois, dos agradecimentos.

A Deus, Senhor de todos os trilhos e comboios da vida.

Aos meus pais, Wilson Pires Ferro, desaparecido em 2014, e Eunice Graça Marcília Almeida Ferro, hoje completando 82 anos, meus anjos protetores, condutores de todas as horas, que jamais me deixaram perder a direção ou descarrilar e que me deram asas para voar e tentar repetir o voo de Dédalo: nem tão perto do mar, que me faça negligenciar a grandeza e as alturas do sonho; nem tão perto do Sol, que me faça olvidar as águas frias da realidade e a pequenez da condição humana. A vós, todo o meu amor, todo o meu carinho, todo o meu respeito.

⁶⁴ Ver o poema “Tabacaria”, de Fernando Pessoa, sob o heterônimo Álvaro de Campos. A magia da poesia. Disponível em: < <http://www.poesiaspoemaseversos.com.br/fernando-pessoa-poemas/>>. Acesso em: 2 abr. 2017.

⁶⁵ FERRO, Ana Luíza Almeida. *O náufrago e a linha do horizonte*: poesias. São Paulo: Scortecci, 2012. p. 30. Versos extraídos do poema “Eu”.

À Academia Maranhense de Letras, na pessoa de seu Presidente Benedito Buzar, e aos amigos acadêmicos que, com afeto e tenacidade, promoveram a minha candidatura ou a ela aderiram ativamente em seus momentos embrionários.

A todos os mais de 30 acadêmicos desta Augusta Casa que sufragaram o meu nome em setembro do ano pretérito.

À Acadêmica Ceres Costa Fernandes, estimada professora, por haver carinhosamente aceito o convite para me receber na AML nesta data.

Ao Acadêmico José Maria Cabral Marques, por haver acalentado o meu sonho.

À D. Maria Thereza de Azevêdo Neves, grande incentivadora, muito mais que uma amiga.

Aos meus saudosos avós, senhores dos caminhos dos Ferros e dos Almeidas.

À família, dos ramos Ferro, Almeida e Meireles, que são o meu porto seguro, e aos amigos, que trazem alegria à minha viagem pelos trilhos da vida.

Aos meus professores do Colégio Santa Teresa, do Colégio Itamarati, dos cursos de Letras e Direito da Universidade Federal do Maranhão – a exemplo das acadêmicas Ceres Costa Fernandes e Sonia Almeida e dos acadêmicos Agostinho Marques, José Carlos Sousa Silva e José Maria Ramos Martins, este já ausente do trem, respectivamente –, do Mestrado e Doutorado da Universidade Federal de Minas Gerais e da University of Oregon, porque, se há uma profissão que leva o trem a avançar pela terra, pela serra e pelo mar, é esta a do professor.

Ao Ministério Público do Maranhão, minha locomotiva no exercício do Direito e na busca pela Justiça.

A todos que se fizeram presentes nesta solenidade.

O trem apita na estação. Não devo deixar os passageiros esperando. Tomo a mão de meu pai, embarco com ele no trem e deixo falar em mim o Ferreira Gullar de todos nós:

[...]

o que pra ele era rotina
para mim era aventura

quando chegamos à gare
o trem realmente estava

ali parado esperando
muito comprido e chiava

entramos no carro os dois
eu entre alegre e assustado

meu pai (que já não existe)
me fez sentar ao seu lado

talvez mais feliz que eu
por me levar na viagem

meu pai (que já não existe)
sorria, os olhos brilhando

VAARÃ VAARÃ VAARÃ VAARÃ

tchuc tchuc tchuc
tchuc tchuc tchuc

[...] ⁶⁶

Café com pão, bolacha não, café com pão, bolacha não, café com
pão, bolacha não, café com pão, bolacha não, café com pão, bolacha não,
café com pão, bolacha não, café com pão, bolacha não... ⁶⁷

Café com pão, bolacha não.

Muito obrigada.

⁶⁶ GULLAR. *Toda poesia (1950-1999)*, p. 247. Versos extraídos do “Poema sujo”.

⁶⁷ O parágrafo deve ser lido de modo a imitar a partida de um trem, em ritmo cada vez mais rápido e com entonação cada vez mais alta, até atingir um ápice.

DISCURSO DE ABERTURA DA SOLENIDADE DOS 50 ANOS DA PGJ*

Saudações,

*“Nem sempre foi assim, custou a ser assim.
Para chegar-se ao dia de hoje, longo foi o caminho,
áspera a jornada, ingentes os sacrifícios.
(...) Mas o que vem a ser o Ministério Público?”*

A primeira mulher Procuradora-Geral de Justiça do Brasil, a Dra. Elimar Figueiredo de Almeida e Silva, nessas lapidares palavras, embora ditas alhures no passado, resgata, com acuidade e essência, o motivo de aqui hoje estarmos.

Em 15 de maio de 1967 entrou em vigor novo texto constitucional maranhense, criando o cargo de Procurador-Geral de Justiça, marco da separação das funções de advocacia pública daquelas relativas à defesa da sociedade e da promoção da ação penal.

A história tornou essa data uma demonstração de que avanços e retrocessos da Democracia não se desenvolvem de forma linear. A Constituição maranhense de 1967 foi efetivamente escrita por uma comissão de juristas de escol – Esmaraldo Silva, José Antônio Almeida e Silva, Carlos Madeira e Vera Cruz Santana – o que a caracterizou de modo singular, sem, porém deixar de representar para a instituição que estava se construindo como zeladora do Estado Democrático de Direito – o nosso Ministério Público – um momento inaugural de sua autonomia institucional.

A data de 15 de maio passou a ser, desde 2006 e por sugestão do Programa Memória Institucional, o Dia Estadual do Ministério Público que, naquele hoje longínquo ano de 1967, ainda se questionava acerca de

* Proferido pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Luiz Gonzaga Martins Coelho, em 15 de março de 2017, por ocasião da abertura da solenidade comemorativa pelo Dia Estadual do Ministério Público e pela passagem dos 50 anos da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

sua essência, como bem acentuou a citação primeira deste pronunciamento: “**mas, o que vem a ser o Ministério Público?**”

Seria o Ministério Público cada um dos Promotores Públicos ainda sem as prerrogativas de seus cargos, que mais tarde os fortaleceriam como guerreiros da ordem jurídica e dos direitos da sociedade e que, no entanto, não os impediariam de se lançarem intemoratos à sua missão, como o fez Celso Magalhães no julgamento da baronesa?

Ou seria o Ministério Público, então, uma instituição caracterizada, a partir daquela data, por ter uma chefia própria, porém que ainda se submetia à livre nomeação e exoneração do Governador, o que, contudo, não impedia que seus membros, repetidas vezes, confrontassem a vontade do Executivo quando em desacordo com os interesses da sociedade?

A autonomia do Ministério Público não foi dada, foi conquistada por embates duros, graves e difíceis. Os homens e mulheres que forjaram essa conquista o fizeram passo a passo. Estou a 35 anos na instituição, em que ingressei na condição de servidor. Vi Procuradores-Gerais que não eram de carreira entregarem-se com dedicação ao fortalecimento do Ministério Público. Acompanhei quando, no exercício interino das funções, a decana Néa Bello de Sá preparou o primeiro processo de escolha que levou em conta a possibilidade de formação de lista tríplice, o qual redundou na escolha da Dra. Elimar Figueiredo, em cuja gestão se organizou modernamente a carreira, tornando-a atrativa a toda uma geração de bacharéis em Direito que haviam acompanhado a construção da Constituição Cidadã de 1988 e que se viram como veladores dessa nova ordem constitucional, além de lhes garantir, a precursora desse novo Ministério Público, as bases para a edificação de instalações dignas para o funcionamento dos órgãos institucionais. Estava eu recentemente empossado na carreira ministerial quando o primeiro Promotor de Justiça assumiu o cargo de Procurador-Geral de Justiça, o hoje Desembargador Jamil Gedeon, cujo empenho pelo desenvolvimento estrutural e a modernização tecnológica do *Parquet* ombreou-se com iniciativas como a instalação do primeiro Centro de Apoio Operacional temático, o da infância e da juventude, em atendimento à absoluta prioridade constitucionalmente determinada para a área. Desde essa época, e com a contribuição dos Procuradores-Gerais Suvamy Vivekananda Meireles, Raimundo Nonato de Carvalho Filho e Francisco das Chagas Barros de Sousa, o Ministério Público passou a exercer suas elevadas atribuições de forma

mais articulada, desenvolvendo programas como o CONTAS NA MÃO, ou mesmo agindo em parceria com outras instituições de investigação e controle, como a CPI DA PISTOLAGEM, ou, ainda, com a Polícia Civil, a Perícia Criminal e a Polícia Federal, elucidando o complexo caso dos MENINOS EMASCULADOS DO MARANHÃO, em resposta ao clamor internacional que exigia resolutiva atuação na responsabilização devida e na necessária reparação dos danos individuais e sociais decorrentes, além de fazer nascer estratégias institucionais de melhor desenvolvimento de nossa missão constitucional, como o GECOC, hoje GAECO. Nos mandatos das Procuradoras-Gerais de Justiça Fátima Travassos e Regina Rocha, a instituição cresceu mais ainda em seus quadros e iniciou a ampliação de sua estrutura física para o devido atendimento de nossos usuários e de nosso corpo de servidores e membros, consolidando conquistas anteriores, como o Planejamento Estratégico.

Cada um de meus antecessores chefiou uma instituição com as características de seu tempo e agiram todos eles para desenvolvê-la e aperfeiçoá-la em favor do melhor desempenho de nossa missão constitucional.

Hoje, sob o norte do programa MP CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL, selecionado como finalista para o concurso do CNMP, estamos implantando o GAEPROAD e seus NAEPACs, os Núcleos de Assistência Técnica Regionalizados (NATARs), os anexos do GAECO, a ampliação do GPI, a reestruturação do Grupo de Apoio ao Júri, o programa interinstitucional O DINHEIRO DO FUNDEF É DA EDUCAÇÃO: POR UMA EDUCAÇÃO PÚBLICA DE QUALIDADE PARA TODOS OS MARANHENSES, o programa a CIDADE NÃO PODE PARAR, além de agirmos preventivamente como projeto “LER, ESCREVER E PENSAR, CONSCIENTIZAR PARA TRANSFORMAR” e apoiamos as ações penais e civis contra a sonegação fiscal. Nos movimentamos porque a sociedade não aceita a corrupção, câncer que a destrói, como nos adverte o Papa Francisco, e o Ministério Público não pode admitir essa destruição.

Mas nenhuma dessas chefias institucionais atingiu suas metas sozinho. O dramaturgo Alemão, Bertolt Brecht, no poema “PERGUNTAS DE UM OPERÁRIO QUE LÊ”, nos ajuda a buscar a resposta à indagação inaugural que tomamos emprestado das reflexões da Dra. Elimar Figueiredo sobre qual é o elemento ôntico do Ministério Público. Pergunta o provocador Brecht:

*Quem construiu a Tebas das sete portas?
Nos livros constam os nomes dos reis.
Os reis arrastaram os blocos de pedra?*

As pedras da construção de nosso Ministério Público nós as arrastamos como operários da cidadania. Fomos nós, homens e mulheres que servimos a sociedade como Procuradoras e Procuradores de Justiça, como Promotoras e Promotores de Justiça, como técnicos, como analistas, como auxiliares, comissionados, terceirizados e estagiários, fomos nós quem o erguemos e somos nós quem por ele zelamos.

Mas não agimos sozinhos. Nenhum de nossos esforços seria válido se não tivéssemos agido movidos pelo compromisso de defendermos a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Somente alcançamos nossa estatura como função essencial à Justiça por termos entendido que nossa única submissão deve ser ao cidadão, constituinte de todo poder e legitimador de toda autoridade.

O Ministério Público, como função essencial à atividade estatal de defesa da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, além da autolimitação da autoridade pela dimensão de direitos de todo e qualquer cidadão, já existia como necessidade democrática desde antes da Procuradoria Geral de Justiça. Com certeza, dentro de nosso processo civilizatório, permanecerá sendo instituição essencial. Cabe a nós que hoje o operamos e o preparamos para atender as futuras gerações de cidadãos fazer com que se atualize de acordo com as demandas postas em favor da transformação social, objetivo de nossa República.

Nossa autonomia não subsiste por si mesma. Nossa autonomia, nas palavras do Ministro Celso de Melo lançadas no MS 21.239, “**perse-gue um só objetivo: conferir-lhe, em grau necessário, a possibilidade de livre atuação orgânico-administrativa e funcional, desvinculando-o, no quadro dos Poderes do Estado, de qualquer posição de subordinação, especialmente em face dos Poderes Judiciário e Executivo**”, para que bem possa exercer sua alta missão institucional, “**de modo absolutamente incondicional, à tutela de ordem jurídica, à defesa do regime democrático e à proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis**”.

Autonomia não quer dizer caminhar sozinho. Não teríamos construído nossa história sem o respeitoso e harmonioso relacionamento com os Poderes constituídos – Executivo, Legislativo e Judiciário – seja

em âmbito estadual, em cada Município ou no plano da União, devendo se reconhecer, ainda, a importância da parceria com os demais ramos ministeriais, com os diversos ramos de jurisdição, com a rede de controle, os movimentos sociais, as representações de classe das carreiras do MP e as instâncias de democracia participativa. Essa interação, que não afasta o democrático direito às críticas e cobranças, nos faz refletir e evoluir.

Nosso amadurecimento institucional nos fez compreender que a promoção da Justiça a que nos dedicamos não se limita aos espaços do sistema em que atuamos. Nossa atuação deve extrapolar esses limites, sem que excedamos nosso perfil constitucional. A política, por exemplo, é caminho indispensável para o aprimoramento social e não representa, por si própria, razão de antagonismo pelo Ministério Público. O que não podemos declinar, contudo, é do nosso dever constitucional de contribuir para que toda ação de poder institucional somente se dê em atendimento à Sua Excelência, o cidadão, a quem todos devemos respeito e acatamento.

Darcy Ribeiro uma vez disse que se orgulhava de várias de suas derrotas, pois se envergonharia de estar ao lado de alguns vencedores. Devemos aprender com todas nossas experiências. O orgulho de nossas glórias nos compromete com sua perpetuação. Esse é o tributo que devemos ao futuro, um futuro que deve ser desenhado com uma nova arquitetura institucional, como se deu em 1967, para que a carreira permaneça atrativa e possa entregar cada vez mais eficácia social pela atuação de cada um de seus membros. Um futuro que garanta a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público. Um futuro pelo qual nossa autonomia seja exemplo de respeito pleno à expectativa de cada cidadão em ter respeitados seus direitos e que o Estado exista somente para expressar essas garantias. Um futuro que o hino maranhense nos exorta:

*E na estrada esplendorosa do futuro
Fitas o olhar, altiva e sobranceira
Dê-te o porvir as glórias do passado
Seja de glória tua existência inteira*

Parabéns aos operários de cidadania que formaram e formam o Ministério Público!

Parabéns ao cidadão que pode contar com nossa instituição!

Viva a Democracia! Viva a República! Viva o Cidadão! Viva o Ministério Público do Maranhão. Muito obrigado a todos e a todas pela presença que muito nos honra e prestigia nesta data histórica para nós e para toda a sociedade maranhense!

DISCURSO PELO CINQUENTENÁRIO DE INÍCIO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO*

Saudações,

Peço licença para iniciar estas palavras com uma homenagem a quem homenageia o Ministério Público maranhense, vez que, por uma coincidência de calendário, o mês de maio representa um marco para a definição institucional tanto do Legislativo quanto do *Parquet*.

Em 3 de maio comemorou-se o Dia do Parlamento, alusivo à criação do Poder Legislativo no Brasil, com a instalação da primeira Assembleia Constituinte, em 1823, de acordo com a Lei nº 6.230, de 27/07/1975.

Mais de um século após, no dia 14 de maio de 1967, os deputados estaduais maranhenses se reuniram em sua sede, sob a presidência do deputado Manoel Gomes, para proclamação da nova Constituição do Estado, que entraria em vigor no dia seguinte, trazendo uma inovação: a criação do cargo de Procurador-Geral de Justiça, marco inaugural da autonomia institucional.

Tanto a Constituição de 1824 quanto a de 1967 foram elaboradas por notáveis, escolhidos pelo Chefe de Governo. Pode-se afirmar, entretanto, que não obstante essas circunstâncias, surpreendentes avanços de nosso processo civilizatório delas decorreram.

A Carta do Império homenageou a divisão dos Poderes como **“*principio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição offerece*”** (art. 9º). O Poder Judicial, por exemplo, teve a previsão de sua organização, na forma do artigo 151 daquela Constituição de 1824, pelo Código do Processo Criminal de primeira instância de 1832, que incluía os Promotores Públicos na estrutura do Judiciário.

* Proferido pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Luiz Gonzaga Martins Coelho, em 17 de maio de 2017, em sessão solene da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Com a mesma intenção de dividir para propiciar identidade institucional, em 1967, por inspiração do modelo goiano, sua terra natal, o jovem advogado e então Procurador-Geral do Estado do Maranhão Esmaraldo Silva propôs à comissão de juristas que integrava e que também era composta por José Antônio Almeida e Silva, Carlos Madeira e Vera Cruz Santana, outra cisão institucional a ser incluída na Carta estadual: o início de um perfil próprio do Ministério Público, definindo sua chefia própria, ainda que sob a livre nomeação e destituição, a critério do Governador do Estado.

Esses movimentos de ruptura revelados pelas Cartas de 1824 e de 1967 foram, portanto, de desconstrução de modelos antigos e de re fundação institucional que ajudaram a promover necessárias reformas que conduziram o país a ares mais democráticos.

Por essa razão é que é altamente simbólica esta sessão solene, aprovada pela Casa do Povo por proposição do Deputado Eduardo Braide, para homenagear o cinquentenário desse início da autonomia do Ministério Público.

Para que a instituição ministerial bem possa exercer a missão constitucional que a Carta Cidadã de 1988 e a Constituição maranhense de 1989 lhe determinaram, como a tutela de ordem jurídica, a defesa do regime democrático e a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, necessário foi o edificar dessa autonomia que, nas palavras do Ministro Celso de Melo lançadas no MS 21.239, ***“persegue um só objetivo: conferir-lhe, em grau necessário, a possibilidade de livre atuação orgânico-administrativa e funcional, desvinculando-o, no quadro dos Poderes do Estado, de qualquer posição de subordinação, especialmente em face dos Poderes Judiciário e Executivo”***.

Foi a partir desse marco normativo de 1967 que o Ministério Público, pelo esforço e coragem de seus integrantes e pela vontade da sociedade, avolumou-se para conter as tarefas que o Estado Democrático de Direito lhe determinou.

De acusador a promotor de Justiça, estes últimos cinquenta anos foram decisivos. A primeira mulher Procuradora-Geral de Justiça do Brasil, a Dra. Elimar Figueiredo de Almeida e Silva, muito bem sintetizou esse caminho:

“Nem sempre foi assim, custou a ser assim. Para chegar-se ao dia de hoje, longo foi o caminho, áspera a jornada, ingentes os sacrifícios. (...) Mas o que vem a ser o Ministério Público?”

O Ministério Público hoje é aquele que foi reconhecido pela sociedade como seu protetor, investigando e buscando a punição dos malfeitores, razão pela qual, por exemplo, a famigerada PEC 37 foi afastada pela vontade popular.

O Ministério Público é identificado como parceiro das instituições de controle e de fiscalização, inclusive desta Assembleia, que não só confia a nós o resultado de suas CPIs, como a da Pistolagem, no final do século passado, como quando aprova e promulga PEC sobre a transparência na transição municipal, encaminhada pelo Chefe do Executivo por solicitação da rede de controle das políticas públicas que o MP maranhense integra.

O Ministério Público que nasceu do marco da Carta maranhense de 1967 é ativo, altaneiro e compromissado com os princípios e objetivos da República. De 1967 até 88, o fato de não pertencerem à carreira não distanciou vários de nossos Procuradores-Gerais da defesa desse trilhar pela autonomia institucional.

Se sem as atuais prerrogativas do cargo o MP maranhense agia com destemor, com as garantias funcionais conquistadas com a Lei Maior de 1988 passamos a confrontar com maior eficácia social as demandas que nos foram apresentadas ou que por nós foram identificadas.

O enfrentamento do crime organizado, da violência sexual contra crianças e adolescentes, a defesa do patrimônio histórico, urbanístico e ambiental, o velamento das organizações sociais, das relações de consumo, dos direitos dos extratos sociais mais vulneráveis, o combate intransigente ao crime, à improbidade e à corrupção são parte do diário escrito a cada jornada pelos homens e mulheres que integram o Ministério Público maranhense como Procuradoras e Procuradores de Justiça, como Promotoras e Promotores de Justiça, como técnicos, analistas, auxiliares, comissionados, terceirizados e estagiários de nossa instituição.

Na atual quadra de nossa história, em que a institucionalidade e a idoneidade das estruturas democráticas são a todo tempo postas à prova, o Ministério Público se agiganta como instituição a serviço dos ideais republicanos e da dignidade dos cidadãos.

O Ministério Público que temos hoje foi erguido por todos seus Procuradores-Gerais, a quem peço vênias para agradecer em nome daqueles que inauguraram o modelo institucional pós-88: obrigado, em nome dos integrantes de nossas carreiras e de toda a sociedade maranhense, a

Néa Bello de Sá, a Elimar Figueiredo de Almeida e Silva, a Jamil Gedeon de Miranda Neto, a Raimundo Nonato de Carvalho Filho, a Suvamy Vivekananda Meireles, a Francisco das Chagas Barros de Sousa, a Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro e a Regina Lúcia de Almeida Rocha, por sua dedicação e empenho em aprimorar nossa instituição.

Mas não posso deixar de agradecer a cada um dos operários da cidadania que, em seu labor cotidiano e enfrentando os riscos inerentes à atividade ministerial, dedicaram suas vidas, inteligência, capacidade de trabalho e compromisso com seu juramento de posse para firmar o MP maranhense como depositário das esperanças e expectativas do cidadão em ter uma sociedade que possa garantir a dignidade a todos os cidadãos e respeitá-los como constituintes de todo o poder e legitimadores de toda a autoridade.

Obrigado, portanto, a cada cidadão de nosso Estado, por nos cobrar, nos criticar e nos exigir. Enquanto somos necessários e importantes para o deslinde das complexas demandas sociais, não podemos nos afastar do controle social, razão e motivo de nossa existência institucional. Mas agradeço também e com igual intensidade pelos elogios e sugestões que erigem nossas glórias e motivam nossas ações e planejamento de um legado que devemos às futuras gerações.

Agradeço, ainda, aos órgãos institucionais, aos movimentos sociais, às representações de classe e às estruturas de democracia representativa e participativa, por juntos trilharmos nossos caminhos, com respeito recíproco, eventuais divergências próprias da democracia, mas sempre inspirados pelo desejo de construção do bem-comum.

O aniversário sempre é momento de reflexão. O jubileu de ouro do marco moderno de nossa autonomia nos propicia a oportunidade de pensarmos sobre a necessária reforma da arquitetura organizacional do MP, adequando-o às novas exigências, adotando modelos tão inovadores como foi, em 1967, a criação do cargo de Procurador-Geral de Justiça. É preciso ousar. É necessário inovar. É preciso que as instituições compreendam essas necessidades e contribuam para essas mudanças. Essa Assembleia, em muito boa hora, acaba de aprovar modificações no Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado, por meritória iniciativa do TJMA. Logo bateremos às portas de nosso Legislativo para, após amadurecermos o debate interno, propormos um novo modelo organizativo do MP maranhense, para que seja lembrado como ainda hoje

é aquele adotado em 1967, com o fim exclusivo de melhor servirmos à sociedade timbira.

Mas é hora de encerrar este agradecimento. E encerro apontando para o futuro, pois a história não tem fim e nos conduz como em uma viagem. Cito SARAMAGO, em seu poema Viagem a Portugal:

“A viagem não acaba nunca. Só os viajantes acabam. E mesmo estes podem prolongar-se em memória, em lembrança, em narrativa [...] O fim de uma viagem é apenas o começo doutra. É preciso ver o que não foi visto, ver outra vez o que se viu já [...]. É preciso voltar aos passos que foram dados, para os repetir. E para traçar caminhos novos ao lado deles. É preciso recomençar a viagem. Sempre. [...]”

Obrigado a todos que ontem, hoje e sempre compartilharam e compartilham as agruras e os êxitos dessa viagem. Que sejamos descobridores de novos e belos caminhos para a democracia, para os princípios republicanos e para a dignidade dos cidadãos. Viva o Ministério Público! Viva a sociedade maranhense a quem temos a honra de servir! Obrigado ao Legislativo pela oportunidade do registro desta data tão cara ao Ministério Público nesta sessão solene.



DISCURSO DE ENCERRAMENTO DA SEMANA DOS 50 ANOS DO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA*

Saudações,

Encerramos hoje uma semana alusiva ao Dia Estadual do Ministério Público que, neste ano de 2017, registra o jubileu de ouro da criação do cargo de Procurador-Geral de Justiça, marco inaugural de nossa autonomia institucional. Homenageamos quem construiu esta história, operários da cidadania de ontem, de hoje e de sempre. Lançamos o prêmio MPMA DE JORNALISMO, porque é preciso apoiar a liberdade de imprensa como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Registramos a importância da data com publicações, vídeo e com a GALERIA MP 50 ANOS.

Na quarta-feira, por proposição do Deputado Eduardo Braide acolhida pela unanimidade do Legislativo estadual, ocorreu na Casa do Povo Sessão Especial em homenagem aos cinquenta anos da inauguração da estrutura organizacional moderna do Ministério Público, com a honrosa presença de membros, servidores, representantes da magistratura, da Defensoria Pública, da advocacia e de Deputados.

E, nesse resgate da memória, aproveitamos para refletir sobre o futuro. Tivemos a honra de receber a II Reunião Ordinária do CDEMP e da Escola Nacional do Ministério Público deste ano, que incluiu o Seminário sobre o cinquentenário da criação do cargo de Procurador-Geral de Justiça e que hoje findou com as palestras sobre o **Ministério Público Resolutivo**, pelo Promotor de Justiça Marcelo Pedroso Goulart, como também sobre **a importância do Conselho Nacional do Ministério Público para o Ministério Público Brasileiro**, com o Conselheiro do CNMP Marcelo Ferra de Carvalho.

* Proferido pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Luiz Gonzaga Martins Coelho, em 19 de maio de 2017, por ocasião do encerramento da semana comemorativa do Cinquentenário da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

Nesse meio tempo iniciamos, pela intranet, o Fórum Virtual para, sob a inspiração dessa inovação hoje cinquentenária, discutirmos qual modelo organizacional teremos para o Ministério Público maranhense, redesenhando nossa arquitetura institucional, com o debate de temas sensíveis e muito caros a todos os membros, como as possibilidades de adoção da entrância única, da remoção da remoção, ou, ainda, da elevação de entrância de comarcas como Caxias, Imperatriz e Timon.

Esta semana também pôs à prova as instituições, pelos graves fatos revelados pela operação Lava-Jato decorrentes de supostas condutas de altas autoridades da República. Embora lamentáveis os fatos, se efetivamente ocorridos, observamos que foram eles amplamente noticiados, o que implica em inexistência de censura. O Judiciário agiu de forma independente. O Legislativo reverberou os acontecimentos, sob o viés político. O Ministério Público Federal cortou a própria carne, em defesa da ordem democrática. Funcionou, sem percalços, portanto, o Estado Democrático de Direito.

É em respeito a esses princípios republicanos – a supremacia da Constituição, o império da lei e a igualdade entre os cidadãos – que devemos nos motivar como indutores de políticas públicas voltadas à transformação social, objetivo constitucionalmente definido de nossa Nação, defendendo a higidez do Estado Democrático de Direito. Foi isso que fizemos desde sempre, como instituição. É esse compromisso que devemos efetivar, como legado às novas gerações. A resolutividade das complexas demandas sociais é alvo a ser atingido com planejamento, autonomia e coragem. Tenho certeza que assim o faremos, como operários da cidadania, pois essa é nossa missão constitucional, que juramos cumprir por nossa honra e pelo compromisso com nossas consciências e com a história que nos julgará a todos.

Tenho certeza que bem definem o sentimento do que é ser Ministério Público os versos de Gonçalves Dias, em sua Canção do Tamoio:

*Não chores, meu filho;
 Não chores, que a vida
 É luta renhida:
 Viver é lutar.
 A vida é combate,
 Que os fracos abate,
 Que os fortes, os bravos
 Só pode exaltar.*

Somos fortes, pois forte é a sociedade que se constrói sobre os ideais democráticos. Combatemos, porque não podemos transigir com os direitos sociais. E não temos tempo de lamentar as derrotas, ou de comemorar os êxitos, porque a História tem pressa, o tempo não para e o futuro se constrói a cada momento.

Obrigado pelo envolvimento de todos e de cada um com a construção desse caminho de lutas e conquistas. Obrigado a todos os Procuradores-Gerais de Justiça que, a seu tempo e modo, ajudaram a edificar a estatura institucional de nosso Ministério Público. Obrigado a todos que compomos o *Parquet* timbira, em todas suas carreiras, por sua dedicação e compromisso. Obrigado aos integrantes do CDEMP e da ENAMP, na pessoa de seus Presidentes, os colegas André Mauro Lacerda Azevedo e nossa conterrânea, Ana Teresa Silva de Freitas, por terem realizado em nossa casa tão importante reunião, de onde certamente substanciais resultados contribuirão para o aperfeiçoamento do MP brasileiro. Obrigado ao CNMP, pela valorização das experiências institucionais maranhenses, escolhendo dois de nossos importantes programas para as etapas finais de seu concurso deste ano. Estamos certos que podemos contribuir, mais uma vez, para o potencial inovador e transformador desse MP brasileiro. Obrigado, finalmente, ao cidadão, constituinte de todos os poderes e legitimador de todas as autoridades, por compreender a elevada estatura das tarefas ministeriais e por exigir-nos o desempenho cada vez mais garantidor de ampla eficácia social.

Que Deus nos abençoe nessa trilha! Viva o Ministério Público!
Viva o cidadão! Viva a Democracia! Viva a Constituição!



A REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – JURIS ITINERA é um periódico anual destinado à publicação de trabalhos produzidos por membros do Ministério Público e outros pensadores do Direito.

Normas para apresentação dos trabalhos

1. Os textos serão apreciados e aprovados, ou não, pelo Conselho Editorial, preservando-se a identidade do autor, quando da indicação destes;
2. Somente serão aceitos artigos inéditos;
3. Compete ao Conselho Editorial introduzir modificações nos originais de ordem formal e gramatical, ouvido o autor, visando a homogeneidade e qualidade da Revista;
4. As ideias e conceitos produzidos nos trabalhos são de responsabilidade exclusiva dos seus autores, não representando, necessariamente, o pensamento da Instituição;
5. Os originais dos trabalhos apresentados não serão devolvidos;
6. Os trabalhos somente serão apreciados se atendidas as condições seguintes:
 - a) redigidos, preferencialmente, em português, no impessoal e encaminhados em uma via impressa, juntamente com o respectivo arquivo eletrônico, em formatação Word for Windows; b) apresentados em papel A4; c) configurados em espaço simples; d) escritos em tamanho 12, com base na fonte Times New Roman; e) adstritos, no máximo, a 20 (vinte) laudas.
7. O Conselho Editorial se reserva o direito de adequar os artigos às normas disciplinadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
8. Os artigos devem conter o nome do autor e suas credenciais, bem como resumo e abstract, constituídos de uma sequência de frases concisas, não ultrapassando 150 palavras. Devem apresentar, também, palavras-chave e keywords logo abaixo do resumo e abstract, separadas entre si por ponto;
9. Deve-se utilizar o sistema autor-data para as citações no texto e o sistema numérico para as notas explicativas (notas de rodapé);
10. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Editorial, não cabendo recurso de suas decisões.

Endereço para o envio de originais

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca
Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau. São Luís – Maranhão
CEP: 65076-820 - Tel.: (98) 3219-1656 - Fax.: (98) 3219-1657
E-mail: biblioteca@mpma.mp.br